



Número: **0046522-53.2020.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 27ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **01/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 8.606,25**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado |
|--|--|--|
| RICARDO MARTINS DA SILVA (AUTOR) | | VIVIANE EVANGELISTA DE SOUZA ALVES (ADVOGADO) |
| MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A (REU) | | RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO) |
| PRISCILA COSTA LIMA LEMKE (PERITO) | | |

Documentos

| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
|-----------|--------------------|---|--------------------------|
| 67321 489 | 01/09/2020 16:12 | Petição Inicial | Petição Inicial |
| 67321 491 | 01/09/2020 16:12 | RICARDO MARTINS_0165 | Documento de Comprovação |
| 67321 492 | 01/09/2020 16:12 | RICARDO MARTINS 02_0166 | Documento de Comprovação |
| 67345 278 | 02/09/2020 09:34 | Despacho | Despacho |
| 67750 915 | 10/09/2020 12:01 | Intimação | Intimação |
| 69432 733 | 13/10/2020 18:00 | SUBSTABELECIMENTO | Outros (Documento) |
| 69432 734 | 13/10/2020 18:00 | SUBSTABELECIMENTO I | Substabelecimento |
| 70028 293 | 02/11/2020 21:48 | Despacho | Despacho |
| 70859 161 | 11/11/2020 13:46 | Intimação | Intimação |
| 72476 825 | 14/12/2020 14:21 | Contestação | Contestação |
| 72478 586 | 14/12/2020 14:21 | 2773523_CONTESTACAO_01 | Petição em PDF |
| 72478 587 | 14/12/2020 14:21 | ANEXO 1 | Outros (Documento) |
| 72478 592 | 14/12/2020 14:21 | MAPFRE DOCUMENTAÇÃO ATUAL 1 | Outros (Documento) |
| 72498 388 | 14/12/2020 17:40 | Outros (Petição) | Outros (Petição) |
| 72518 112 | 15/12/2020 08:17 | Habilitação de advogado | Certidão |
| 72518 119 | 15/12/2020 08:18 | Intimação | Intimação |
| 75012 524 | 10/02/2021 20:22 | Resposta | Resposta |
| 75945 928 | 26/02/2021 22:04 | Decisão | Decisão |
| 76337 314 | 04/03/2021 18:00 | Certidão | Certidão |

| | | | |
|--------------|------------------|---|---|
| 76337 321 | 04/03/2021 18:07 | Intimação | Intimação |
| 76337 322 | 04/03/2021 18:07 | Intimação | Intimação |
| 76337 323 | 04/03/2021 18:07 | Intimação | Intimação |
| 78275 854 | 07/04/2021 21:31 | Outros (Petição) | Outros (Petição) |
| 78504 411 | 12/04/2021 14:23 | Certidão | Certidão |
| 78505 611 | 12/04/2021 14:27 | Intimação | Intimação |
| 78505 612 | 12/04/2021 14:27 | Intimação | Intimação |
| 78940 726 | 19/04/2021 14:18 | Petição | Petição |
| 78940 727 | 19/04/2021 14:18 | 2773523_JUNTADA_HONORARIOS_PERICIAIS_01 | Petição em PDF |
| 78942 032 | 19/04/2021 14:18 | ANEXO 1 | Guias de Recolhimento / Deposito / Custas |
| 78942 033 | 19/04/2021 14:18 | ANEXO 2 | Guias de Recolhimento / Deposito / Custas |
| 80506 276 | 13/05/2021 21:04 | Outros (Petição) | Outros (Petição) |
| 81660 215 | 01/06/2021 16:17 | Outros (Documento) | Outros (Documento) |
| 81660 217 | 01/06/2021 16:17 | Ricardo Martins da Silva | Laudo Pericial |
| 81951 290 | 07/06/2021 14:02 | Intimação | Intimação |
| 82778 987 | 18/06/2021 16:05 | Petição | Petição |
| 82778 988 | 18/06/2021 16:05 | 2773523_IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_01 | Petição em PDF |
| 82947 206 | 22/06/2021 10:47 | Certidão | Certidão |
| 82947 209 | 22/06/2021 10:47 | 46522-53.2020 RICARDO MARTINS 27B AUSENTE | Aviso de recebimento (AR) |
| 83330 597 | 02/07/2021 12:40 | Outros (Petição) | Outros (Petição) |
| 83524 904 | 06/07/2021 23:53 | Sentença | Sentença |
| 83979 459 | 13/07/2021 17:46 | Intimação | Intimação |
| 83980 869 | 13/07/2021 19:07 | Alvará | Alvará |
| 84071 496 | 14/07/2021 16:46 | Intimação | Intimação |
| 84423 985 | 20/07/2021 15:29 | Outros (Petição) | Outros (Petição) |

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PERNAMBUCO

RICARDO MARTINS DA SILVA

Brasileiro, solteiro, agricultor, inscrito no CPF sob o nº035.352.164-78. Portador da Carteira de Identidade sob o número 15.452.368 SDS/PE e domiciliado na Rua Luiz Gonzaga, 280nº, Nova Goiana/PE, vem, à presença de V. Exa., por sua advogada infra-assinada, com endereço profissional constante no instrumento procuratório, em anexo, com fulcro na Lei 8.441/92 que deu nova redação à Lei Federal 6.194/74 e nos demais dispositivos legais que regem a matéria, promover

**AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTO DE SEGURO DPVAT
(PROCEDIMENTO COMUM)**

Art.318 NCPC

Contra **MAFRE SEGUROS**, inscrita no CNPJ n. 61074175/0005-61, situada à Av.Domingos Ferreira, 4060 – sala 05,06,07 – térreo – Boa Viagem – Recife - PE, CEP. 51021-040, pelo que declara e passa a expor:

PRELIMINARMENTE

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Inicialmente, a parte autora afirma que não possui condições de arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio, bem como o de sua família, razão pela qual faz em jus ao benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, com redação introduzida pela Lei 7510/86.

DO REQUERIMENTO PRELIMINAR- DO CONVÊNIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consoante se observará dos documentos carregados a inicial, pode-se verificar que não há nos autos Laudo capaz de atestar o grau de debilidade/incapacidade alegada. Razão pela qual, se pugna pela a realização de perícia médica, conforme já detalhado no rol de pedidos.

Em contra partida, considerando o acordo firmado entre o TJ/PE e a Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT, por meio do Ofício de nº 005/2015, restou fixado o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), suportados pela parte Demandada, para a realização de Perícia Médica, através dos médicos conveniados.

Portanto em consonância com o acordo acima descrito, vem requerer e em sede, preliminar a nomeação do perito judicial, para a realização da perícia médica, onde poderá quantificar o grau da debilidade suportada pelo autor, enquadrando assim nos termos da lei que rege a matéria em discussão, dando celeridade ao deslinde da lide, como também a possibilidade de uma conciliação entre as partes, após a realização da referida perícia.



DOS FATOS

01. No dia **16 de Abril de 2018**, o autor foi vítima de acidente automobilístico, sofrendo lesões corporais onde, em atendimento médico fora constatado **UMA SÉRIE DE LESÕES GRAVES**, que resultou em **DEBILIDADE PERMANENTE**, conforme boletim de ocorrência e perícia médica, em anexos.

02. Sendo o autor, vítima de acidente automotor, atrai a aplicação da Lei 6.194/74 (Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga, a pessoa transportada ou não); conforme art. 3, alínea “b” .que dispõe:

“Art. 3º. Os danos pessoais coberto pelo seguro estabelecido no art. 2 compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que seguem, por pessoa vitimada:

(...)

b) **até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)– no caso de invalidez permanente:**

03. Há de ser ressaltado que foi requerido administrativamente a liberação da INTEGRALIDADE do valor da indenização do seguro DPVAT, **por invalidez PERMANENTE, SENDO** pago administrativamente o valor de R\$843,75 (Oitocentos e quarenta e tres reais e setenta e cinco centavos)

04. No caso em tela, o laudo médico atesta **DEBILIDADE PERMANENTE MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO** de acordo com a tabela instituída pela **Lei nº. 11945/2009**, o percentual a ser pago é de 70% (Setenta por cento) de R\$13.500,00(treze mil e quinhentos reais) equivale a R\$9.450,00 (Nove mil quatrocentos e cinquenta reais) caberia ao autor receber ainda o complemento de R\$8.606,25 (Oito mil seiscentos e seis reais e vinte e cinco centavos) equivalente aos 100% (Cem por cento) menos o valor recebido administrativamente.

DO DIREITO:

05. Outrossim, convém trazer a baila, demonstração da mais pacífica jurisprudência a respeito da pretensão em comento. Senão vejamos:

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES APELAÇÃO CÍVEL 7656/95 - Reg. 46-2 Cod. 95.001.07656 SEXTA CÂMARA - Unânime Juiz: RONALD VALLADARES - Julg: 12/12/95 INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. D.P.V.A.T. Ação de cobrança de indenização securitária (caso do DPVAT sob a disciplina do art. 7. da Lei n. 6194/74, com as alterações da Lei 8441/92) **Seguro obrigatório e de interesse social. Requerente sucessor legítimo de vitima de acidente** (queda de caminhão) ocorrido quando estava sendo transportada em veículo automotor em circulação. **Caso de morte causada apenas por veículo não identificado. Dever legal da companhia seguradora, que opera no ramo do referido seguro obrigatório, de indenizar**, considerado o disposto no art. 7., parags. 1. e 2. , da Lei 6194. Requisitos e condições da ação comprados nos autos. Inexistência de constitucionalidade dos dispositivos legais instituidores da modalidade indenizatória do seguro.

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES APELAÇÃO CÍVEL 6208/96 - Reg. 3628-3 Cod. 96.001.06208 TERCEIRA CÂMARA - Unânime Juiz: ANTÔNIO JOSÉ A. PINTO - Julg: 19/09/96 COBRANÇA. QUANTIAS INDENIZATORIAS. SEGURO DPVAT. Ação de cobrança de quantias indenizatórias a título de seguro obrigatório - DPVAT. Pedido indenizatório



que se fez correto, de acordo com a Lei 6194/74, modificada pela Lei 8441/92. Responsabilidade da seguradora ora apelada, que, inclusive, não nega o dever de indenizar a autora, apenas, divergindo quanto ao valor cobrado. A existência do consórcio de empresas seguradoras tornou possível reclamar-se a indenização de qualquer uma das empresas conveniadas. Apelo da ré que se da provimento para reformar a sentença de primeiro grau.

06. No que concerne ao posicionamento do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, há de ser posto o seguinte:

SÚMULA n. 229: O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão

SÚMULA n. 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (**DPVAT**) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

QUARTA TURMA. DPVAT. SALÁRIOS MÍNIMOS. Discute-se o valor da cobertura correspondente ao seguro obrigatório-DPVAT, em razão de atropelamento fatal que vitimou a esposa do autor. A Segunda Seção, por maioria, decidiu que a fixação da cobertura do **DPVAT** em salários mínimos não infringe a legislação, porquanto se cuida de mero critério indenizatório, de cunho legal e específico dessa natureza de cobertura, sem característica de indexação inflacionária. A jurisprudência inclinou-se em considerar como não representativo de quitação total o recibo dado em caráter geral, para afastar um direito que é assegurado por força de lei ao credor, caso do **DPVAT** (art. 3º, a, da Lei n. 6.194/1974). Precedentes citados: REsp 129.182-SP, DJ 30/3/1998; REsp 195.492-RJ, DJ 21/8/2000, e REsp 257.596-SP, DJ 16/10/2000. [REsp 296.675-SP](#), Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 20/8/2002.

07. Assim sendo, não resta outra alternativa ao autor, senão ingressar com a presente ação, afim de receber o valor correspondente ao complemento do seguro DPVAT, calculados com base no valor da data da efetiva liquidação.

DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, pede e requer se digne V.Exa. o seguinte:

Autorizar os benefícios da **assistência judiciária gratuita**, consoante Lei Federal n. 1.060/50 por ser o Autor pessoa pobre na acepção jurídica do termo, conforme declaração inclusa;

A citação da Ré, sendo designada **audiência** devendo, a Requerida, **apresentar resposta à presente ação**, sob pena de revelia;

Que o INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL seja oficiado para realizar perícia no autor e fornecê-la no prazo designado por V. Exa., informando ao juízo o grau de debilidade no percentual de 0 a 100% (cem por cento);

JULGAR PROCEDENTE a presente demanda em todos os seus termos, com



a condenação da Requerida ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, relativo ao **COMPLEMENTO** da indenização, o que atualmente perfaz a quantia de R\$8.606,25 (Oito mil seiscentos e seis reais e vinte e cinco centavos) com juros de 1% a.m. contados desde a data do acidente e atualizados à data da efetiva liquidação, com fulcro no Art. 3, alínea "b", da Lei n 6.194/74;

Que seja, acolhido o pedido preliminar, qual seja, a submissão da parte Autora à realizar perícia médica, em que o perito credenciado, informe a este MM Juízo o grau de debilidade no percentual de 0 a 100% (cem por cento). Consoante aos procedimentos estabelecidos no acordo firmado entre o TJ/PE e a Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT, por meio do Ofício de nº 005/2015.

Que **NÃO** tem interesse na audiência de conciliação ou Mediação, uma vez que a parte demandada, não celebra acordo caso não haja perícia realizada no autor.

Condenar a Ré a pagar **honorários advocatícios** no importe de 20% (vinte por cento) sob o valor da causa.

Protesta e requer provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente pelos documentos que acompanham a Inicial.

Dá-se à causa o valor de R\$8.606,25 (Oito mil seiscentos e seis reais e vinte e cinco centavos)

Pede e espera deferimento.
Recife, 04 de Março de 2020.

VIVIANE EVANGELISTA DE SOUZA ALVES
Advogado – OAB/PE 18.789



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: RICARDO MARTINS DA SILVA , brasileiro, solteiro, RG: 5.452.368, CPF 035.352.164-78, residente e domiciliado Rua Luiz Gonzaga, nº.280, Nova Goiana-PE.

OUTORGADO: JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHÃES, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/PE sob o nº 22.820, com endereço profissional à Av. Fagundes Varela, 988, Salas 09/10, Jardim Atlântico, Olinda-PE, com endereço eletrônico jm_adv08@hotmail.com.

P O D E R E S

Para representá-lo em juízo, conforme cláusula "ad judicia", conferindo-lhe amplos poderes para defendê-lo em qualquer juízo, instância ou Tribunal, outorgando-lhe poderes especiais para requerer, contestar, indicar provas e testemunhas, protestar, executar, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, transigir, firmar acordos e compromissos, desarquivar processos, recorrer, acompanhar andamento de processo, apresentar contrarrazões, requerer e receber Alvará Judicial para dar quitação, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, em conformidade com a norma do art. 105 do NCPC15, podendo ainda substabelecer em parte ou no todo, com ou sem reservas, hipótese em que comunicará aos outorgantes os poderes que ora são outorgados, sempre no interesse dos outorgantes.

Goiana, 24 de Setembro de 2018



RICARDO MARTINS DA SILVA

Rui Padre Rocha, 177, São José, Carpina.PE. (81) 999535-9693/37220606
Av. Fagundes Varela, 988 . Sl. 09 e 10 . Jardim Atlântico . Olinda . PE . (81) 3431.6171
(81) 9232.3309
jm_adv08@hotmail.com





Assinado eletronicamente por: VIVIANE EVANGELISTA DE SOUZA ALVES - 01/09/2020 16:12:23
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090116122377000000066037329>
Número do documento: 20090116122377000000066037329

Num. 67321491 - Pág. 2

TERMO DE CARÊNCIA JURÍDICA

RICARDO MARTINS DA SILVA, brasileiro, solteiro, RG: 5.452.368, CPF 035.352.164-78, residente e domiciliado Rua Luiz Gonzaga, nº.280, Nova Goiana-PE. DECLARO nos termos da Lei nº. 7.115, de 29 de agosto de 1983 e seguintes, para os devidos fins, de que sou pobre na acepção jurídica do termo, não dispondo de condições econômicas para custear as despesas judiciais, sem sacrifício do meu sustento e de minha família. Por ser a expressão da verdade, assumindo inteira responsabilidade pelas declarações acima sob as penas da lei, assino a presente declaração para que produza seus efeitos legais.

Goiana-PE, 24 de Setembro de 2018


RICARDO MARTINS DA SILVA





Assinado eletronicamente por: VIVIANE EVANGELISTA DE SOUZA ALVES - 01/09/2020 16:12:23
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090116122377000000066037329>
Número do documento: 20090116122377000000066037329

Num. 67321491 - Pág. 4

TERMO DE RESPONSABILIDADE

RICARDO MARTINS DA SILVA, brasileiro, solteiro, RG: 5.452.368, CPF 035.352.164-78, residente e domiciliado Rua Luiz Gonzaga, nº.280, Nova Goiana-PE. Declaro para os devidos fins de direito que me responsabilizo por todas as informações, declarações prestadas e documentos apresentados para requerer a Indenização do Seguro Obrigatório DPVAT Judicialmente, visto que fui vítima de um acidente de trânsito, perante qualquer juízo e órgãos municipais, estaduais e federais, de total minha responsabilidade que estou ciente deste ato.

Obs: Esta Declaração é expressão da verdade, pelo qual me responsabilizo civil e criminalmente sob as penas da Lei - Art.299 do Código Penal Brasileiro.

E por estar de acordo com o que aqui foi narrado, firmo o presente em duas vias de igual teor.

Goiana, 24 de Setembro de 2018

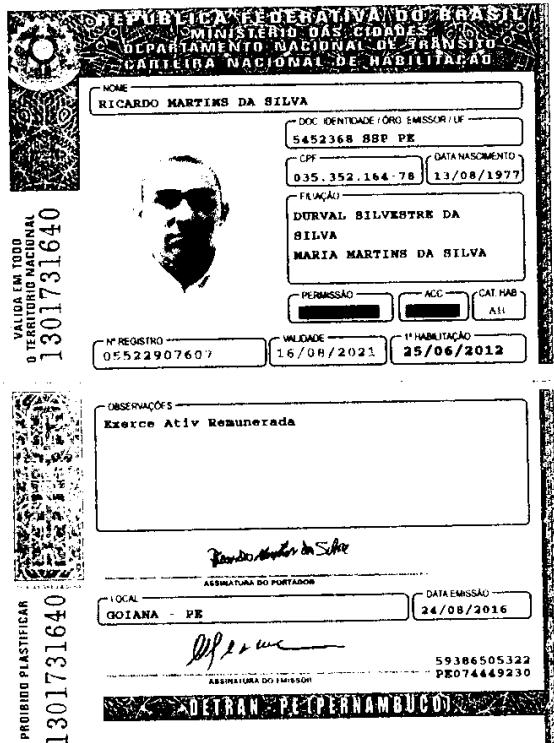

RICARDO MARTINS DA SILVA





Assinado eletronicamente por: VIVIANE EVANGELISTA DE SOUZA ALVES - 01/09/2020 16:12:23
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090116122377000000066037329>
Número do documento: 20090116122377000000066037329

Num. 67321491 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: VIVIANE EVANGELISTA DE SOUZA ALVES - 01/09/2020 16:12:23
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090116122377000000066037329>
Número do documento: 20090116122377000000066037329

Num. 67321491 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: VIVIANE EVANGELISTA DE SOUZA ALVES - 01/09/2020 16:12:23
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090116122377000000066037329>
Número do documento: 20090116122377000000066037329

Num. 67321491 - Pág. 8

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADÃOS

| | | | |
|--|--------------|--------------------|------------|
| DETAN - PE | | Nº 0137271B5219 | |
| CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO | | | |
| VIA | COD. RENAVAM | R. NTRC | EXERCÍCIO: |
| 1 | 531376915 | ***** | 2018 |
| RICARDO MARTINS DA SILVA | | | |
| GOIANA - PE | | NOME | |
| 025 - 352 - 164 - 78 | | PLACA | |
| PLACA ANT. UF | | PGG 8855 | |
| MARCIA / NXR150 BRO3 ES | | CHASSI | |
| 2F / 149CL | | 9U2KND0550DR356709 | |
| PÁS / MOTOCICLETA | | COMBUSTIVEL | |
| HONDA / NXR150 BRO3 ES | | ALCO / GASOL | |
| CAF / PÓT. OIL | | ANO MOD. | |
| 1 | | 2013 | |
| CATEGORIA | | COR PREDOMINANTE | |
| P | | PRETA | |
| COTA ÚNICA | | VENC. COTA ÚNICA | |
| P | | 1º * * * * * | |
| V | | 2º * * * * * | |
| A | | 3º * * * * * | |
| PRÉMIO TARIÁRIO (R\$) | | PREMIO TOTAL (R\$) | |
| 3 | | 00 (R\$) | |
| SEGURADO PAGO | | DATA DE PAGAMENTO | |
| OBSERVAÇÕES | | | |
| AL. FID. ADM CONG KAC HONDA LTDA | | PAGAMENTO | |
| 3 | | PARCELADO | |
| GOIANA | | DATA | |
| 22/02/18 | | | |

SEGURADO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMÓVEIS DE VIA TERRESTRE OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO - SEGURO DPVAT

PE Nº 0137271B5219 BILHETE DE SEGURO DPVAT

RICARDO MARTINS DA SILVA

ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT
PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO
AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA
www.seguradoralider.com.br
SAC DPVAT 0800 022 1204

| | | | |
|------------------------|--|-------------------------|--|
| EXERCÍCIO | | DATA EMISSÃO | |
| 0 | | 22/02/18 | |
| VA | | CPF / CNPJ | |
| 1 | | 035 - 352 - 164 - 78 | |
| RENAVAM | | PLACA | |
| 531376915 | | PGG 8855 | |
| ANO FAB. | | MARAÇA / NXR150 BRO3 ES | |
| 09 | | NF CHASSI | |
| 9U2KND0550DR356709 | | | |
| CUSTO DO BILHETE (R\$) | | CUSTO DO SEGURO (R\$) | |
| 00 (R\$) | | 00 (R\$) | |
| SEGURADO PAGO | | DATA DEQUITAÇÃO | |
| COTA ÚNICA | | | |
| PAGAMENTO | | | |
| PARCELADO | | | |

SEGURADORA LÍDER · DPVAT

CNPJ 08.248.808/0001-04

ESTAQUE E SÓLIDA E SILETE DPVAT
ELE NÃO É DE FORTE CERTIFICATRIGO.
Charles Andrews Souza Ribeiro
Presidente DETRAN/PE





Assinado eletronicamente por: VIVIANE EVANGELISTA DE SOUZA ALVES - 01/09/2020 16:12:23
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090116122377000000066037329>
Número do documento: 20090116122377000000066037329

Num. 67321491 - Pág. 10



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 044^a CIRCUNSCRIÇÃO - GOIANA - DP44^aCIRC
DINTER1/11^aDESEC

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº. 18E0134001478

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia **30/04/2018** às
14:02

30/04/2018 15:45

**ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA NÃO FATAL - Culposo (Consumado) que
aconteceu no dia 16/4/2018 no período da Tarde**

Fato ocorrido no endereço: **MUNICÍPIO DE GOIANA, 1, RUA DOS
MARTÍRIOS** - Bairro: **CENTRO - GOIANA/PERNAMBUCO/BRASIL**
Local do Fato: **NAO INFORMADO**

Pessoal(s) envolvida(s) na ocorrência:

MARIA LUIZA (AUTOR / AGENTE)
PICARDO MARTINS DA SILVA (VITIMA)

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:

VEÍCULO: (Usado na geração da ocorrência) , que estava em posse do(a)
Sr(a): RICARDO MARTINS DA SILVA

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

RICARDO MARTINS DA SILVA (presente ao plantão) - Sexo: **Masculino** Mãe: **MARIA
MARTINS DA SILVA** Pai: **DURVAL SILVESTRE DA SILVA** Data de Nascimento: **13/8/1977**
Naturalidade: **JOAO PESSOA / PARAIBA / BRASIL**
Endereço Residencial: **MUNICÍPIO DE GOIANA, 250, RUA LUIZ GONZAGA - CEP: 0 -**
Bairro: **CENTRO - GOIANA/PERNAMBUCO/BRASIL**

MARIA LUIZA (não presente ao plantão) - Sexo: **Feminino** Naturalidade: **NÃO
INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL**

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

MOTOCICLETA (VEÍCULO) de propriedade do(a) Sr(a): **RICARDO MARTINS DA SILVA**,
que estava em posse do(a) Sr(a): **RICARDO MARTINS DA SILVA**
Categoria/Marca/Modelo: **MOTOCICLETA/HONDA/NXR150 BROS** Objeto apreendido: **Não
Com PRETA - Quantidade: (UNIDADE NÃO INFORMADA)**

Placa: **PGG8855** (PERNAMBUCO/NÃO INFORMADO) Renavam: **531376915** Chassi:
8C2KD6838DR366705
Ano Fabricação/Modelo: **2013/2013**





Assinado eletronicamente por: VIVIANE EVANGELISTA DE SOUZA ALVES - 01/09/2020 16:12:23
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090116122377000000066037329>
Número do documento: 20090116122377000000066037329

Num. 67321491 - Pág. 12

de 2

30/04/2018 13:49

item de Ocorrência

file:///C:/Users/Policia Civil/.infopol/xml/BOEPreview.html

Complemento / Observação

A VITIMA INFORMA QUE PILOTAVA SUA MOTOCICLETA NA RUA DOS MARTÍRIOS QUANDO FOI SURPREENDIDO POR UMA MULHER QUE PILOTAVA UMA CINQUENTINHA E SAIU BRUSCAMENTE NA VIA PÚBLICA, A VITIMA NÃO TEVE COMO EVITAR O ACIDENTE, A SAMU FOI ACIONADO E FEZ OS PRIMEIROS SOCORROS A VITIMA, QUE LOGO EM SEGUIDA FOI LEVADO PARA O DELARINO CORREIA, A VITIMA TEVE UMA FRATURA E IMOBILIZOU O BRAÇO ESQUERDO.

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

Ricardo Martins da Silva
RICARDO MARTINS DA SILVA
(VITIMA)

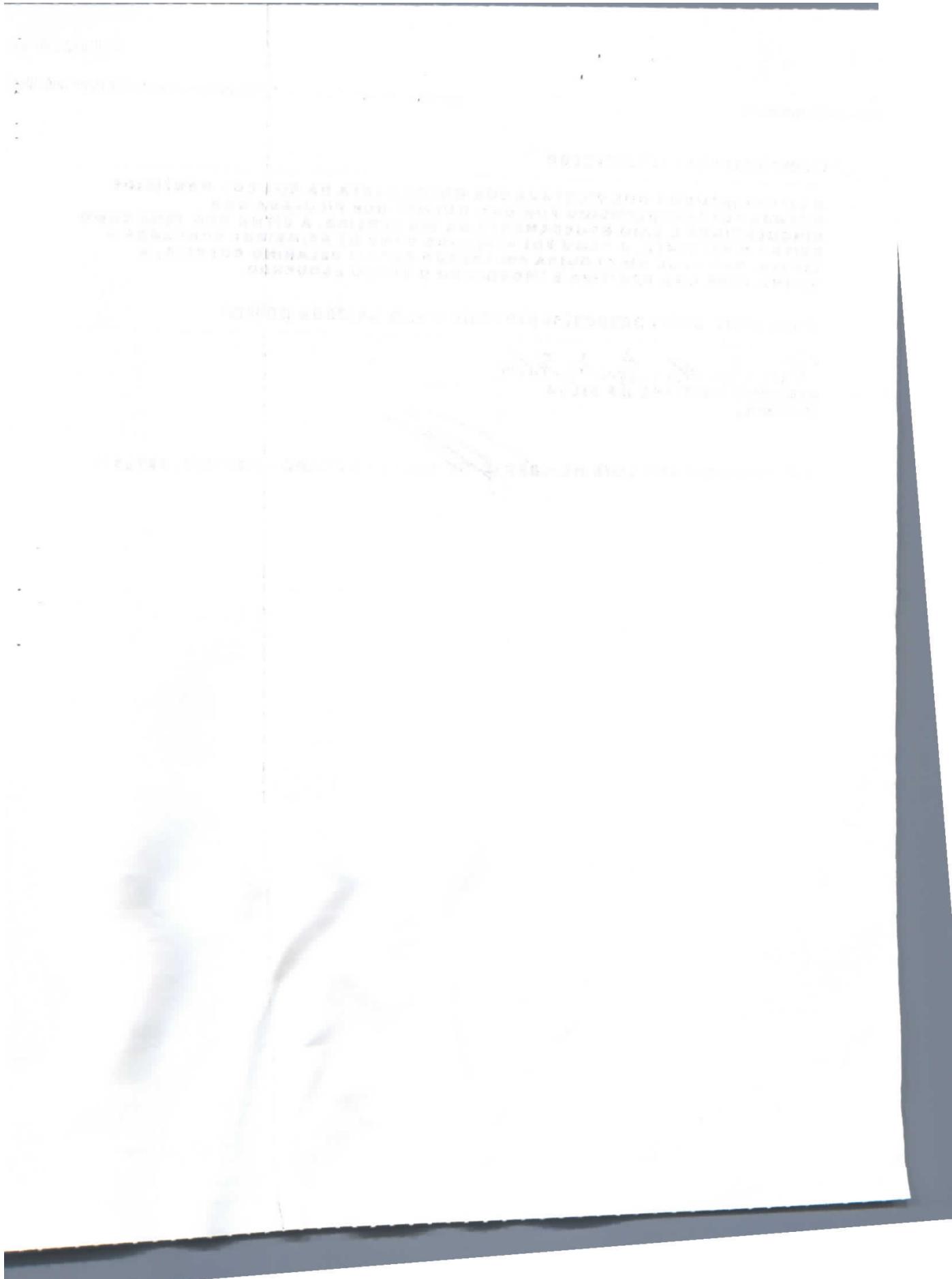


B.O. registrado por: LUIS HUMBERTO DE SALES FURTADO - Matrícula: 3870570



Assinado eletronicamente por: VIVIANE EVANGELISTA DE SOUZA ALVES - 01/09/2020 16:12:23
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090116122377000000066037329>
Número do documento: 20090116122377000000066037329

Num. 67321491 - Pág. 13



Assinado eletronicamente por: VIVIANE EVANGELISTA DE SOUZA ALVES - 01/09/2020 16:12:23
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090116122377000000066037329>
Número do documento: 20090116122377000000066037329

Num. 67321491 - Pág. 14

Tarifa Social de Energia Elétrica: Criada pela Lei 10.418, de 26/04/02



Companhia Energética do Pernambuco
Av. João de Barros, 111, Boa Vista, Recife - Pernambuco - CEP 50050-902
CNPJ 10.835.932/0001-08 | Insc. Est. 0100943-93 | www.celpe.com.br

RICARDO MARTINS DA SILVA

RUA LUIZ GONZAGA 280

CPF 035 352 164 78

NOVA GOIANA/GOIANA

GOIANA PE:

55601-000

01/05/2018

B1 RESIDENCIAL

RESIDENCIAL

Monofásico

Nº DA NOTA FISCAL

SÉRIE

EMISSÃO

018436481

UNICA

14/05/2018

APRESENTAÇÃO

Nº DO CLIENTE

2102367286

14/05/2018

Nº DA INSTALAÇÃO

4211917

14/05/2018

2102367286

14/05/2018

4211917

14/05/2018

2102367286

14/05/2018

4211917

14/05/2018

2102367286

14/05/2018

4211917

14/05/2018

2102367286

14/05/2018

4211917

14/05/2018

2102367286

14/05/2018

4211917

14/05/2018

2102367286

14/05/2018

4211917

14/05/2018

2102367286

14/05/2018

4211917

14/05/2018

2102367286

14/05/2018

4211917

14/05/2018

2102367286

14/05/2018

4211917

14/05/2018

2102367286

14/05/2018

4211917

14/05/2018

2102367286

14/05/2018

4211917

14/05/2018

2102367286

14/05/2018

4211917

14/05/2018

2102367286

14/05/2018

4211917

14/05/2018

2102367286

14/05/2018

4211917

14/05/2018

2102367286

14/05/2018

4211917

14/05/2018

2102367286

14/05/2018

4211917

14/05/2018

2102367286

14/05/2018

4211917

14/05/2018

2102367286

14/05/2018

4211917

14/05/2018

2102367286

14/05/2018

4211917

14/05/2018

2102367286

14/05/2018

4211917

14/05/2018

2102367286

14/05/2018

4211917

14/05/2018

2102367286

14/05/2018

4211917

14/05/2018

2102367286

14/05/2018

4211917

14/05/2018

2102367286

14/05/2018

4211917

14/05/2018

2102367286

14/05/2018

4211917

14/05/2018

2102367286

14/05/2018

4211917

14/05/2018

2102367286

14/05/2018

4211917

14/05/2018

2102367286

14/05/2018

4211917

14/05/2018

2102367286

14/05/2018

4211917

14/05/2018

2102367286

14/05/2018

4211917

14/05/2018

2102367286

14/05/2018

4211917

14/05/2018

2102367286

14/05/2018

4211917

14/05/2018

2102367286

14/05/2018

4211917

14/05/2018

2102367286

14/05/2018

4211917

14/05/2018

2102367286

14/05/2018

4211917

14/05/2018

2102367286

14/05/2018

4211917

14/05/2018

2102367286

14/05/2018

4211917

14/05/2018

2102367286

14/05/2018

4211917

14/05/2018

2102367286

14/05/2018

4211917

14/05/2018

2102367286

14/05/2018

4211917

14/05/2018

2102367286

14/05/2018

4211917

14/05/2018

2102367286

14/05/2018

4211917

14/05/2018

2102367286

14/05/2018

4211917

14/05/2018

2102367286

14/05/2018

4211917

14/05/2018

2102367286

14/05/2018

4211917

14/05/2018

2102367286

14/05/2018

4211917

14/05/2018

2102367286

14/05/2018

4211917

14/05/2018

2102367286

14/05/2018

4211917

14/05/2018

2102367286

14/05/2018

4211917

14/05/2018

2102367286

14/05/2018

4211917

14/05/2018

2102367286

14/05/2018

4211917

14/05/2018

2102367286

14/05/2018

4211917

14/05/2018

2102367286

14/05/2018

4211917

14/05/2018

2102367286

14/05/2018

4211917

14/05/2018

2102367286

14/05/2018

4211917

14/05/2018

2102367286

14/05/2018

4211917

14/05/2018



Assinado eletronicamente por: VIVIANE EVANGELISTA DE SOUZA ALVES - 01/09/2020 16:12:23
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090116122377000000066037329>
Número do documento: 20090116122377000000066037329

Num. 67321491 - Pág. 16

SINISTRO 3180417839 - Resultado de consulta por beneficiário

252@

VÍTIMA RICARDO MARTINS DA SILVA
COBERTURA Invalidez
PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO TRAÇÃO
CORRETORA DE SEGUROS LTDA-ME
BENEFICIÁRIO RICARDO MARTINS DA SILVA
CPF/CNPJ: 03535216478

Posição em 21-09-2018 09:01:29

Desculpe, no momento, não conseguimos localizar informações com os dados que você forneceu. Clique Aqui e nos envie um e-mail para que possamos checar melhor o seu caso. Entraremos em contato com você para informar a situação do seu pedido de indenização.

| Data do Pagamento | Valor da Indenização | Juros e Correção | Valor Total |
|-------------------|----------------------|------------------|-------------|
| 24/09/2018 | R\$ 843,75 | R\$ 0,00 | R\$ 843,75 |

RICARDO MARTINS DA SILVA
(NOVA GOIANA) NED: 16/04/18
FONE: 99384-0590
END: RUA LUIZ GONZAGA,278
GOIANA-PE





Assinado eletronicamente por: VIVIANE EVANGELISTA DE SOUZA ALVES - 01/09/2020 16:12:23
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090116122387800000066037330>
Número do documento: 20090116122387800000066037330

Num. 67321492 - Pág. 2

| | |
|--|---------------------------------|
| VÍTIMA: Ricardo martins da silva | APELIDO: Cal de seu Bernardo |
| FILIAÇÃO: | |
| ESTADO CIVIL: casado | NATURALIDADE: |
| NASCIMENTO: 13/8/77 | |
| RG: 5452368 DATA EXP: 3/18/85 ORG. EXP: 550106 | CPF: 035.352.164-78 |
| PROFISSÃO: repórter | RENDAS: |
| FONE: 99184-0590/992761835 | |
| ENDEREÇO: Rua Seu Gonzaga 278 norte gaiana bl | |
| TRAB: a praça da glória | CENTP CELP6 4005650246 |
| DATA DO ACIDENTE: 16/4/18 | HORA: |
| DATA DA CAPTAÇÃO: 23/4/18 | CAPTADOR: Johnson |
| HOSPITAL ENTRADA: H.B.C | |
| LESÕES: Fratura de Rádio-méio cirúrgica | |
| INVALIDEZ () MORTE () DAMS () INDICAÇÃO: EOL | |
| SOCORRO: BOMBEIROS () SAMU (X) POPULARES () OUTROS () | |
| LOCAL DO ACD.: em gaiana | |
| 1. DOCUMENTOS HOSPITALARES (PRONTUÁRIO): | |
| 2. PROCURAÇÃO PARTICULAR: | |
| 3. DOCUMENTAÇÃO SOCORRISTA: | |
| 4. DECLARAÇÃO DO PROPRIETÁRIO: | |
| 5. DECLARAÇÃO SUSEP 445/12: | |
| 6. CONTA BANCÁRIA BANCO: | |
| 7.B.O: | |
| OBSERVAÇÕES: | |





Assinado eletronicamente por: VIVIANE EVANGELISTA DE SOUZA ALVES - 01/09/2020 16:12:23
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090116122387800000066037330>
Número do documento: 20090116122387800000066037330

Num. 67321492 - Pág. 4

o- Page below for signature

o- Signature of Dr. Nilvan da Silva Linhares

Dr Nilvana da Silva Linhare

CREMATED

三



HBC

Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco
HOSPITAL BELARMINO CORREIA
FICHA DE ATENDIMENTO

HBC

| | | | | |
|---------------------|-----------------------------|-------------------|-----------------------|----------------------------------|
| Numero do Registro: | Data e Hora de Atendimento: | Prontuário Local: | Prontrário Integrado: | Local de Entrada: |
| 2018/ET006672 | 16/04/2018 12:05 | | | Emergencia Traumatologica |

Informações prestadas pelo paciente ou acompanhante:

| | | | |
|---------------------------------------|----------------------------------|---------------------------|--|
| Paciente: | Registro SUS: | | |
| 17419 RICARDO MARTINS DA SILVA | 124845339870002 | | |
| Nascimento: 13/08/1977 | Idade: 40 | Sexo: Masculino | Cor: Parda |
| Estado Civil: Casado(a) | Profissão: ESTOQUISTA | Naturalidade: JOAO PESSOA | Nacionalidade: BR |
| Documento de Identidade: 5452368 | DURVAL SILVESTRE DA SILVA | | |
| Filiação: | MARIA MARTINS DA SILVA | | |
| Endereço (Av., Rua, etc.) | RUA LUIZ GONZAGA, 280 | Complemento: | CASA |
| Bairro: NOVA GOIANA | Cidade: GOIANA | UF: PE | Telefone: 99184-0590 |
| Acompanhante: | TECNICOS DO SAMU/ MAE MARIA JOSE | | |
| Ocorrência: ENCAMINHAMENTO - DOENÇAS | - Encrr. para Parecer | Acidente de Trabalho: | Sim <input type="checkbox"/> Não <input checked="" type="checkbox"/> |

X Pacie apresentando exantemas em
troncos e membros inferiores - UUSS e M&D.

Sintomas:
X 100
182

114
SAT 97

Spur

negra alergia

Vai se subir pro favel
não sou pro favel é

plane de ontem

favel é

af: seu - xal -
030 22330312

Wip Steno - Faturamento / Contabilidade

Segundo atendimento:

Nivaldo Silva Linhares
CRM-PE
030 22330312



O - Página batalha para ser exibida
O - Dispensa de 01 dia
6 - Votaram 8 votos

Dr. Nilvan da Silva Linhares

CREMSE



RELATÓRIO MÉDICO PARA AVALIAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE (TOTAL OU PARCIAL)

DECLARAÇÕES DO MÉDICO (DE PRÓPRIO PUNHO)

| | |
|---|--|
| DATA DO ACIDENTE: 16/04/2018 | DATA DO INÍCIO DO TRATAMENTO MÉDICO: 16/04/18 |
| NOME COMPLETO DA VÍTIMA: Ricardo Martins da Silveira | |
| LESÕES RESULTANTES DO ACIDENTE: Fratura do escafóide - punho Esq. | |
| DADOS RESUMIDOS DOS TRATAMENTOS REALIZADOS (DATAS): - Tratamento conservador da fratura do escafóide com imobilização gessada por cerca de 45 (Quarenta e cinco) dias. - Tratamento fisioterápico - 10 sessões. | |
| ALTA MÉDICA? | <input checked="" type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO |
| EXISTE ALGUM DEFEITO OU DOENÇA PRÉ-EXISTENTE? <input type="checkbox"/> SIM <input checked="" type="checkbox"/> NÃO CASO POSITIVO DESCREVER: | |
| COM RELAÇÃO A INVALIDEZ PODE-SE CONCLUIR QUE: [] A INVALIDEZ É TEMPORÁRIA, PORTANTO PASSÍVEL DE RECUPERAÇÃO SIGNIFICATIVA OU DE CURA ATRAVÉS DE TRATAMENTO. [] A INVALIDEZ É PERMANENTE, OU SEJA, NÃO HÁ POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO SIGNIFICATIVA OU DE CURA. | |

GRAU DE INCAPACIDADE FUNCIONAL IRREVERSÍVEL (especificar o segmento ou órgão atingido)

| SEGMENTO ANATÔMICO OU ÓRGÃO AFETADO | |
|-------------------------------------|--------------------------------------|
| 1º | Punho Esquerdo - Fratura do |
| 2º | escafóide consolidado |
| 3º | Déficit de força e flexo-extensão do |
| 4º | punho Esq com dor residual. |
| 5º | |

AFIRMO QUE ASSISTI E/OU AVALIEI A VÍTIMA NO PERÍODO DE 21/08/18 A
21/08/18 E QUE AS RESPOSTAS ACIMA, SÃO COMPLETAS E VERDADEIRAS.

| | | |
|------------|----------|--|
| LOCAL | DATA | ASSINATURA E CARIMBO |
| Goiânia PE | 21/08/18 |  Dr. Alessandro F. Crispim - Traumatologista CRM-PB 6913-CM-MP SEO 124 2006 |





Assinado eletronicamente por: VIVIANE EVANGELISTA DE SOUZA ALVES - 01/09/2020 16:12:23
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090116122387800000066037330>
Número do documento: 20090116122387800000066037330

Num. 67321492 - Pág. 10



**Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco
XII Gerência Regional de Saúde – XII GERES
Hospital Belarmino Correia**

PARA: _____

Declaracão de Comparecimento

Declaramos que Sr.(o) ou (a) _____
Compareceu a esta Unidade Hospitalar no dia, _____ / _____ / _____ ás _____ hs, a fim
de _____

Assistente Social

Golana, _____ / _____ / _____

Hospital Belarmino Correia – Praça Correia Picarço, S/N – Golana/PE
E-mail: hospbelarminocorreia@pro.com.br / Fone: 3626-8641 / Fax: 3626-8639





Assinado eletronicamente por: VIVIANE EVANGELISTA DE SOUZA ALVES - 01/09/2020 16:12:23
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090116122387800000066037330>
Número do documento: 20090116122387800000066037330

Num. 67321492 - Pág. 12



**SAMU
192**

**PREFEITURA DE
GOIANA**

Secretaria Municipal de Saúde



SECRETARIA DE SAÚDE DE GOIANA

SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA

SAMU 192 - GOIANA

DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO

Atendendo ao requerimento do Sr. (a):

Ricardo Teles da Silva, de 30 anos de idade, sexo masculino, RG: 463.236.870-71, CPF: 095.152.104-49, constam em nossos arquivos a ocorrência de nº 0464830 do dia 26 de Abril de 2018, onde o mesmo foi atendido pelo nosso Serviço de Atendimento Móvel de Urgência SAMU/GOIANA por volta das 21 horas e 46 minutos, vítima de acidente envolvendo moto. A Ocorrência aconteceu no (a) Ricardo Teles da Silva, nº 000 Almeida, onde após os cuidados, a vitima foi removida para Hospital Regional de Goiana.

*Drª Ana Quêrcia do N. da Silva
Coordenadora de Enfermagem
COREN 20573R
SAMU Metropolitano de Goiana*

Coordenação de Enfermagem

Goiânia, 11 de outubro de 2018.





Assinado eletronicamente por: VIVIANE EVANGELISTA DE SOUZA ALVES - 01/09/2020 16:12:23
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090116122387800000066037330>
Número do documento: 20090116122387800000066037330

Num. 67321492 - Pág. 14

Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco
XII Gerência Regional de Saúde – XII GERES
Hospital Belarmino Correia – Goiana

RECEITUÁRIO MÉDICO

Paciente:

P / parent patin
la sifla
mo -

O - Flavex — 500 mg TBSX
01944 + 24126

Dr. Nilván da Silva Licháres
Ortopedista
CRMPE

16/04/18

Goiana,

Médico - CRM

Hospital Belarmino Correia – Praça Correia Picanço, S/N – Goiana/PB.
E-mail: hospbelarminocorreia@ig.com.br Fone: (081)3626-8641





Assinado eletronicamente por: VIVIANE EVANGELISTA DE SOUZA ALVES - 01/09/2020 16:12:23
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090116122387800000066037330>
Número do documento: 20090116122387800000066037330

Num. 67321492 - Pág. 16

Governo do Estado de Pernambuco
Gerência Regional de Saúde - I GERES
Hospital Belarmino Correia

ATESTADO MÉDICO

Atestado _____ para _____ os _____ de _____ que o(a) _____ é portador(a) da identidade RG _____ que o(a) mesmo(a) foi atendido(a) por mim no dia de hoje, às _____ horas, portador(a) da patologia CID-10 _____, devendo permanecer atestado(a) de suas atividades laborativas por um período de _____ dia(s), a partir desta data.

30 04 /1
Gabinete
CRM-PB 9456
Ortopedia e Traumatologia
Viviane Evangelista Alves

Assinatura do(a) Médico(a)

AUTORIZAÇÃO

Eu _____, autorizo _____ o(a) Dr.(a) _____ a registrar o diagnóstico codificado CID-10 ou por extenso neste atestado médico.

Assinatura do(a) paciente ou responsável legal

Hospital Belarmino Correia - Praça Dom João Pinto, 3/N - CEP:
E-mail: hospitalbelarmino@sa.com.br / Fone: (81) 39826-4





Assinado eletronicamente por: VIVIANE EVANGELISTA DE SOUZA ALVES - 01/09/2020 16:12:23
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090116122387800000066037330>
Número do documento: 20090116122387800000066037330

Num. 67321492 - Pág. 18

Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco
XII Gerência Regional de Saúde – XII GERES
Hospital Belarmino Correia – Goiana

RECEITUÁRIO MÉDICO

Paciente:

LAVDO MÉDICO

Atesto para os devidos
fins que o paciente,
RICARDO MARTINS DA SILVA
SUBMETEU A tratamento
conservador DE FRACTURA
DO FEMUR (CID-10 S62-8)
Há TRÊS meses, que teve
ACIDENTE motocicleta, se é
ESTÁ COM LIGAMENTO DOS
MOVIMENTOS DE FLEXO-
ESTENSO DO PERNHO
Goiânia, ESQUERDO - Médico - CRM

Hospital Belarmino Correia - Praça Correia Picanço, S/N - Goiana/PE.
E-mail: hospbelarminocorreia@ig.com.br Fone: (82) 3626-8521.

16/07/18

BT
OROBO
C





Assinado eletronicamente por: VIVIANE EVANGELISTA DE SOUZA ALVES - 01/09/2020 16:12:23
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090116122387800000066037330>
Número do documento: 20090116122387800000066037330

Num. 67321492 - Pág. 20

Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco
Gerência Regional da Saúde - I GERES
Hospital Belarmino Carreia

ATESTADO MÉDICO

Até(a) 15/04/2020 de 18 horas, perante(s) o(a) paciente(s) de
Identidade RG _____ que o(a) mesmo(a) foi atendido(a) por mim no dia de
hoje, de _____ horas, perante(s) de patologia CIE-10 _____ devendo
permanecer atendido(a) de todas atividades laborativas por um período de 15 dias, a
partir desta data.

16/04/18

Dr. Nilvan da Silva Lanhares
Ortopedista
CRM/PE

Assinatura e Certidão do Médico(a)

AUTORIZAÇÃO

De _____
mês de _____ de _____ o(a)
De(a) _____ a registrar o diagnóstico codificação
CIE-10 ou por extenso neste atestado médico.

Assinatura do(a) paciente ou responsável legal

Hospital Belarmino Carreia - Praça Carreia Moura, 5/W - Olinda/PE
E-mail: hospitalbelarminocorreia@uol.com.br Fone: (81) 3202-4847





Assinado eletronicamente por: VIVIANE EVANGELISTA DE SOUZA ALVES - 01/09/2020 16:12:23
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090116122387800000066037330>
Número do documento: 20090116122387800000066037330

Num. 67321492 - Pág. 22



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção B da 27ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Processo nº **0046522-53.2020.8.17.2001**

AUTOR: RICARDO MARTINS DA SILVA

REU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

DESPACHO

01. Ao analisar os autos, verifico que não foi anexado à exordial instrumento de mandato outorgando poderes ao causídico que protocolou a petição inicial.

02. Desta feita, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, sob pena de extinção.

03. Intime-se.

Recife, 2 de setembro de 2020.

Ana Carolina Fernandes Paiva

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: ANA CAROLINA FERNANDES PAIVA - 02/09/2020 09:34:46
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090209344593500000066060909>
Número do documento: 20090209344593500000066060909

Num. 67345278 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 27ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0046522-53.2020.8.17.2001

AUTOR: RICARDO MARTINS DA SILVA

REU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 27ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 67345278, conforme segue transcrito abaixo:

"*: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A DESPACHO 01. Ao analisar os autos, verifico que não foi anexado à exordial instrumento de mandato outorgando poderes ao causídico que protocolou a petição inicial. 02. Desta feita, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, sob pena de extinção. 03. Intime-se. Recife, 2 de setembro de 2020. Ana Carolina Fernandes Paiva Juíza de Direito "*

RECIFE, 10 de setembro de 2020.

TAYSSA MAYARA PEDERNEIRAS PAZ

Diretoria Cível do 1º Grau



SUBS



Assinado eletronicamente por: VIVIANE EVANGELISTA DE SOUZA ALVES - 13/10/2020 18:00:37
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101318003786500000068086984>
Número do documento: 20101318003786500000068086984

Num. 69432733 - Pág. 1

SUBSTABELECIMENTO

Eu, Raquel Maria Mangabeira dos Santos, brasileira, advogada, inscrita na OAB-PE sob o número 39.442, Substabeleço SEM reserva os poderes a mim conferido por RICARDO MARTINS DA SILVA, portador do nº CPF: 035.352.164-78, referente ao processo nº 0046522-53.2020.8.17.201, para a Dra. Viviane Evangelista de Souza Alves, brasileira, inscrita na OAB-PE sob o nº 18.789.

Recife 01/10/2020



Raquel Maria Mangabeira dos Santos
OAB/PE 39.442



Assinado eletronicamente por: VIVIANE EVANGELISTA DE SOUZA ALVES - 13/10/2020 18:00:38
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101318003799800000068086985>
Número do documento: 20101318003799800000068086985

Num. 69432734 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção B da 27ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0046522-53.2020.8.17.2001**

AUTOR: RICARDO MARTINS DA SILVA

REU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/

DESPACHO

01. Ante o permissivo do art. 98 do CPC, defiro o benefício da justiça gratuita, sem prejuízo da responsabilidade pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência (CPC, art. 98, § 2º), bem como sem afastar o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas (CPC, art. 98, § 4º).

02. Inicialmente, considerando a especificidade da causa e a improbabilidade de realização de acordo nesse momento processual em face a ausência de laudo pericial de quantificação da lesão, postergo a audiência de conciliação ou mediação para outra oportunidade, uma vez que incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, autocomposição e adequar o procedimento às necessidades do conflito, a fim de tutelar de modo mais efetivo a pretensão deduzida (CPC, art. 139, incisos V e VI).

03. Desta feita, determino a citação da parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada dos respectivos expedientes aos autos (CPC, art. 231), apresentar contestação, com as advertências do art. 344 do CPC.

04. Cumpra-se.

Recife, 02 de novembro de 2020.

Ana Carolina Fernandes Paiva

Juíza de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 27ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0046522-53.2020.8.17.2001

AUTOR: RICARDO MARTINS DA SILVA

REU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 27ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 70028293, conforme segue transscrito abaixo:

"*DESPACHO 01. Ante o permissivo do art. 98 do CPC, defiro o benefício da justiça gratuita, sem prejuízo da responsabilidade pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência (CPC, art. 98, § 2º), bem como sem afastar o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas (CPC, art. 98, § 4º).* 02. Inicialmente, considerando a especificidade da causa e a improbabilidade de realização de acordo nesse momento processual em face a ausência de laudo pericial de quantificação da lesão, postergo a audiência de conciliação ou mediação para outra oportunidade, uma vez que incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, autocomposição e adequar o procedimento às necessidades do conflito, a fim de tutelar de modo mais efetivo a pretensão deduzida (CPC, art. 139, incisos V e VI).

03. Desta feita, determino a citação da parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada dos respectivos expedientes aos autos (CPC, art. 231), apresentar contestação, com as advertências do art. 344 do CPC. 04. Cumpra-se. Recife, 02 de novembro de 2020. Ana Carolina Fernandes Paiva Juíza de Direito"

RECIFE, 11 de novembro de 2020.

CARMEN MAGALHÃES DE ANDRADE PEDROSA

Diretoria Cível do 1º Grau



CONTESTAÇÃO



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 14/12/2020 14:21:57
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121414215704800000071053921>
Número do documento: 20121414215704800000071053921

Num. 72476825 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 27^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo: 00465225320208172001

AUSÊNCIA DE COBERTURA

SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., empresa seguradora com sede à Av. Das Nações Unidas, 11.711 - 21º Andar - Brooklin Paulista - São Paulo - SP - CEP: 04578-000, inscrita no CNPJ sob o número 61.074.175/0001-38 e **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **RICARDO MARTINS DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor:

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **16/04/2018**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data **30/04/2018.**

Diferente do que tentar fazer crer a parte autora, não há nos autos qualquer documento conclusivo para atestar com veemência o nexo causal do sinistro noticiado com a alegada invalidez, haja vista que a parte autora não comprova que as lesões apresentada tenham decorrido do narrado acidente.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaoarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 14/12/2020 14:21:57
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121414215722800000071053932>
Número do documento: 20121414215722800000071053932

Num. 72478586 - Pág. 1

Cumpre esclarecer que após a devida análise da documentação apresentada a Seguradora, o médico perito avaliou como incompleta e parcial a lesão acometida pela vítima, o que por certo descharacteriza o pleito de indenização integral por seguro obrigatório DPVAT.

Deste modo, a Ré procedeu com o pagamento da verba indenitária na monta de **R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)**, valor este correspondente ao percentual da invalidez parcial e permanente apresentada pela parte Autora em sede administrativa.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015².

DA IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

PROCURAÇÃO DESATUALIZADA

Inicialmente cumpre informar que mediante análise dos autos verifica-se que o não há nos autos procuração atualizada.

Vejamos o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO DA ADVOGADA SUBSCRITORA DO RECURSO. RECURSO ASSINADO ELETRONICAMENTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ.

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

²[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;



1. "A prática eletrônica de ato judicial, na forma da Lei n. 11.419/2006, reclama que o titular do certificado digital utilizado possua procuração nos autos, sendo irrelevante que na petição esteja ou não grafado o seu nome" (AgRg no REsp 1.347.278/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/6/2013, DJe 1º/8/2013.).
2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a identificação de quem peticiona nos autos é a proveniente do certificado digital, independentemente da assinatura que aparece na visualização do arquivo eletrônico.
3. "A juntada posterior do instrumento de procuração ou substabelecimento não tem o condão de sanar o vício contido no recurso manejado, ante a inaplicabilidade dos arts. 13 e 37 do CPC no âmbito dos recursos excepcionais. Precedentes da Corte Especial e da 1ª Seção do STJ" (AgRg no REsp 1.450.269/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 2/12/2014.).

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 724.319 – BA (2015/0134460-5)

Neste sentido é importante consignar que referido documento é de suma importância a esses autos, eis que, para que a representação da parte seja válida é necessária à outorga de mandado.

Diante do exposto, em face da irregularidade na representação processual da parte autora requer intimação da mesma para sanar o vício ora anunciado, sob pena de indeferimento da petição inicial.

DO MÉRITO

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC³.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

³"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML. INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório." (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG , Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)



- DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE -

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito⁴.**

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos atestam que inexiste nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

O BOLETIM MÉDICO APRESENTADO PELA PARTE AUTORA NÃO ATESTA QUE AS LESÕES TENHAM DECORRIDO DO NARRADO ACIDENTE.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo⁵.

Portanto, como não há nexo de causalidade entre a invalidez e o suposto acidente noticiado, confia no alto grau de competência de Vossa Excelência, sendo certo que a presente demanda deverá ser julgada totalmente improcedente, com fundamento no artigo 487, inciso I, da Lei Processual Civil.

DO PAGAMENTO REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA

É incontrovertido na presente demanda que a parte Autora recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela na monta de **R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)**, após a regulação do sinistro.

Ocorre, que durante o processo administrativo a parte foi submetida a perícia e de acordo com avaliação médica realizada por dois médicos especializados, sendo um na figura de revisor.

Portanto, é cristalino que o pagamento administrativo realizado encontra-se de acordo com o descrito no laudo administrativo, sendo certo que foram utilizados os critérios de fixação de indenização.

Vale salientar que é usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

"(...) com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado."

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita à Seguradora reguladora do sinistro.

⁴**SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). AÇÃO DE COBRANÇA. AFIRMAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A INVALIDEZ E O ACIDENTE. AUSÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO.** Constatada pericialmente a ausência de nexo de causalidade entre o acidente narrado e a incapacidade apresentada, impossível se apresenta o reconhecimento do direito ao recebimento de qualquer valor a título de seguro DPVAT.(TJ-SP - APL: 90000717820118260577 SP 9000071-78.2011.8.26.0577, Relator: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 03/03/2015, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/03/2015)

⁵**APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE NEXO CAUSAL DE QUE AS LESÕES SÃO DECORRENTES DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO EM 25/12/1992. BOLETIM DE OCORRÊNCIA LAVRADO APENAS EM 12/06/2009, DEZESSETE ANOS APÓS O SUPOSTO ACIDENTE. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO AUTOR. ART. 333, I, CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.** 1. Não há nos autos qualquer elemento que comprove que as lesões suportadas pela apelante sejam decorrentes de acidente automobilístico. 2. A requerente sequer trouxe aos autos prova do atendimento hospitalar realizado na data do sinistro, ou ainda, prova do tratamento médico realizado decorrente das lesões alegadas. (TJ-PR 8967797 PR 896779-7 (Acórdão), Relator: Dartagnan Serpa Sa, Data de Julgamento: 24/05/2012, 9ª Câmara Cível)



É de sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autora deveria desconstituir-la através da propositura da correspondente ação anulatória, discorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela parte beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 do Código Civil.

Não obstante, a parte autora não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é presumida e somente poderia ser desconstituída por sentença.

Ademais, temos que a parte Autora poderia, e quiçá deveria ressalvar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, a Ré efetuou o pagamento da importância legalmente estabelecida, no caso em apreço, referente a monta de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), o qual foi aceito pela beneficiária legal.

Ante o exposto, deve o feito deve ser julgado extinto com resolução de mérito, o que se requer com fundamento nos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO

Conforme ilação dos documentos acostados pelo requerente, o mesmo foi vítima de acidente ocasionado por veículo automotor na data de 16/04/2018. Ademais, houve pagamento administrativo na razão de de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais⁶.

Por certo, a mencionada Lei 11.945/09 deverá ser aplicada ao caso concreto, em respeito ao princípio *tempus regit actum* (Art. 6º, §1º, LINDB).

Recentemente, a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação, sendo este o entendimento consagrado através da Súmula 474, do STJ⁷.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

⁶RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUVE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

⁷Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”



Dentro desse contexto, a Medida Provisória nº 451/2008 (posteriormente convertida na Lei 11.945/09), complementando a Lei 6.194/74, especificou em termos objetivos o percentual do valor máximo da indenização de acordo com os tipos de invalidez permanente.

Outrossim, conforme antedito, a referida inovação legal, no art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, a fim de dirimir o cerne da questão, qual seja, o percentual indenizável, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pelo autor é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral.

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda;

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral ao Autor, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado em seguida abatido o valor pago na seara administrativa na monta de **R\$ 843,75 (OITOCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS)**.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁸:

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação⁹

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

⁸“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

⁹art. 1º (...)
§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.



Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Considerando a sua criação com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT, requer a substituição do pólo passivo para que passe constar a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT.

Ante o exposto, ante a ausência de laudo pericial do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, requer a total improcedência dos pedidos da parte autora.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, **pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez, exposta na lei 11.945/2009, bem como o que preconiza a Sumula 474 do STJ.**

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida e horários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10% (dez por cento).

Requer, outrossim, a produção de todos os meios de prova em direito admitidas e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Requer a produção de prova pericial nos termos do convênio de cooperação institucional celebrado entre o Tribunal de Justiça de Pernambuco e a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT nº014/2017

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da patrona **DRA. RAFAELA BARBOSA PESSOA DE MELO, OAB-PE 25393**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 7 de dezembro de 2020.

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 14/12/2020 14:21:57
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121414215722800000071053932>
Número do documento: 20121414215722800000071053932

Num. 72478586 - Pág. 7

QUESITOS DA RÉ

1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;

2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;

3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;

4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;

5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;

6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;

7 - Considerando que a tabela inserida à Lei 11.945/09 em três casos faz distinção quando a vítima é acometida por lesão em ambos os membros, seria possível o Sr. Perito indicar adequadamente a média da lesão sofrida nos termos da tabela? Em caso positivo qual seria a graduação (10%, 25%, 50%, 75% ou 100%)?

- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior;

8 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Por fim com fulcro no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, requer que após a produção da prova pericial, seja aberto prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, a fim de que não se cause na demanda o cerceamento de defesa, frente ao princípio constitucional do devido processo legal.



TABELA DE GRAADAÇÃO

| Danos Corporais Previstos na Lei | Total (100%) | Intensa (75%) | Média (50%) | Leve (25%) | Residual (10%) |
|---|---------------|---------------|--------------|--------------|----------------|
| Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores | | | | | |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés | | | | | |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior | | | | | |
| Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral | | | | | |
| Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica | R\$ 13.500,00 | R\$ 10.125,00 | R\$ 6.750,00 | R\$ 3.375,00 | R\$ 1.350,00 |
| Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital | | | | | |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos | R\$ 9.450,00 | R\$ 7.087,50 | R\$ 4.725,00 | R\$ 2.362,50 | R\$ 945,00 |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores | | | | | |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés | R\$ 6.750,00 | R\$ 5.062,50 | R\$ 3.375,00 | R\$ 1.687,50 | R\$ 675,00 |
| Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho | | | | | |
| Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar | | | | | |
| Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo | R\$ 3.375,00 | R\$ 2.531,25 | R\$ 1.687,50 | R\$ 843,75 | R\$ 337,50 |
| Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral | | | | | |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão | | | | | |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé | R\$ 1.350,00 | R\$ 1.012,50 | R\$ 675,00 | R\$ 337,50 | R\$ 135,00 |
| Perda integral (retirada cirúrgica) do baço | | | | | |

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 14/12/2020 14:21:57
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121414215722800000071053932>
 Número do documento: 20121414215722800000071053932

Num. 72478586 - Pág. 9

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE 4246, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR, inscrito na 30225 - OAB/PE, os poderes que lhes foram conferidos por **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **RICARDO MARTINS DA SILVA**, em curso perante a **27ª VARA CÍVEL** da comarca de **RECIFE**, nos autos do Processo nº 00465225320208172001.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 2020.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 14/12/2020 14:21:57
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121414215722800000071053932>
Número do documento: 20121414215722800000071053932

Num. 72478586 - Pág. 10



Rio de Janeiro, 11 de Setembro de 2018

Aos Cuidados de: **RICARDO MARTINS DA SILVA**

Nº Sinistro: **3180417839**
Vitima: **RICARDO MARTINS DA SILVA**
Data do Acidente: **16/04/2018**
Cobertura: **INVALIDEZ**
Procurador: **LUA GUILHERME MANGABEIRA DE CARVALHO**

Assunto: AVISO DE SINISTRO

Senhor(a),

Informamos que o seu pedido de indenização foi cadastrado sob o **número de sinistro 3180417839**.

Esclarecemos que o valor para a cobertura de Invalidez Permanente é de **ATÉ R\$ 13.500,00**, apurado com base no grau da lesão permanente sofrida, conforme legislação vigente.

O prazo para análise do pedido de indenização é de **até 30 dias, a partir do recebimento pela seguradora de toda a documentação necessária**.

Sendo necessários documentos ou informações complementares, o prazo será interrompido. O prazo de 30 dias recomeça assim que a seguradora receber os documentos ou as informações complementares.

Qualquer dúvida, acesse o nosso site **www.seguradoralider.com.br** ou ligue para o **SAC DPVAT 0800 022 12 04**. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para **0800 022 12 06**. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Carta nº 13346009



Pag. 00501/00502 - carta_01 - INVALIDEZ



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 14/12/2020 14:21:57
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121414215744100000071053933>
Número do documento: 20121414215744100000071053933

Num. 72478587 - Pág. 1



AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO DE SINISTRO - CRÉDITO EM CONTA E REGISTRO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS PESSOA FÍSICA - CIRCULAR SUSEP 445/12

Para mais reclamamentos, acesse o site <http://www.seguradoralider.com.br> ou ligue para o SAC DPVAT 0800 6221204 ou 0800 6221205 (exclusivo para pessoas com deficiência auditiva e de fala)

INFORMAÇÕES PARA PREENCHIMENTO:

E necessário o preenchimento completo de todos os campos com os dados do BENEFICIÁRIO ou do REPRESENTANTE LEGAL, sem rasuras, para correta análise do seu pedido de indenização. Dados incompletos ou incorretos impedem o banco de creditar o pagamento.

A conta informada precisa ser de titularidade do BENEFICIÁRIO ou do REPRESENTANTE LEGAL e deve estar regularizada, ativa, desbloqueada e sem impedimento para o crédito de indenização/reembolso.

E obrigatório Representante Legal para:

Beneficiário entre 0 a 15 anos (pai, mãe, tutor) ou o Incapaz com curador. O formulário deverá ser preenchido com os dados do Representante Legal (Pai, Mãe, Tutor ou Curador). Apenas o Representante Legal precisará assinar o formulário (no campo 2 "Assinatura do Representante Legal").

Beneficiário entre 16 e 17 anos - Necessário que o Beneficiário seja assistido por seu "Representante Legal" (Pai, Mãe, Tutor). O formulário deverá ser preenchido com os dados do beneficiário. Necessário que o formulário seja assinado pelo menor de idade (no campo 1 "Assinatura do Beneficiário") e seu Representante Legal (campo 2 "Assinatura do Representante legal").

Nome do beneficiário

CPF da vítima

035.352.164-78

Nome completo da vítima

Ricardo martins da Silva

DADOS DO RECEBEDOR DA INDENIZAÇÃO: BENEFICIÁRIO OU REPRESENTANTE LEGAL

Nome completo

Ricardo martins da Silva

CPF titular da conta

035.352.164-78

Profissão

recrusor

Rua Henrique Gonçaga

Número

280

Nova Goiana

Bairro

Goiana

Cidade

PE

Estado

55900-000

CEP

Telefone (DDD)

abruvogia.goiana@gmail.com

Declaro, sob as penas da lei e para fins de prova de residência jurídica Seguradora Lider - DPVAT, residir no endereço acima. Segue, em anexo, cópia do comprovante de residência do endereço informado.

FAIXA DE RENDA MENSAL E DADOS BANCÁRIOS

✓ FAZER INFORMAR

R\$ 2.001,00 ATÉ R\$ 5.000,00

SEM PENDA

R\$ 5.001,00 ATÉ R\$ 7.000,00

ATÉ R\$ 1.500,00

R\$ 1.001,00 ATÉ R\$ 4.000,00

R\$ 7.001,00 ATÉ R\$ 10.000,00

ACIMA DE R\$ 10.000,00

✗ CONTA POUPANÇA (somente para os bancos abaixo. Assinale uma opção)

BRASIL (137) BANCO DO BRASIL (001) BRAU (134)

✗ CONTA CORRENTE (todos os bancos)

AGÊNCIA

0774

CONTA

033

9

AGÊNCIA

000

CONTA

000

(Inserir digito de verific.)

(Inserir digito de verific.)

(Inserir digito de verific.)

(Inserir digito de verific.)

Declaro que os dados bancários são de minha titularidade e comprovada a cobertura securitária para o sinistro, autorizo a Seguradora Lider a efetuar o pagamento da indenização do Seguro DPVAT mediante o crédito na referida agência e conta. Após efetuado o crédito, reconheço e dou plena quitação do valor indenizado.

Goiana 08 de junho de 2018

ARUANA SEGUROS

02 JUL 2018

Ricardo martins da Silva
Campo 1 - Assinatura do beneficiário

Campo 2 - Assinatura do Representante Legal

APP-SUS-002201





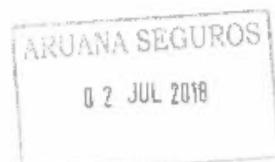
AUTO-ATENDIMENTO - AG GOIANA PE
DATA: 07/06/2018 HORA: 21:35:50
TERMINAL: 07741486 CONTROLE: 077414861028

AGÊNCIA: 0774 - GOIANA
CONTA: 013.00004753-9
CLIENTE: RICARDO MARTINS DA SILVA

EXTRATO PARA SIMPLES CONFERENCIA

| RESUMO DO DIA | |
|------------------|-----------------|
| SALDO BLOQUEADO | 0,00 |
| SALDO DISPONIVEL | 0,00 |
| SALDO TOTAL | 0,00 |

Informações, reclamações, sugestões e elogios
SAC CAIXA: 0800-725 0101
Ouvidoria da CAIXA: 0800-725 7474
www.caixa.gov.br





AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO DE SINISTRO - CRÉDITO EM CONTA E REGISTRO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS PESSOA FÍSICA - CIRCULAR SUSEP 445/12

Para mais esclarecimentos, acesse o site <http://www.seguradoralider.com.br> ou ligue para o SAC DPVAT 0800 0221204 ou 0800 0221206 (exclusivo para pessoas com deficiência auditiva e de fala)

INFORMAÇÕES PARA PREENCHIMENTO:

É necessário o preenchimento completo de todos os campos com os dados do **BENEFICIÁRIO** ou do **REPRESENTANTE LEGAL**, sem rasuras, para correta análise do seu pedido de indenização. Dados incompletos ou incorretos impedem o banco de creditar o pagamento.

A conta informada precisa ser de titularidade do BENEFICIÁRIO ou do REPRESENTANTE LEGAL e deve estar regularizada, ativa, desbloqueada e sem impedimento para o crédito de indenização/reembolso.

É obrigatório Representante Legal para:

Beneficiário entre 0 a 15 anos (pai, mãe, tutor) ou o incapaz com curador. O formulário deverá ser preenchido com os dados do Representante Legal (Pai, Mãe, Tutor ou Curador). Apenas o Representante Legal precisará assinar o formulário (no campo 2 - "Assinatura do Representante Legal").

Beneficiário com 16 ou 17 anos - Necessário que o Beneficiário seja assistido por seu "Representante Legal" (Pai, Mãe, Tutor). O formulário deverá ser preenchido com os dados do beneficiário. Necessário que o formulário seja assinado pelo menor de idade (campo 1 "Assinatura do Beneficiário") e seu Representante Legal (campo 2 "Assinatura do Representante legal").

Número do Sinistro ou ASL

CPF da Vítima

035.352.104 -78

Nome completo da vítima

Ricardo Martins da Silva

DADOS DO RECEBEDOR DA INDENIZAÇÃO: BENEFICIÁRIO OU REPRESENTANTE LEGAL

| | | |
|---|---|----------------------------------|
| Nome completo Ricardo Martins da Silva | CPF titular da conta 035.352.104 -78 | Profissão Jovem |
| Endereço Rua Leônidas Góes | Número 280 | Complemento |
| Bairro Nova Galama | Cidade Galama | Estado PE |
| Email danshawia.galama@gmail.com | CEP 55900-000 | Telefone (DDD) (81) 3626-0771 |

Declaro, sob as penas da lei e para fins de prova de residência junto a Seguradora Líder - DPVAT, residir no endereço acima. Segue, em anexo, cópia do comprovante de residência do endereço informado.

FAIXA DE RENDA MENSAL E DADOS BANCÁRIOS

| | | | |
|--|--|---|--|
| <input checked="" type="checkbox"/> RECUZO INFORMAR | <input type="checkbox"/> SEM RENDA | <input type="checkbox"/> ATÉ R\$ 1.000,00 | <input type="checkbox"/> R\$ 1.001,00 ATÉ R\$ 3.000,00 |
| <input type="checkbox"/> R\$ 3.001,00 ATÉ R\$ 5.000,00 | <input type="checkbox"/> R\$ 5.001,00 ATÉ R\$ 7.000,00 | <input type="checkbox"/> R\$ 7.001,00 ATÉ R\$ 10.000,00 | <input type="checkbox"/> ACIMA DE R\$ 10.000,00 |

CONTA POUPANÇA (Somente para os bancos abaixo. Assinale uma opção)
 BRADESCO (237) BANCO DO BRASIL (001) ITAÚ (341)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (104)

AGÊNCIA

Nº:

0774

D/V

013

CONTA

Nº:

4753

D/V

(Informar dígito se existir)

(Informar dígito se existir)

CONTA CORRENTE (todos os bancos)

BANCO

Name

Nº:

AGÊNCIA

Nº:

D/V

000

CONTA

Nº:

D/V

000

(Informar dígito se existir)

(Informar dígito se existir)

Declaro que os dados bancários são de minha titularidade e, comprovada a cobertura securitária para o sinistro, autorizo a Seguradora Líder a efetuar o pagamento da indenização do Seguro DPVAT, mediante o crédito na referida agência e conta. Após efetuado o crédito, reconheço e dou plena quitação do valor indenizado.

Paiama, 05 de Setembro de 2018

Local e Data

05.802.494/0001-41
TRACAO CORRETORA
DE SEGUROS LTDA

10 SET 2019

Ricardo Martins da Silva

Campo 1 - Assinatura do Beneficiário

Campo 2 - Assinatura do Representante Legal

Rua da Aurora, nº 175, Sl. 902 BL. C
RECIFE - PE
CEP: 50000-010

FAPPF.001 V001/2017





AUTO-ATENDIMENTO - AG. DITADURA F.C
DATA: 07/06/2015 HORAS: 21:35:50
TERMINAL: 07741466 CONTROLE: 077414601225

AGENDA #: 9774 - GOTANA
CONTACT: 013.30004763-8
CLIENT #: 8104500 MARTINS DA SILVA

EXTRATO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA

RESUMO DO DIA
 SALDO ATUALIZADO 0,00
 SALDO DISPONÍVEL 0,00
 SALDO TUTL 0,00

Informações, reclamações, sugestões e elogios
SAC CAIXA: 0209-726 0101
Ouvidoria da CAIXA: 0209-725 7474
www.caixa.gov.br

05.802.494/0001-41
TRACÃO CORRETORA
DE SEGUROS LTDA

Rua da Aurora, N° 175, 51.907-010
Boa Vista - CEP 50.060-010

| ITEM | VALORES ATUAIS | | | VALOR MÍNIMO | VALOR MÁXIMO | TENSÃO MÍNIMA (%) | VALORES DE MIGRAÇÃO (%) |
|-----------|----------------|---------|--------|--------------|--------------|-------------------|-------------------------|
| | ATUALIZADO | MINIMAL | MÁXIMO | | | | |
| SCADA | 4,79 | 4,79 | 4,81 | 4,61 | 4,81 | 230 | 102 |
| LEIAUT | 1,00 | 1,21 | 4,47 | 1,00 | 4,47 | 230 | 102 |
| ESTRUTURA | 4,72 | 5,77 | 5,96 | 4,72 | 5,96 | 230 | 102 |





GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 044ª CIRCUNSCRIÇÃO - GOIANA - DP44ªCIRC
DINTER1/11ªDESEC

BOLETIM DE OCORRÊNCIA N°. 18E0134001478

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia **30/04/2018** às
14:02

2 de 2

30/04/2018 13:48

ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA NÃO FATAL - Culpeiro (Consumado) que
aconteceu no dia **16/4/2018** no período da Tarde

Fato ocorrido no endereço: **MUNICÍPIO DE GOIANA, 1, RUA DOS
MARTÍRIOS** - Bairro: **CENTRO** - GOIANA/PERNAMBUCO/BRASIL
Local do Fato: **NÃO INFORMADO**

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:

MARIA LUIZA (AUTOR / AGENTE)
RICARDO MARTINS DA SILVA (VITIMA)

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:

VEICULO: (Usado na geração da ocorrência) , que estava em posse do(a)
Sr(a): RICARDO MARTINS DA SILVA

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

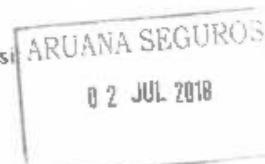
RICARDO MARTINS DA SILVA (presente ao plantão) - Sexo: **Masculino** Mãe: **MARIA
MARTINS DA SILVA** Pai: **DURVAL SILVESTRE DA SILVA** Data de Nascimento: **13/3/1977**
Naturalidade: **JOAO PESSOA / PARAIBA / BRASIL**
Endereço Residencial: **MUNICÍPIO DE GOIANA, 280, RUA LUIZ GONZAGA - CEP: 54600-000**
Bairro: **CENTRO** - GOIANA/PERNAMBUCO/BRASIL

MARIA LUIZA (não presente ao plantão) - Sexo: **Feminino** Naturalidade: **NÃO
INFORMADO** / PERNAMBUCO / BRASIL

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

MOTOCICLETA (VEICULO) de propriedade do(a) Sr(a): **RICARDO MARTINS DA SILVA**,
que estava em posse do(a) Sr(a): **RICARDO MARTINS DA SILVA**
Categoria/Marca/Modelo: **MOTOCICLETA/HONDA/NXR150 Bros** Objeto apreendido: **Não**
Cor: **PRETA** - Quantidade: **(UNIDADE NÃO INFORMADA)**

Placa: **PGG3146** (PERNAMBUCO/NÃO INFORMADO) Renavam: **531376815** Chassi:
802KD6550DR386708
Ano Fabricação/Modelo: **2013/2013**



eletrônica de Ocorrência

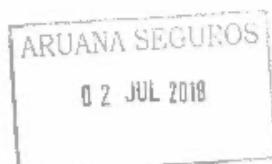
Complemento / Observação

A VITIMA INFORMA QUE PILOTAVA SUA MOTOCICLETA NA RUA DOS MARTIRIOS QUANDO FOI SURPREENDIDO POR UMA MULHER QUE PILOTAVA UMA CINQUENTINHA E SAIU BRUSCAMENTE NA VIA PÚBLICA. A VITIMA NÃO TEVE COMO EVITAR O ACIDENTE, A SAMU FOI ACIONADO E FEZ OS PRIMEIROS SOCORROS A VITIMA, QUE LOGO EM SEGUIDA FOI LEVADO PARA O BELARINO CORREIA, A VITIMA TEVE UMA FRATURA E IMOBILIZOU O BRAÇO ESQUERDO.

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

Ricardo Martins da Silva
RICARDO MARTINS DA SILVA
(VITIMA)

B.O. registrado por: LUIS HUMBERTO DE SALES FURTADO - Matrícula: 3878878





GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 044ª CIRCUNSCRIÇÃO - GOIANA - DP44ªCIRC
DINTER1/11ªDESEC

BOLETIM DE OCORRÊNCIA N°. 18E0134001478

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia **30/04/2018** às
14:02

2 de 2

30/04/2018 13:48

ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA NÃO FATAL - Culpeiro (Consumado) que
aconteceu no dia **16/4/2018** no período da Tarde

Fato ocorrido no endereço: **MUNICÍPIO DE GOIANA, 1, RUA DOS
MARTÍRIOS** - Bairro: **CENTRO** - GOIANA/PERNAMBUCO/BRASIL
Local do Fato: **NÃO INFORMADO**

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:

MARIA LUIZA (AUTOR / AGENTE)
RICARDO MARTINS DA SILVA (VITIMA)

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:

VEICULO: (Usado na geração da ocorrência) , que estava em posse do(a)
Sr(a): RICARDO MARTINS DA SILVA

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

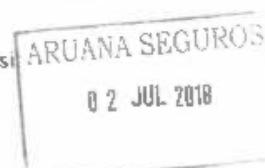
RICARDO MARTINS DA SILVA (presente ao plantão) - Sexo: **Masculino** Mãe: **MARIA
MARTINS DA SILVA** Pai: **DURVAL SILVESTRE DA SILVA** Data de Nascimento: **13/3/1977**
Naturalidade: **JOAO PESSOA / PARAIBA / BRASIL**
Endereço Residencial: **MUNICÍPIO DE GOIANA, 280, RUA LUIZ GONZAGA - CEP: 54600-000**
Bairro: **CENTRO** - GOIANA/PERNAMBUCO/BRASIL

MARIA LUIZA (não presente ao plantão) - Sexo: **Feminino** Naturalidade: **NÃO
INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL**

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

MOTOCICLETA (VEICULO) de propriedade do(a) Sr(a): **RICARDO MARTINS DA SILVA**,
que estava em posse do(a) Sr(a): **RICARDO MARTINS DA SILVA**
Categoria/Marca/Modelo: **MOTOCICLETA/HONDA/NXR150 Bros** Objeto apreendido: **Não**
Cor: **PRETA** - Quantidade: **(UNIDADE NÃO INFORMADA)**

Placa: **PGG3146** (PERNAMBUCO/NÃO INFORMADO) Renavam: **531376815** Chassi:
802KD6550DR386708
Ano Fabricação/Modelo: **2013/2013**



eletrônica de Ocorrência

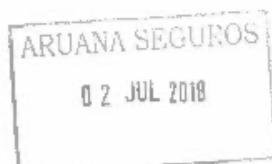
Complemento / Observação

A VITIMA INFORMA QUE PILOTAVA SUA MOTOCICLETA NA RUA DOS MARTIRIOS QUANDO FOI SURPREENDIDO POR UMA MULHER QUE PILOTAVA UMA CINQUENTINHA E SAIU BRUSCAMENTE NA VIA PÚBLICA. A VITIMA NÃO TEVE COMO EVITAR O ACIDENTE, A SAMU FOI ACIONADO E FEZ OS PRIMEIROS SOCORROS A VITIMA, QUE LOGO EM SEGUIDA FOI LEVADO PARA O BELARINO CORREIA, A VITIMA TEVE UMA FRATURA E IMOBILIZOU O BRAÇO ESQUERDO.

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

Ricardo Martins da Silva
RICARDO MARTINS DA SILVA
(VITIMA)

B.O. registrado por: LUIS HUMBERTO DE SALES FURTADO - Matrícula: 3878878





**SAMU
192**

PREFEITURA DE
GOIANA
Secretaria Municipal de Saúde

SECRETARIA DE SAÚDE DE GOIANA

SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA

SAMU 192 - GOIANA

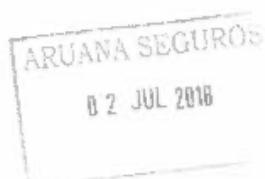
DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO

Atendendo ao requerimento do Sr. (a):
Ricardo Martins dos Silva
RG: 545 2368 SSP/PE, CPF: 035 352 164 -79, constam em nossos arquivos a ocorrência de nº 9464650 do dia 16 de Abril de 2018 onde o mesmo foi atendido pelo nosso Serviço de Atendimento Móvel de Urgência SAMU/GOIANA por volta das 11 horas e 46 minutos, vítima de Ricardo mulo x moto. A Ocorrência aconteceu no (a) Rua das Naúfragos, pŕox ao "Alice", vitima foi removida para Hospital Bela Unimed Goiana.

Drª Ana Quênia do N. da Silva
Coordenadora de Enfermagem
COREN: 205738
SAMU Metropolitano de Goiana

Coordenação de Enfermagem

Goiana, 17 de Abril de 2018.



BANCO DO BRASIL

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

DATA DA TRANSFERENCIA: 24/09/2018

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL: 843,75

*****TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: RICARDO MARTINS DA SILVA

BANCO: 104

AGÊNCIA: 00774

CONTA: 000000004753-9

Nr. da Autenticação 41A846829129AE4D



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 14/12/2020 14:21:57
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121414215744100000071053933>

Número do documento: 20121414215744100000071053933

Num. 72478587 - Pág. 11



2016 Society for Family Medicine/Canadá pelas leis 10-438, de 26/04/192

CONTATO DE ENERGIA ELÉTRICA

Competição Energética de Pernambuco
Av. João da Barra, 111 - Boa Vista, Recife, Pernambuco - CEP 50050-010
Fone: (81) 3220-0000 - 081-3220-0000 | E-mail: EEP_EPPS@caipir.com.br | www.caipir.com.br

DADOS DO CLIENTE
RICARDO MARTINS DA SILVA

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA CONSUMIDORA
RUA LUIZ GONZAGA 200

DPF 039 352 164-78

NICOLA GOIANA/GOIANA
GOIANA PE

CLASSIFICAÇÃO

B1 RESIDENCIAL.

RESIDENCIAL
Marechal

| Nº DA NOTA FISCAL | VALOR | DATA EMISSÃO |
|-------------------|--------------|----------------|
| 016428431 | UNICA | 14/05/2018 |
| PERIODIZAÇÃO | ENDO CLIENTE | IMP. PAGAMENTO |
| 14/05/2018 | 2000387205 | 4211612 |

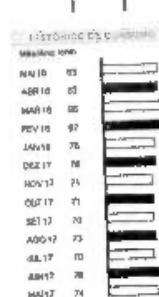
CONTA CONTRATO: 40095650246 DATA DE VENCIMENTO: 21/05/2018 TOTAL A PAGAR (R\$) 05/2018 DATA PRÓXIMA PAGA: 13/06/2018

14/05/2019 | 2003387296 | 4211617 - RECEBIMENTO DE BÔTE FISCAL

| DESCRIÇÃO DA VENDA | QUANTIDADE | PREÇO (R\$) | VALOR (R\$) |
|---|------------|-------------|-------------|
| Consumo Ativo(kWh) | 82.000,00 | 0,73066544 | 60,88 |
| Acreditação Bimestral AMARELA | | | 0,52 |
| Concessão de Uso Pública | | | 4,40 |
| ICMS Subvenção-CD-EF 0088845-13/03/18 | | | 0,81 |
| Multa por atraso-NF 012678142- 12/04/18 | | | 1,06 |
| Juros por atraso-NF 012578142- 12/04/18 | | | 3,32 |
| Abatimento ICMS-NF 012578142- 13/04/18 | | | 0,18 |
| Compenstação CMC-Timoratal 01/18 | | | -0,56 |
| Compenstação DMC 03/18 | | | -1,43 |

二十九

| TOTAL DA FAIXA | | ANTERIOR | | ATUAL | | APÓS CONSTANTE | | AJUSTE | COMBUSTÍVEL |
|------------------|-------------------|------------|----------|------------|----------|----------------|-----------|--------|-------------|
| Nº DO MEDIDOR | TIPO DA FUNÇÃO | DATA | LEITURA | DIA | LEITURA | DIA | CONSTANTE | | |
| 41999354 | GAT | 12-04-2018 | 7.552,00 | 14-05-2018 | 7.667,00 | 12 | 1.000,00 | | 33,00 |



| COMPOSIÇÃO DO CONSUMO | | |
|-----------------------|-----------|--------|
| de Bovino | R\$ 18,18 | 31,38% |
| Carne de Porco | R\$ 2,73 | 4,69% |
| Carne de Galinha | R\$ 12,74 | 20,82% |
| Leite e derivados | R\$ 8,37 | 14,52% |
| Produtos de Laticínio | R\$ 3,28 | 5,60% |
| Produtos de Arroz | R\$ 18,22 | 31,72% |
| Total | R\$ 59,49 | 100% |

A partir de 2016, las cifras resultantes se refieren al EITAC para Bélgica. Tendrá que adaptarse para ALE (anexo RE-12 Tabla B). No se aplica el sistema de bonos en vigor en Alemania. Los informes deben ser enviados a la Comisión Europea en virtud del acuerdo entre los Estados miembros y la Comisión Europea de 20 de febrero de 2014 (Reglamento (UE) 2014/676), que establece el sistema de informes de los países miembros.



02.01.2018

do crescimento de 2012 é de 1,6%, para 1,5% e de 2013 é de 1,8%, para 1,7%. O crescimento do PIB em 2012 é de 1,6%, para 1,5% e de 2013 é de 1,8%, para 1,7%. O crescimento da taxa de inflação é de 2,6%, para 2,5%.

| DURACAO E FREQUENCIA DAS INVESTIGACOES | | | | | PERÍODO DE PESQUISA | |
|--|---------------------|-----------------|--------------------|-----------------|--------------------------|------------------------|
| EDONANT | VOLUME DE CÓDIGO | TIPO SEMANAL | TIPO TRIMESTRAL | LIMITE ANUAL | TOTALIZADO MENSAL (M) | LIMITE DE VARIACAO (%) |
| GOIANA | mais de 616 | | | | | |
| | 670 | 4,25 | 0,85 | 19,82 | 230 | |
| | 1,06 | 0,22 | 0,47 | 1,36 | 302 | 231 |
| | 1,07 | 0,23 | 0,47 | 1,36 | | |
| | | | | 0,00 | | |



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 14/12/2020 14:21:57
<https://pjte.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2012141421574410000071053933>

Num. 72478587 - Pág. 12



Tarifa Social de Energia Elétrica. Criada pela Lei 10.610, de 25/04/02.

NOTA FISCAL • FATURA • CONTA DE ENERGIA
Companhia Energética de Pernambuco
Av. João de Barros, 111, Boa Vista, Recife, Pernambuco - CEP 50050-602
CNPJ 10.835.932/0001-06; Inscrição Estadual: D005943-93 | www.celpa.com.br

DADOS DO CLIENTE

MELICIO DA COSTA LEITE NETO

CPF: 214 938 474-49

CLASSIFICAÇÃO

B3 COMERCIAL
OUTROS SERVIÇOS E OUTRAS ATIVIDADES
Tráfego

| Nº DA NOTA FISCAL | SÉRIE | EMISSÃO | Nº DA INSCRIÇÃO |
|-------------------|-------|------------|-----------------|
| 010002219 | UNICA | 06/06/2018 | |
| | | | 06/06/2018 |

ENDEREÇO DA UNIDADE CONSUMIDORA

RUA DA Q DE CAIXAS 1100

CENTRO/GOIANA,
GOIANA PE
55900-000

| CONTA CONTRATO | MÊS/ANO |
|----------------|------------|
| 2431353019 | 06/2018 |
| 20/06/2018 | 05/07/2018 |

271,11

DESCRIÇÃO DA NOTA FISCAL

| | QUANTIDADE | PREÇO (R\$) | VALOR (R\$) |
|--|-------------|-------------|-------------|
| Consumo Ativo(kWh) | 290.0000000 | 0,73927710 | 214,39 |
| Acréscimo Bandeira AMARELA | | 3,29 | 3,29 |
| Acréscimo Bandeira VERMELHA | | 4,11 | 4,11 |
| Contribuição Iluminação Pública | | 15,45 | 15,45 |
| ICMS Subvenção-CIDE-NF 011463352-05/04/18 | | 2,17 | 2,17 |
| Multa por atraso-NF 011463352 - 05/04/18 | | 6,11 | 6,11 |
| Juros por atraso-NF 011463352 - 05/04/18 | | 3,26 | 3,26 |
| Atualização (IGPM-NF 011463352 - 05/04/18) | | 1,74 | 1,74 |
| Deságua APAE - 0800 722 2729 | | 10,98 | 10,98 |

ARUANA SEGUROS

02 JUL 2018

Scanned with CamScanner



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 14/12/2020 14:21:57
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121414215744100000071053933>
Número do documento: 20121414215744100000071053933

Num. 72478587 - Pág. 13



DECLARAÇÃO DE PREVENÇÃO A LAVAGEM DE DINHEIRO PESSOA FÍSICA - CIRCULAR SUSEP 445/12

Para mais esclarecimentos, acesse o site <http://www.seguradoralider.com.br> ou ligue para o SAC DPVAT 0800 0221204 ou 0800 0221206 (exclusivo para pessoas com deficiência auditiva e de fala)

INFORMAÇÕES IMPORTANTES:

O preenchimento deste Formulário é parte integrante do processo de liquidação de sinistro, conforme estabelece a Circular número 445/12, disponível no endereço eletrônico:

<http://www2.SUSEP.GOV.BR/BIBLIOTECAWEB/DOCORIGINAL.ASPX?TIPO=1&CODIGO=29636>

A Circular SUSEP¹ nº 445/12, que trata da prevenção à lavagem de dinheiro no mercado segurador, determina que todas as Seguradoras são obrigadas a constituir cadastro das pessoas envolvidas no pagamento de indenizações. Este cadastro deve conter, além dos documentos de Identificação pessoal, informações acerca da profissão e da faixa de renda mensal, além da respectiva documentação comprobatória.

A recusa em fornecer as informações de **profissão e renda**, neste formulário, não impede o pagamento da indenização do Seguro DPVAT, contudo, por determinação da referida Circular, **esta recusa é passível de comunicação ao COAF**.

¹ Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, órgão responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro, previdência privada, aposentaria e resseguro.

² Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas na Lei nº 9.613/98.

Pelo exposto, eu Antônio Guilherme M de Lemos, inscrito (a) no CPF/CNPJ 083.562.324-65 na qualidade de Procurador (a) / Intermédio(a) do Beneficiário Ricardo Martins da Silva, inscrito no CPF sob o Nº 035.352.164-78, do sinistro de DPVAT cobertura Invalidiz da Vítima Ricardo Martins da Silva, inscrito (a) no CPF sob o Nº 035.352.164-78, conforme determinação da Circular Susep 445/12:

Declaro Profissão: _____ Renda: _____ e apresento os documentos comprobatórios:

Recuso informar

Declaro ainda, sob as penas da lei e para fins de prova de residência junto a Seguradora Lider-DPVAT, residir no endereço abaixo, anexando à cópia do comprovante de residência do endereço informado.

Estou ciente de que a falsidade da presente declaração implicará na sanção penal prevista no art. 299 do Código Penal.

| | | | |
|----------|---------------------------------|--------------------------|-----------------------|
| Endereço | | Número | |
| Bairro | <u>Limoeiro</u> | <u>870</u> | Complemento |
| Cidade | <u>Epiama</u> | <u>0</u> | |
| Email | <u>antonio.mellos@gmail.com</u> | <u>CEP</u> | <u>55900-000</u> |
| | | Telefone comercial (DDD) | <u>(81)3011-3224</u> |
| | | Telefone celular (DDD) | <u>(81)99808-6287</u> |

Epiama, 26 de JUNHO de 2018

Local e Data

Assinatura do Declarante

DR.DRL.001 V001/2017

ARUANA SEGUROS

02 JUL 2018



RELATÓRIO MÉDICO PARA AVALIAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE (TOTAL OU PARCIAL)

DECLARAÇÕES DO MÉDICO (DE PRÓPRIO PUNHO)

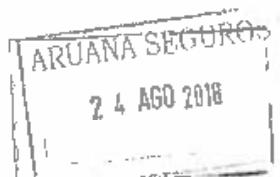
| | |
|--|--|
| DATA DO ACIDENTE: 16/08/2018 | DATA DO INÍCIO DO TRATAMENTO MÉDICO: 16/04/18 |
| NOME COMPLETO DA VÍTIMA: Ricardo Martins da Silva | |
| LESÕES RESULTANTES DO ACIDENTE: Fratura do escafendo - punho Esq. | |
| DADOS RESUMIDOS DOS TRATAMENTOS REALIZADOS (DATAS): Tratamento com enxada de fratura do escafendo com desvitalização parcial com 43 (travante e túnica) dias. Tratamento com enxada de desvitalização. | |
| ALTA MÉDICA? <input checked="" type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO | |
| EXISTE ALGUM DEFEITO OU DOENÇA PRÉ-EXISTENTE? <input type="checkbox"/> SIM <input checked="" type="checkbox"/> NÃO CASO POSITIVO DESCREVER: | |
| COM RELAÇÃO A INVALIDEZ PODE-SE CONCLUIR QUE: • JA INVALIDEZ É TEMPORÁRIA, PORTANTO POSSÍVEL DE RECUPERAÇÃO SIGNIFICATIVA OU DE CURA ATRAVÉS DE TRATAMENTO. • A INVALIDEZ É PERMANENTE, OU SEJA, NÃO HÁ POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO SIGNIFICATIVA OU DE CURA. | |

GRAU DE INCAPACIDADE FUNCIONAL IRREVERSÍVEL (especificar o segmento ou órgão atingido)

| SEGMENTO ANATÔMICO OU ÓRGÃO AFETADO | |
|-------------------------------------|--|
| 1º | Punho Esq. - Fratura abrindo-se |
| 2º | Escafendo - Comunhão |
| 3º | Déficit de força e flexo extensão abrindo Esq. com dor residual. |
| 4º | |
| 5º | |

AFIRMO QUE ASSISTI E/OU AVALIEI A VÍTIMA NO PERÍODO DE 24/08/18 A 24/08/18 E QUE AS RESPOSTAS ACIMA, SÃO COMPLETAS E VÉRDADEIRAS.

Local: Criciuma - SC Data: 24/08/18 Assinatura e Carimbo:



HBC

Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco
HOSPITAL BELARMINO CORREIA
FICHA DE ATENDIMENTO

HBC

Número do Registro: Data e Hora de Atendimento: Prontuário Local: Prontuário Integrado: Local de Entrada:
2018/ET006672 16/04/2018 12:05 Emergencia Traumatologica

Informações prestadas pelo paciente ou acompanhante:

| | | | |
|--|--|---------------------------|--|
| Paciente: | Registro SUS: | | |
| 17419 RICARDO MARTINS DA SILVA | 124845339870002 | | |
| Nascimento: 13/08/1977 | Idade: 40 | Sexo: Masculino | Cor: Parda |
| Estado Civil: Casado(a) | Profissão: ESTOQUISTA | Naturalidade: JOAO PESSOA | Nacionalidade: BR |
| Documento de Identidade: 5452368 | Filiação: DURVAL SILVESTRE DA SILVA MARIA MARTINS DA SILVA | | |
| Endereço (Av., Rua, etc.): RUA LUIZ GONZAGA, 280 | | Complemento: CASA | |
| Bairro: NOVA GOIANA | Cidade: GOIANA | UF: PE | Telefone: 99184-0590 |
| Acompanhante: TECNICOS DO SAMU/ MAE MARIA JOSE | | | |
| Ocorrência: ENCAMINHAMENTO - DOENÇAS | - Encm. para Parecer | Acidente de Trabalho: | Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> |

Hipótesis clínicopatológica / conduta

Código de Mendipalos

Código de Atendimiento: *J* - *Willyana de Silva Licharac*
Origen: *CEMEX* *for*
A.: *See - xl* *ARANA SEGUROS*
030 050051 02 JUL 2018
030 050012



○ Paje bath 5-7-70
○ Dunes of the 5-7-70
6 Vof Jan 5-7-70

Dr Nilvana da Silva Licharow

CREATED

卷之三





Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco
XII Gerência Regional de Saúde – XII GERES
Hospital Belarmino Correia

PARA: Delegacia do Município de Goiana.

Declaração de Comparecimento

Dedicamo-nos que Sr.(o) ou (a) Ricardo Martins da Silva
Compareceu à esta Unidade Hospitalar no dia, 16/04/18 às 12:05 hs, a fim
de recepção atendente na Unidade Traumatologista.

SBS: As fichas de atendimento estão conforme a Xerox
apresentada desde os turnos.

Amélia de Melo Guerra

Assistente Social

Goiana, 20/04/18

Hospital Belarmino Correia – Praça Correia Picângio, 5/N – Goiana/PE
E-mail: hospbelarminocorreia@to.com.br / Fone: 3626-8641 / Fax: 3626-8629

ARJANA SEGUROS

02 JUL 2018



Ricardo

300418
R

Nome: *meude maver*
Necessário:

- RADIOGRAFIA:
- CRÂNIO
 - SEIOS DA FACE
 - COLUNA CERVICAL AP/P
 - TÓRAX PA
 - OMBRO AP/P
 - BRAÇO AP/P
 - COTOVELO AP/P
 - ANTEBRAÇO AP/P
 - PUNHO (3) AP/P
 - MÃO AP/O
 - COLUNA DORSAL AP/P
 - COLUNA LOMBAR AP/P
 - BACIA
 - QUADRIL AP/P
 - COXA AP/P
 - JOELHO AP/P
 - PERNA AP/P
 - TORNOZELO AP/P
 - PÉ AP/O
 - CALCÂNEO P/AXIAL

Goiânia,
Hospital Edson Queiroz - Praça Powels Picarço, 8/II - Goiânia/GO.
Ronaldo Souza Cordeiro CRM-GO 100000071053933
Médico - CRM

sem ferir

ARUANA SEGUROS

06 AGO 2013

Scanned with CamScanner



Ricardo



ARUANA SEGUROS

06 AGO 2013

Scanned with CamScanner



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 14/12/2020 14:21:57
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121414215744100000071053933>
Número do documento: 20121414215744100000071053933

Num. 72478587 - Pág. 20

Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco
XII Gerência Regional de Saúde – XII GERES
Hospital Belarmino Correia – Goiana

RECEITÁRIO MÉDICO

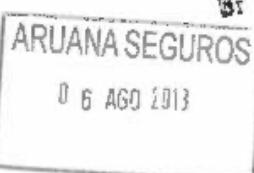
Paciente:

LAVO MÉDICO

Atesto que os DÉVICO
FINS que o PACIENTE,
RICARDO MARTINS da Silva
SUBMETEV. A tratament
conservador de fratura
do fêmur (CID-10: S62-e),
que há TRÊS MESES, que teve
ACIDENTE automóvel, que é
ESTÍ com lesões nos
MOVIMENTOS DE FLEXO-
ESTERNO DO PERNHO
Goiânia, referente ao CRM
ESQUELÉTICO FEMORAL

Hospital Belarmino Correia - Praça Correia Picanço, S/n - Goiana/PE.
E-mail: hospbelarminocorreia@ig.com.br Fone: (82) 3626-8821

16/07/18



Scanned with CamScanner



Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco
Gerência Regional de Saúde – I GERES
Hospital Belarmino Correia

ATESTADO MÉDICO

Atesto para os devidos fins que a pedido do(s) Sr.(a) Alexandro Menezes da Silva, portador(a) da identidade RG _____ que o(a) mesmo(a) foi atendido(a) por mim no dia de hoje, às _____ horas, portador(a) da patologia CID-10 S60.2, devendo permanecer afastado(a) de suas atividades laborativas por um período de 07 (sete) dias, a partir desta data.

Golam, 30/04/11
AM-PI-9456
Unidade de Traumatologia
Onze dias iniciais

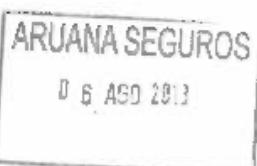
Assinatura e Carimbo do Médico(a)

AUTORIZAÇÃO

Eu, _____, autorizo _____ o(a) Dr.(a) _____ a registrar o diagnóstico constiluído CID-10 ou por extenso neste atestado médico.

Assinatura do(a) paciente ou responsável legal

Hospital Belarmino Correia - Praça Correia Pinto, 570 - Cr.
E-mail: hospitalbelarmino.correia@sa.saeb.pe.gov.br Fone: (81)3626-1



Scanned with CamScanner



Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco
XII Gerência Regional de Saúde – XII GERES
Hospital Belarmino Correia – Goiana

RECEITÁRIO MÉDICO

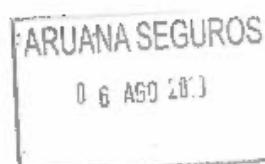
Paciente:

R / parent patin
+ siflai
me +
0 - Flavex - TKS
01/04/12/12

Dr Nilván da Silva Lichtenber
Ortopedista

CRM:

16 / 04 / 18



Goiânia,

Médico - CRM

Hospital Belarmino Correia – Praça Correia Picanço, S/N – Goiana/PB.
E-mail: hospbelarminocorreia@ig.com.br Fone: (081)3626-8642

Scanned with CamScanner



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 14/12/2020 14:21:57
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121414215744100000071053933>
Número do documento: 20121414215744100000071053933

Num. 72478587 - Pág. 23

Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco
Gerência Regional de Saúde - GERES
Hospital Palácio Ministro Correia

ESTADO MÉDICO

Atendido para os devidos fins que a pedido da(s) autoridade(s) de identidade RG _____ que o(s) paciente(s) foi atendido(s) por mim no dia de hoje, às _____ horas, paciente(s) de patologia CID-10 _____ devendo permanecer refletido(s) de suas ativiades laborativas por um periodo de _____ dias, a partir desta data.

Architects & Contractors of Milwaukee

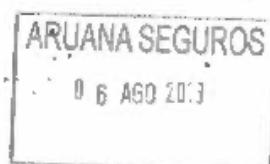
Dr Nilvan da Silva Lipharec
Ortopedista

AUTORACIÃO

Resumo: _____ **(a)**
Diagnóstico: _____ **(b)** e registrar o diagnóstico codificado
CIE-10 em seu caderno para controle médico.

Anterior (A) marker as measured [mm]

Hospital Universitário Onofre - Praça Onofre Marques, 591 - Olaria/PE
E-mail: hospitalonofre@bol.com.br Fone: (81) 3251-2141



Scanned with CamScanner



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

DETAN - PE N° 013727185219
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO

| | | | |
|--------------------------------------|-------------------|----------------------|-------------------|
| VIA | COD. RENAVAM | R.N.T.R.C. | EXERCÍCIO: |
| 1 | 531376915 | ***** | 2018 |
| NOME | | | |
| RICARDO MARTINS DA SILVA | | | |
| GOIANA-PE | | 0 | |
| CPF / CNPJ | PLACA | | |
| 035.352.164-78 | PGG8855 | | |
| PLACA ANT / UF | CHASSI | | |
| ***** / PE | 9C2KD0550DR356709 | | |
| ESPECIE TIPO | COMBUSTIVEL | | |
| PAS / MOTOCICLETA | ALCO/GASOL | | |
| MARCA / MODELO | | MARCA / MODELO | |
| HONDA/NXR150 BRO5 ES | | HONDA/NXR150 BRO5 ES | |
| CAP / POT / OIL | CATEGORIA | | |
| 2P / 149CL | FARTIC | | |
| COTA ÚNICA | VENC. COTA ÚNICA | | |
| I | IPVA 2018 QUITADO | 1º ***** | |
| P | | 2º ***** | |
| V | | 3º ***** | |
| A | | | |
| PRÉMIO TARIFÁRIO (R\$) | IOP (R\$) | PRÉMIO TOTAL (R\$) | DATA DE PAGAMENTO |
| SEGUR. PAGO | | | |
| OBSERVAÇÕES | | | |
| AL. FID. ADM CONZ MAC HONDA LTDA | | | |
| <i>Charles Andrews Souza Ribeiro</i> | | DATA | |
| <i>Presidente DETAN/PE</i> | | 22/02/18 | |

SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO - SEGURO DPVAT

PE N° 013727185219 BILHETE DE SEGURO DPVAT

RICARDO MARTINS DA SILVA

ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT
PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO
AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA
www.seguradoralider.com.br
SAC DPVAT 0800 022 1204

| | | | |
|-------------------------------------|------------------------------------|-----------------------|--|
| EXERCÍCIO | | DATA EMISSÃO | |
| 2018 | | 22/02/18 | |
| VIA | CPF / CNPJ | PLACA | |
| 1 | 035.352.164-78 | PGG8855 | |
| RENAVAM | | MARCA / MODELO | |
| S31376915 | | HONDA/NXR150 BRO5 ES | |
| ANO FAB. | CAL. TAMB. | NP CHASSI | |
| 2013 | 09 | 9C2KD0550DR356709 | |
| PRÉMIO TARIFÁRIO | | | |
| FNS (R\$) | DENATRAN (R\$) | CUSTO DO SEGURO (R\$) | |
| | | | |
| CUSTO DO BILHETE (R\$) | IOP (R\$) | DATA DE PAGAMENTO | |
| SEGUR. PAGO | | | |
| PAGAMENTO | | | |
| <input type="checkbox"/> COTA ÚNICA | <input type="checkbox"/> PARCELADO | DATA DE QUITAÇÃO | |

SEGURADORA LÍDER - DPVAT
CNPJ 09.348.608/0001-04

DESENHE E GUARDE O BILHETE DPVAT
ELE NÃO É DE FORTE OBRIGATÓRIO.

GOIANA SEGURÓS

02 JUL 2018



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

DETAN - PE N° 013727185219
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO

| | | | |
|--------------------------------------|-------------------|----------------------|-------------------|
| VIA | COD. RENAVAM | R.N.T.R.C. | EXERCÍCIO: |
| 1 | 531376915 | ***** | 2018 |
| NOME | | | |
| RICARDO MARTINS DA SILVA | | | |
| GOIANA-PE | | 0 | |
| CPF / CNPJ | PLACA | | |
| 035.352.164-78 | PGG8855 | | |
| PLACA ANT / UF | CHASSI | | |
| ***** / PE | 9C2KD0550DR356709 | | |
| ESPECIE TIPO | COMBUSTIVEL | | |
| PAS / MOTOCICLETA | ALCO/GASOL | | |
| MARCA / MODELO | | MARCA / MODELO | |
| HONDA/NXR150 BRO5 ES | | HONDA/NXR150 BRO5 ES | |
| CAP / POT / OIL | CATEGORIA | | |
| 2P / 149CL | FARTIC | | |
| COTA ÚNICA | VENC. COTA ÚNICA | | |
| I | IPVA 2018 QUITADO | 1º ***** | |
| P | | 2º ***** | |
| V | | 3º ***** | |
| A | | | |
| PRÉMIO TARIFÁRIO (R\$) | IOP (R\$) | PRÉMIO TOTAL (R\$) | DATA DE PAGAMENTO |
| SEGUR. PAGO | | | |
| OBSERVAÇÕES | | | |
| AL. FID. ADM CONZ MAC HONDA LTDA | | | |
| <i>Charles Andrews Souza Ribeiro</i> | | DATA | |
| <i>Presidente DETAN/PE</i> | | 22/02/18 | |

SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO - SEGURO DPVAT

PE N° 013727185219 BILHETE DE SEGURO DPVAT

RICARDO MARTINS DA SILVA

ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT
PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO
AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA
www.seguradoralider.com.br
SAC DPVAT 0800 022 1204

| | | | |
|-------------------------------------|------------------------------------|-----------------------|--|
| EXERCÍCIO | | DATA EMISSÃO | |
| 2018 | | 22/02/18 | |
| VIA | CPF / CNPJ | PLACA | |
| 1 | 035.352.164-78 | PGG8855 | |
| RENAVAM | | MARCA / MODELO | |
| S31376915 | | HONDA/NXR150 BRO5 ES | |
| ANO FAB. | CAL. TAMB. | NP CHASSI | |
| 2013 | 09 | 9C2KD0550DR356709 | |
| PRÉMIO TARIFÁRIO | | | |
| FNS (R\$) | DENATRAN (R\$) | CUSTO DO SEGURO (R\$) | |
| | | | |
| CUSTO DO BILHETE (R\$) | IOP (R\$) | DATA DE PAGAMENTO | |
| SEGUR. PAGO | | | |
| PAGAMENTO | | | |
| <input type="checkbox"/> COTA ÚNICA | <input type="checkbox"/> PARCELADO | DATA DE QUITAÇÃO | |

SEGURADORA LÍDER - DPVAT
CNPJ 09.348.608/0001-04

DESENTEQUE E GUARDE O BILHETE DPVAT
ELE NÃO É DE FORTE OBRIGATÓRIO.

GOIANA SEGURÓS

02 JUL 2018





Seguradora Líder - DPVAT

SEGURO DPVAT - PROTOCOLO DE RECEPÇÃO DE DOCUMENTOS

INVALIDEZ PERMANENTE E DAMS ID

IDENTIFICAÇÃO

VÍTIMA Ricardo Martins da Silveira
 DATA DO ACIDENTE 16/04/2018 CPF DA VÍTIMA 035.352.164-18
 PORTADOR DA DOCUMENTAÇÃO Luis Guilherme Mangabeira de Lomelho
 QUALIFICAÇÃO DO PORTADOR VÍTIMA REPRESENTANTE LEGAL, CUI PARANTEESCO COM A VÍTIMA É Ricardo Martins da Silveira
 ENDEREÇO DO PORTADOR Rua Ruique de Caeiro
 Nº 150 COMPLEMENTO 0 BAIRRO entro
 CIDADE Espírito Santo UF PE CEP 55900-000
 E-MAIL assessoria@espitrost.com TELEFONE (81) 3038-3224 (81) 99808-6287

MARQUE (X) PARA CADA DOCUMENTO ENTREGUE:

DOCUMENTOS BÁSICOS - INVALIDEZ PERMANENTE

- REGISTRO DE OCORRÊNCIA EXPEDIDO PELA AUTORIDADE POLICIAL (CÓPIA AUTENTICADA E LEGÍVEL)
- CARTEIRA DE IDENTIDADE DA VÍTIMA OU CERTIDÃO DE NASCIMENTO OU CERTIDÃO DE CASAMENTO OU CARTEIRA DE TRABALHO OU CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)
- CPF DA VÍTIMA (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)
- LAUDO DO IMI (CÓPIA AUTENTICADA E LEGÍVEL)
- NA IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAR O LAUDO DO IMI: DECLARAÇÃO DE AUSÉNCIA DE LAUDO DO IMI (ORIGINAL) ASSINADA PELA VÍTIMA E RELATÓRIO DO MÉDICO ASSISTENTE (ORIGINAL), QUE CONFIRME A EXISTÊNCIA DA INVALIDEZ PERMANENTE, COM A DATA DA ALTA DEFINITIVA
- BOLETIM DE ATENDIMENTO HOSPITALAR OU AMBULATORIAL (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)
- COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DA VÍTIMA (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL) OU DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA (ORIGINAL)
- AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO / CRÉDITO DE INDENIZAÇÃO DA VÍTIMA (ORIGINAL), COM DOCUMENTOS QUE CONFIRMEM OS DADOS BANCÁRIOS, TAI COMO CÓPIA DE FOLHA DE CHEQUE OU CARTÃO BANCÁRIO

DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - INVALIDEZ PERMANENTE

- CARTEIRA DE IDENTIDADE DO REPRESENTANTE LEGAL, SE HOUVER, OU CERTIDÃO DE NASCIMENTO OU CERTIDÃO DE CASAMENTO OU CARTEIRA DE TRABALHO OU CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)
- CPF DO REPRESENTANTE LEGAL, SE HOUVER (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)
- COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DO REPRESENTANTE LEGAL, SE HOUVER (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL) OU DECLARAÇÃO DA RESIDÊNCIA (ORIGINAL)

INTANTE LEGAL É QUEM REPRESENTA A VÍTIMA MENOR, DE 0 A 15 ANOS. PODE SER PAI OU MÃE

DOCUMENTOS BÁSICOS - DAMS

- REGISTRO DE OCORRÊNCIA EXPEDIDO PELA AUTORIDADE POLICIAL (CÓPIA AUTENTICADA E LEGÍVEL)
- CARTEIRA DE IDENTIDADE DA VÍTIMA OU CERTIDÃO DE NASCIMENTO OU CERTIDÃO DE CASAMENTO OU CARTEIRA DE TRABALHO OU CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)
- CPF DA VÍTIMA (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)
- RELATÓRIO DO MÉDICO ASSISTENTE, INFORMANDO AS LESÕES SOFRIDAS EM DECORRÊNCIA DO ACIDENTE E O TRATAMENTO REALIZADO (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)
- COMPROVANTES (ORIGINALS E LEGÍVEIS) DAS DESPESAS MÉDICAS HOSPITALARES QUITADAS
- NOTAS FISCAIS (ORIGINALS E LEGÍVEIS) DE FARMÁCIA ACOMPANHADAS DO RESPECTIVO RECEITÁRIO MÉDICO (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)
- COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DA VÍTIMA (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL) OU DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA (ORIGINAL)
- AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO / CRÉDITO DE INDENIZAÇÃO DA VÍTIMA (ORIGINAL), COM DOCUMENTOS QUE CONFIRMEM OS DADOS BANCÁRIOS, TAI COMO CÓPIA DE FOLHA DE CHEQUE OU CARTÃO BANCÁRIO

DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - DAMS

- CARTEIRA DE IDENTIDADE DO REPRESENTANTE LEGAL, SE HOUVER, OU CERTIDÃO DE NASCIMENTO OU CERTIDÃO DE CASAMENTO OU CARTEIRA DE TRABALHO OU CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)
- CPF DO REPRESENTANTE LEGAL, SE HOUVER (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)
- COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DO REPRESENTANTE LEGAL, SE HOUVER (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL) OU DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA (ORIGINAL)

OBS: REPRESENTANTE LEGAL É QUEM REPRESENTA A VÍTIMA MENOR, DE 0 A 15 ANOS. PODE SER PAI OU MÃE

INFORMAÇÕES IMPORTANTES

- Morte = R\$ 13.500,00
- INVALIDEZ PERMANENTE = ATÉ R\$ 13.500,00. ESTE VALOR VARIA CONFORME A GRAVIDADE DAS LESÕES E DE ACORDO COM TABELA DE SEGURO PREVISTA NA LEI 6.194/74.
- DESPESAS MÉDICAS (DAMS) = REEMBOLSO ATÉ R\$ 2.700,00 (REEMBOLSO). ESTE VALOR VARIA CONFORME O TOTAL DE DESPESAS COMPROVADAS.
- O PRAZO PARA PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO É DE 30 DIAS CONTADOS A PARTIR DA ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO COMPLETA
- COM BASE NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR, PODERÃO SER SOLICITADOS DOCUMENTOS COMPLEMENTARES, COMO OS LISTADOS NESTE FORMULÁRIO
- PARA ACCOMPANHAR O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO, ACESSE WWW.DPVATSEGURODOTRANSITO.COM.BR OU LIGUE GRÁTIS SAC DPVAT 0800 022 1204

PORTADOR DA DOCUMENTAÇÃO ENTREGUE

DATA

IDENTIDADE

ASSINATURA

RESPONSÁVEL PELO RECEBIMENTO NA SEGURADORA

ARUANA SEGUROS

DATA

NOME

ASSINATURA

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 14/12/2020 14:21:57
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121414215744100000071053933>

Número do documento: 20121414215744100000071053933

Num. 72478587 - Pág. 27

PROCURAÇÃO PARTICULAR

Outorgante: Ricardo Martins da Silva

RG/CNH/CTPS: 5.152.368

CPF: 035.352.164.78

Profissão: Repositor

Estado Civil: Casado

End: Rua Boa Vista Gonçaga, 280, Nova Goiana, Goiana

Outorgado: Luã Guilherme Mangabeira de Carvalho.

RG/CNH/CTPS: 8.317.118 SDS/PE CPF: 083.562.324-65

End: Rua Duque de Caxias, Nº 170-D, Centro, Goiana-PE. CEP: 55900-000

Nomeio meu bastante procurador o outorgado acima citado com poderes específicos para resolver todas as questões administrativas referentes ao **SEGURO DPVAT**, que figura como vítima: Ricardo Martins da Silva



Goiana

. 08 de 03

de 2018.

Ricardo Martins da Silva

(RECONHECER FIRMA POR AUTÊNTICIDADE)

1º SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE GOIANA
Rua Dr. MANOEL BORGES, nº 83, CENTRO - GOIANA / PE - CEP: 55.900-000
TEL: (81) 3628-0313 - CARTORIOCARLOSTORRES@GMAIL.COM - CNPJ: 11.429.026/0001-69

Reconheço, Por Autenticidade a firma de: RICARDO MARTINS DA SILVA,
dou fé. Goiana/PE 07/06/2018 16:43:24 Emol:3,59; TEIR:0,80;
FERC:0,40; TOTAL: 4,79. OP.:110 Selo digital nº
0073565.EZP04201801.02236.
TORRES TABELIAO Consulte autenticidade em
www.tjpe.jus.br/seledigital

CARLOS G. G.



ARUANA SEC

02 JUL 2018



PROCURAÇÃO PARTICULAR

Outorgante: Ricardo Martins da Silva
RG/CNH/CTPS: 5.452.387 CPF: 035.352.164.78
Profissão: Repositor
Estado Civil: Casado
End: Rua Louiz Gonzaga, 280, Nova Goiana, Goiana

Outorgado: Luã Guilherme Mangabeira de Carvalho.
RG/CNH/CTPS: 8.317.118 SDS/PE CPF: 083.562.324-65
End: Rua Duque de Caxias, Nº 170-D, Centro, Goiana-PE. CEP: 55900-000

Nomeio meu bastante procurador o outorgado acima citado com poderes específicos para resolver todas as questões administrativas referentes ao **SEGURO DPVAT**, que figura como vítima: Ricardo Martins da Silva

GOIANA, 08 de 07 de 2018.

Ricardo Martins da Silva

(RECONHECER FIRMA POR AUTÊNTICIDADE)

05.802.494/0001-11
TRAÇÃO CORRETORA
DE SEGUROS LTDA *

10 SET 2018

Rua da Aurora, Nº 175, Sl. 902 BL. 1
Boa Vista - CEP: 50.060-010
RECIFE-PE

1º SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE GOIANA
RUA DR. MARIO BORBA, Nº 03, CENTRO - GOIANA / PE - CNPJ 55.900.000/0001-00
Fone: (81) 3222-0818 - e-mail: goiananotario@bol.com.br - fax: (81) 3222-0818

Reconheço, Por Autenticidade à firma da(s): RICARDO MARTINS DA SILVA,
do(a) fte., Goiana/PE (07/06/2018 16:43:24) Email:3,59; TMR:0,80;
FRCG:0,40; TOTAL: 4,79. OP.:110 Selo Digital nº:
0073585-E2014201801.02234.
TURRES TABELIAO Consulte autenticidade em:
"www.tjpe.jus.br/seledigital"



PROTOCOLO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS



IDENTIFICAÇÃO DO SINISTRO

ASL-0329066/18

Vítima: RICARDO MARTINS DA SILVA

CPF: 035.352.164-78

CPF de: Próprio

Data do acidente: 16/04/2018

Titular do CPF: RICARDO MARTINS DA SILVA

Seguradora: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

DOCUMENTOS ENTREGUES

Sinistro

Boletim de ocorrência
Comprovação de ato declaratório
Declaração de Inexistência de IML
Documentação médico-hospitalar
Documentos de identificação
DUT

LUA GUILHERME MANGABEIRA DE CARVALHO : 083.562.324-65

Comprovante de residência
Declaração Circular SUSEP 445/12
Documentos de identificação
Procuração

RICARDO MARTINS DA SILVA : 035.352.164-78

Autorização de pagamento
Comprovante de residência

ATENÇÃO

- O prazo para o pagamento da indenização é de 30 dias, contados a partir da entrega da documentação completa. Para acompanhar o processo de análise do pedido de indenização, acesse www.dpvatseguro.com.br ou ligue 0800-0221204.

- A indenização por invalidez permanente é de até R\$ 13.500,00. Esse valor varia conforme a gravidade das sequelas e de acordo com a tabela de seguro prevista na lei 6194 / 74.

Documentação recebida sem conferência.

A documentação solicitada dos documentos indicados em originais, ou cópias autenticadas, precisam estar devidamente protocolados como comprovante de entrega por meio de chancela ou carimbo, e os mesmos devem ser digitalizados no ato do atendimento para inclusão no aviso de sinistro digital.

A responsabilidade pela guarda dos documentos originais é do interessado/vítima.

Portador da documentação entregue

Data da entrega: 10/09/2018
Nome: LUA GUILHERME MANGABEIRA DE CARVALHO
CPF: 083.562.324-65

Responsável pelo cadastramento na seguradora

Data do cadastramento: 10/09/2018
Nome: Jose Soares da Silva Filho
CPF: 194.764.344-49

LUA GUILHERME MANGABEIRA DE CARVALHO

Jose Soares da Silva Filho



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 14/12/2020 14:21:57
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121414215744100000071053933>
Número do documento: 20121414215744100000071053933

Num. 72478587 - Pág. 30

PARECER DE ANÁLISE MÉDICA



DADOS DO SINISTRO

Número: 3180417839 **Cidade:** Goiana **Natureza:** Invalidez Permanente
Vítima: RICARDO MARTINS DA SILVA **Data do acidente:** 16/04/2018 **Seguradora:** AMERICAN LIFE
COMPANHIA DE SEGUROS

PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

Data da análise: 15/09/2018

Valoração do IML: 0

Perícia médica: Não

Diagnóstico: FRATURA DE ESCAFOIDE DO PUNHO ESQUERDO.

Resultados terapêuticos: TRATAMENTO CONSERVADOR. ALTA MÉDICA.

Sequelas permanentes: LIMITAÇÃO DO ARCO DOS MOVIMENTOS DO PUNHO ESQUERDO.

Sequelas: Com sequela

Conduta mantida:

Quantificação das sequelas: DEBILIDADE FUNCIONAL LEVE DO PUNHO ESQUERDO.

Documentos complementares:
Observações:

DANOS

| DANOS CORPORAIS COMPROVADOS | Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74) | Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74) | % Apurado | Indenização pelo dano |
|---|--|--|---------------|-----------------------|
| Perda completa da mobilidade de um dos punhos | 25 % | Em grau leve - 25 % | 6,25% | R\$ 843,75 |
| Total | | | 6,25 % | R\$ 843,75 |



SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador das Seguradoras: **AIG SEGUROS BRASIL S/A; ALFA PREVIDÊNCIA E VIDA S/A; ALFA SEGURADORA S/A; ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A; AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS; ANGELUS SEGUROS S/A; ARGO SEGUROS BRASIL S/A; ARUANA SEGUROS S.A.; ASSURANT SEGURADORA S.A; ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS; AUSTRAL SEGURADORA S/A; AXA CORPORARTE SOLUTIONS SEGUROS S.A, AXA SEGUROS S/A; AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS; BANESTES SEGUROS S/A; BMG SEGUROS S/A; BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS; BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS; BTG PACTUAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CAIXA SEGURADORA S/A; CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A; CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A; CHUBB SEGUROS BRASIL S/A; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL; CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL; CIA EXCELSIOR DE SEGUROS; COMPREV SEGURADORA S/A; COMPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; ESSOR SEGUROS S/A; FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A; FATOR SEGURADORA S/A; GAZIN SEGUROS S.A.; GENERALI BRASIL SEGUROS S/A; GENTE SEGURADORA S/A; ICATU SEGUROS S/A; INVESTITPREV SEGURADORA S/A; INVESTITPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A; J. MALUCELLI SEGURADORA S/A; MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A; MAPFRE VIDA S/A; MBM SEGURADORA S/A; MG SEGUROS VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A; MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; OMINT SEGUROS S/A; PAN SEGUROS S/A; PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS; PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; POTTENCIAL SEGURADORA S/A; PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A; PREVIMIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; RIO GRANDE SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; SABEMI SEGURADORA S/A; SAFRA SEGUROS GERAIS S/A; SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; SANCOR SEGUROS DO BRASIL S/A; SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS; SOMPO SEGUROS S/A; STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A.; SUHAI SEGUROS S/A; SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL S/A; TOKIO MARINE SEGURADORA S/A; TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A; UNIÃO SEGURADORA S/A - VIDA E PREVIDÊNCIA; USEBENS SEGUROS S/A; VANGUARDA CIA DE SEGUROS GERAIS; XL SEGUROS BRASIL S/A; ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato**



anexo, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2018

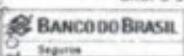
JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA

OAB/SP 111.807





GRUPO SEGUADOR



Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, autorizados, desde já, receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado Mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto em isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DVPAT S.A., CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

PRAZO: O presente mandato terá validade até **31.12.2020**, exceto quando for juntado nos autos de determinado processo, quando vigerá até o término do respectivo processo.

São Paulo, 15 de janeiro de 2018.

Carlos Alberto Landim COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
Diretor Geral de Planejamento
e Controladoria

André Fortino
Diretor Geral
Banco BB Comercial

BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS

MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

MAPFRE VIDA S.A.

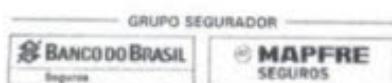
www.bbmapfre.com.br

Av. das Nações Unidas, 14.261 • Ala A • 29º andar • 04794-000 • Vila Gertrudes • São Paulo/SP



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 14/12/2020 14:21:57
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121414215773400000071053938>
Número do documento: 20121414215773400000071053938

Num. 72478592 - Pág. 3



PROCURAÇÃO

(DPVAT)

1) **COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL**, pessoa jurídica de direito privado, com sede nesta Capital, na Avenida das Nações Unidas Nº 14.261, Ala A, Vila Gertrudes, inscrita no CNPJ/MF sob o número 28.196.889/0001-43, NIRE 3530018226-0; 2) **BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS**, pessoa jurídica de direito privado, com sede nesta Capital, na Avenida das Nações Unidas Nº 14.261, Ala A, Vila Gertrudes, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.356.570/0001-81, NIRE 3530045752-8; 3) **MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede nesta Capital, na Avenida das Nações Unidas Nº 14.261, Ala A, Vila Gertrudes, inscrita no CNPJ/MF sob nº 61.074.175/0001-38, NIRE 3530004292-1; e 4) **MAPFRE VIDA S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede nesta Capital, na Avenida das Nações Unidas Nº 14.261, Ala A, Vila Gertrudes, inscrita no CNPJ/MF sob nº 54.484.753/0001-49, NIRE 3530010769-1, por seus representantes legais ao final assinados, nomeiam e constituem seus bastantes procuradores, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio de Janeiro, sob o número 071.709 e no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, **MARISTELLA DE FARIA MELO SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio de Janeiro, sob o número 135.132 e CPF/MF sob nº 082.587.197-29, **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, secção do Rio de Janeiro sob o nº 62.420 e CPF/MF sob o nº 542.587.407-30, **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 111.807 e no CPF/MF sob o nº 110.916.708-37, todos com escritório à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, CEP 20.031-205, no Município do Rio de Janeiro - RJ, aos quais, independentemente da ordem de nomeação, confere plenos poderes, incluindo a cláusula *Ad Judicia At Extra*, para atuar no foro em geral, em qualquer Instância, Juízo, ou Tribunal nas ações ou recursos competentes, e defender a Outorgante nas ações em que lhe são contrárias, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, nomear prepostos para representar a Outorgante nas ações em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer *no-todo* ou em parte, com reserva de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de



www.bbmapfre.com.br

Av. das Nações Unidas, 14.261 • Ala A • 29º andar • 04794-000 • Vila Gertrudes • São Paulo/SP



MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
(Subsidiária Integral)
CNPJ: 61.074.175/0001-38
NIRE: 3530004292.1

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 30 DE JUNHO DE 2016

ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, foi suspensa a sessão pelo tempo necessário à lavratura da presente ata, que, depois de lida e achada conforme, foi aprovada e assinada por todos os presentes.

ASSINATURAS: Mesa: Marcos Eduardo dos Santos Ferreira, Presidente; Roberto Barroso, Secretário.

Acionista: Mapfre BB SH2 Participações S.A. (p. Marcos Eduardo dos Santos Ferreira, Presidente e Roberto Barroso, Vice-Presidente).

CERTIDÃO: A presente ata é cópia fiel da original, lavrada em livro próprio.

São Paulo, 30 de junho de 2016.

Marcos Eduardo dos Santos Ferreira
Presidente da Mesa

Roberto Barroso
Secretário da Mesa



Página 2 de 12



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 14/12/2020 14:21:57
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121414215773400000071053938>
Número do documento: 20121414215773400000071053938

Num. 72478592 - Pág. 5



MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
(Subsidiária Integral)
CNPJ: 61.074.175/0001-38
NIRE: 3530004292.1

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 30 DE JUNHO DE 2016

DATA, HORA E LOCAL: Em 30 de junho de 2016, às 10h30, na sede da MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. ("Companhia"), na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, nº 14.261, Ala A, 29º andar, Vila Gertrudes, CEP 04794-0000.

PRESença: Presente a única acionista titular de ações representativas de 100% (cem por cento) do capital social da Companhia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Acionistas.

CONVOCACÃO: Dispensada em razão da presença da acionista titular das ações representativas de 100% (cem por cento) do capital social da Companhia, conforme dispõe o artigo 124, parágrafo 4º, da Lei n.º 6.404/76 ("Lei das Sociedades por Ações").

MESA: Assumiu a presidência Marcos Eduardo dos Santos Ferreira, que convidou Roberto Barroso para exercer a função de secretário.

ORDEM DO DIA: Deliberar sobre: (i) aumento do capital social da Companhia; (ii) alteração do artigo 5º do Estatuto Social; e, (iii) consolidação do Estatuto Social.

DELIBERACOES: A acionista da Companhia decidiu, sem ressalvas:

- i) aprovar o aumento do capital social da Companhia, no valor total de R\$ 237.000.000,00 (duzentos e trinta e sete milhões de reais), com a emissão de 117.953.729 (cento e dezessete milhões, novecentas e cinqüenta e três mil e setecentas e vinte e nove) ações ordinárias nominativas e sem valor nominal, por um preço de emissão de R\$ 2.009,62455 por ação, o qual foi estabelecido pelo critério previsto no artigo 170, parágrafo 1º, inciso II, da Lei 6.404/76. As ações ora emitidas são totalmente subscritas e integralizadas pelo acionista **MAPFRE BB SH2 Participações S.A.**, nesta data, em moeda corrente nacional, conforme indicado no Boletim de Subscrição constante do Anexo I à presente.
- ii) Em decorrência do aumento de capital, ora aprovado, e sua integralização, o Artigo 5º do Estatuto Social passará a vigorar com a seguinte redação: "Artigo 5º O capital social, totalmente subscrito e integralizado, é de R\$ 1.915.863.444,63 (um bilhão, novecentos e quinze milhões, oitocentos e sessenta e três mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e três centavos), dividido em 1.291.234.391 (um bilhão, duzentas e noventa e uma milhões, duzentas e trinta e quatro mil, trezentas e noventa e uma) ações ordinárias nominativas e sem valor nominal".
- iii) aprovar a consolidação do estatuto social, nos termos do Anexo II.



MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
(Subsidiária Integral)
CNPJ 61.074.175/0001-38 - NIRE 3530004292-1

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 30 DE JUNHO DE 2016

ANEXO II

MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
(Subsidiária Integral)

CNPJ: 61.074.175/0001-38
NIRE: 3530004292.1

ESTATUTO SOCIAL CONSOLIDADO

CAPÍTULO I. DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º - A Companhia tem a denominação de MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., constituída como subsidiária integral da MAPFRE BB SH2 Participações S.A. e autorizada a funcionar pelo Decreto Federal nº 38.170, de 31 de outubro de 1955, sendo regida pelo presente Estatuto Social e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis ("Companhia").

Artigo 2º - A Companhia tem sede e foro na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. das Nações Unidas, nº 14.261, Ala A, 29º andar, Vila Gertrudes, CEP: 04794-000.

Parágrafo Único - A Companhia poderá, por deliberação da Diretoria, criar e extinguir agências, filiais e escritórios de representação em qualquer lugar do território nacional, conforme Artigo 13, inciso (viii).

Artigo 3º - A Companhia tem por objeto a exploração de operações de seguros de danos, em qualquer das suas modalidades ou formas e do ramo de seguro de pessoas, podendo participar de outras sociedades, observadas as disposições legais pertinentes.

Parágrafo Único - Fica vedado à Companhia prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer forma em operações estranhas ao seu objeto social, não se aplicando esta vedação no caso de operações de seguro, cosseguro e resseguro.

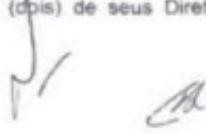
Artigo 4º - O prazo de duração da Companhia é indeterminado.

CAPÍTULO II. CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º - O capital social, totalmente subscrito e integralizado, é de R\$ 1.915.863.444,63 (um bilhão, novecentos e quinze milhões, oitocentos e sessenta e três mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e três centavos), dividido em 1.291.234.391 (um bilhão, duzentas e noventa e uma milhões, duzentas e trinta e quatro mil, trezentas e noventa e uma) ações ordinárias nominativas e sem valor nominal.

Parágrafo 1º - As ações poderão ser representadas por cauções representativas e títulos múltiplos de ações, que deverão ter, obrigatoriamente, as assinaturas de 2 (dois) de seus Diretores, de conformidade com este Estatuto Social e com a legislação aplicável.

Página 4 de 12




MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
(Subsidiária Integral)
CNPJ: 61.074.175/0001-38
NIRE: 3530004292.1

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 30 DE JUNHO DE 2016**

ANEXO I

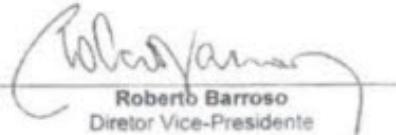
BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO

Boletim de subscrição relativo à emissão de 117.953.729 (cento e dezessete milhões, novecentas e cinquenta e três mil e setecentas e vinte e nove) ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal, pelo preço de emissão de R\$ 2.009262455 por ação, resultando em um aumento no valor de R\$ 237.000.000,00 (duzentos e trinta e sete milhões de reais).

| Subscritor | Ações ON | Ações PN | Preço da Emissão por ação (em R\$) | Prazo de Integralização | Forma de Integralização |
|--|-------------|----------|------------------------------------|---------------------------|---|
| MAPFRE BB SH2 PARTICIPAÇÕES S.A., sociedade por ações, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. das Nações Unidas, nº 14.261, Ala A, 29º andar, Vila Gertrudes, CEP 04794-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.264.857/0001-06, com seus atos constitutivos arquivados na JUCESP sob o NIRE 3530036527-6 | 117.953.729 | -- | R\$ 2.009262455 | Totalmente integralizadas | À vista em moeda corrente nacional — |

MAPFRE BB SH2 PARTICIPAÇÕES S.A.


Marcos Eduardo dos Santos Ferreira
Diretor Presidente


Roberto Barroso
Diretor Vice-Presidente



MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
(Subsidiária Integral)
CNPJ 61.074.175/0001-38 - NIRE 3530004292-1

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 30 DE JUNHO DE 2016**

- (v) criação ou mudança de qualquer das características da Companhia que implique efeitos fiscais para seu acionista ou os acionistas do seu acionista;
- (vi) deliberação acerca de recuperação judicial ou extrajudicial, dissolução, liquidação ou falência da Companhia;
- (vii) aprovação de planos de oferta de ações ou de opções de ações (*stock option*), de bônus de subscrição, assim como de qualquer oferta pública de emissão de valores mobiliários pela Companhia;
- (viii) redução do dividendo mínimo obrigatório;
- (ix) aprovação da política de reinvestimento da Companhia, de proposta de destinação de resultados da Diretoria, da fixação do prazo de pagamento de dividendos aos acionistas ou de constituição de reservas, no caso em que as propostas não se ajustem ao previsto na política de dividendos da Companhia, conforme estabelecida, de tempos em tempos, pelo acionista único da Companhia;
- (x) negociação, recompra, amortização, cancelamento e/ou resgate de valores mobiliários de emissão da Companhia, os termos e condições dessas operações, incluindo, sem limitação, preços e demais condições aplicáveis a essas operações, em conformidade com os requisitos legais aplicáveis;
- (xi) prática, pela Companhia, de qualquer ato gratuito;
- (xii) eleição, demissão/destituição, reeleição ou substituição dos membros da Diretoria e fixação da remuneração global dos Diretores;
- (xiii) emissão por meio de oferta pública ou privada, pela Companhia, de valores mobiliários representativos de endividamento, conversíveis ou não em ações, incluindo mas a tanto não se limitando à emissão de debêntures, títulos, bônus, notas promissórias (*commercial papers*);
- (xiv) aquisição ou arrendamento de ativos (incluindo bens móveis, imóveis e intangíveis, como marcas e propriedade intelectual) e a aquisição de participação em outras sociedades, bem como a formação de consórcios, joint-ventures ou de associações com outras sociedades por valor superior a 2,5% do valor do patrimônio líquido da Companhia;
- (xv) alienação ou oneração de bens do ativo fixo da Companhia, inclusive bens móveis, imóveis, marcas e propriedade intelectual, títulos ou valores mobiliários, e/ou cessão de direitos por valor superior a 2,5% do valor do patrimônio líquido da Companhia;
- (xvi) aprovação de qualquer operação, assunção de dívida, negócio, prestação de garantia ou despesa com ativo fixo que implique aumento do endividamento financeiro ou equivalente da Companhia por valor superior a 1% do valor do patrimônio líquido da Companhia;



MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
(Subsidiária Integral)
CNPJ 61.074.175/0001-38 - NIRE 3530004292-1

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 30 DE JUNHO DE 2016

Parágrafo 2º - Cada ação ordinária cará direito a 1 (um) voto nas deliberações das Assembleias Gerais da Companhia.

Parágrafo 3º - A Companhia não poderá emitir partes beneficiárias.

CAPÍTULO III. ASSEMBLEIAS GERAIS

Artigo 6 - A Assembleia Geral é o órgão superior do governo da Companhia.

Artigo 7 - As Assembleias Gerais poderão ser Ordinárias ou Extraordinárias e somente se instalarão com a presença do seu único acionista, devidamente representado, na forma do seu estatuto social.

Parágrafo Único - As Assembleias Gerais serão presididas pelo Diretor Presidente ou na sua ausência, pelo Diretor Vice-Presidente. Em caso de ausência do Diretor Presidente e do Diretor Vice-Presidente, o acionista único escolherá o Presidente da Mesa entre os presentes.

Artigo 8 - A Assembleia Geral Ordinária será realizada, necessariamente, até o dia 31 de março de cada ano, para:

- (i) tomar as contas da Diretoria;
- (ii) discutir e votar as demonstrações financeiras;
- (iii) deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição dos dividendos; e
- (iv) eleger os membros da Diretoria e decidir sobre a instalação do Conselho Fiscal, e fixar os montantes globais anuais de remuneração dos Diretores e membros do Conselho Fiscal.

Artigo 9 - Sem prejuízo da competência da Assembleia Geral prevista pela legislação aplicável, a aprovação das seguintes deliberações dependerá de aprovação pela Assembleia Geral da Companhia.

- (i) distribuição de dividendos; pagamento de juros sobre o capital próprio, ou qualquer outra forma de remuneração ao acionista, em montante superior àquele determinado na política de dividendos da Companhia, conforme estabelecida, de tempos em tempos, pelo acionista único da Companhia;
- (ii) mudança na política de distribuição de dividendos ou de juros sobre o capital próprio;
- (iii) aprovação de procedimentos de fusão, incorporação, cisão ou transformação ou qualquer operação societária similar envolvendo a Companhia ou seus negócios presentes ou futuros;
- (iv) qualquer alteração do Estatuto Social que implique: (a) aumento ou redução de capital, (b) alteração dos direitos conferidos pelas ações; (c) alteração no objeto social; ou, (d) modificação da competência da Assembleia Geral de Acionistas e de quórum de presença e deliberação.

Página 5 de 12



MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
(Subsidiária Integral)
CNPJ 61.074.175/0001-38 - NIRE 3530004292-1

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 30 DE JUNHO DE 2016

- (xxxi) definir, periodicamente, observado o disposto no Plano de Negócios, as linhas gerais relativas a alçadas e natureza das aplicações, investimentos e outros negócios a serem feitos pela Companhia;
- (xxxii) examinar sobre a mudança da estrutura organizacional da Companhia, inclusive para criação ou extinção de cargos e funções no nível da Diretoria;
- (xxxiii) autorizar a Companhia a adquirir suas próprias ações, observado o disposto no artigo 30 da Lei 6.404, de 15/12/1976 ("Lei das Sociedades por Ações"); e
- (xxxiv) declarar dividendos intermediários ou intercalares.

CAPÍTULO IV. ADMINISTRAÇÃO

Artigo 10 - A Companhia será administrada por uma Diretoria, composta por até 12 (doze) diretores, sempre em um número par de membros, os quais deverão ser divididos, em iguais números, entre diretores indicados pela BB Seguros Participações S.A. ("Diretores B") e diretores indicados pela Mapfre Brasil Participações S.A. ("Diretores M"). A Assembleia Geral elegerá um Diretor Presidente entre os Diretores M e um Diretor Vice-Presidente entre os Diretores B.

Parágrafo 1º - Os Diretores exercerão os seus mandatos por um prazo de 3 (três) anos, permitida a reeleição.

Parágrafo 2º - Os membros da Diretoria da Companhia ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo 3º - As pessoas que desempenharem o cargo de Diretor devem ser pessoas físicas de reconhecida reputação e prestígio em sua atividade profissional e comercial, com a qualificação necessária ou experiência profissional no ramo de negócio da Companhia e suas subsidiárias.

Artigo 11 - A Assembleia Geral designará, dentre os membros da Diretoria, aqueles que receberão as responsabilidades perante a SUSEP, nos termos das Circulares SUSEP n.º 234 e 249, das Resoluções CNSP n.º 118 e 143, bem como em quaisquer normas editadas ou que vierem a ser editadas, estabelecendo a obrigatoriedade de tal designação, conforme dispõe a Carta-Circular SUSEP/DECON/GAB/Nº 05/06, de 29/03/2006 e suas alterações posteriores.

Parágrafo Único - A investidura dos Diretores no cargo dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo de posse, após a homologação pela SUSEP.

Artigo 12 - As resoluções da Diretoria serão aprovadas pelo voto da maioria simples dos Diretores presentes na reunião da Diretoria.

Parágrafo Único - Caso ocorra uma situação de empate no âmbito de reuniões de Diretoria, o procedimento abaixo deverá ser observado:

- (i) será suspensa por 3 (três) dias úteis a reunião em que se tenha identificada a impossibilidade de acordo relativamente a uma determinada matéria;

J / R



MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
(Subsidiária Integral)
CNPJ 61.074.175/0001-38 - NIRE 3530004292-1

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 30 DE JUNHO DE 2016

- (xvii) aprovação de qualquer operação de empréstimo, adiantamento ou extensão de crédito para terceiros feitos pela Companhia e/ou por qualquer das suas subsidiárias;
- (xviii) aprovação de alterações na política de endividamento da Companhia;
- (xix) celebração de contratos ou assunção de qualquer tipo de obrigação entre a Companhia e/ou suas subsidiárias e os acionistas ou controladores, diretos ou indiretos, de seus acionistas ou sociedades que sejam, direta ou indiretamente, controladas ou coligadas dos acionistas da Companhia ou de seus controladores, bem como os respectivos empregados dessas sociedades ou com quaisquer pessoas vinculadas aos acionistas;
- (xx) realização de atos que importem renúncia e/ou restrição, pela Companhia, de direitos;
- (xxi) aprovação de operações e negócios em geral cuja natureza seja diferente do tipo de operação ou negócio normalmente, ou historicamente, empreendido pela Companhia, e/ou por qualquer das suas subsidiárias, bem como o desenvolvimento de novos negócios pela Companhia;
- (xxii) aprovação de ajuizamento de processos judiciais cuja matéria em discussão exceda 1% do valor do patrimônio líquido da Companhia e que não se relacionem a gestão de sinistros provenientes da atividade seguradora;
- (xxiii) eleição, demissão/destituição ou substituição bem como fixação de atribuições, dos auditores independentes;
- (xxiv) constituição e extinção de subsidiárias, coligadas ou controladas da Companhia; criação e extinção de agências, filiais, bem como a criação e extinção de sucursais e/ou escritórios de representação da Companhia no exterior;
- (xxv) aprovação do orçamento anual da Companhia (incluindo investimentos e operações), bem como quaisquer alterações posteriores relevantes ao mesmo;
- (xxvi) aprovação e alteração do plano de negócios da Companhia e do planejamento estratégico da Companhia, o qual conterá, dentre outras matérias, a orientação geral dos negócios da Companhia;
- (xxvii) aprovação de modificações significativas na estrutura da política comercial das subsidiárias da Companhia;
- (xxviii) aprovação da política de publicidade e de modificações significativas a tal política quando inclua nomes, logos ou marcas de qualquer dos acionistas do acionista único da Companhia e dos respectivos grupos econômicos;
- (xxix) aprovação de modificações no plano de remuneração que afetem significativamente os empregados oriundos do Banco do Brasil ou outras sociedades do seu grupo econômico;
- (xxx) aprovação da contratação de prestadores de serviços e/ou fornecedores cujo vvaldr seja superior a 3 milhões de reais.



MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
(Subsidiária Integral)
CNPJ 61.074.175/0001-38 - NIRE 3530004292-1

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 30 DE JUNHO DE 2016

- (ii) convocar e presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias da Diretoria da Companhia;
- (iii) manter a acionista única da Companhia informada sobre todas as atividades relevantes da Companhia e enviar aos membros do Conselho de Administração da acionista única da Companhia relatórios trimestrais;
- (iv) propor ao Conselho de Administração da acionista única da Companhia planos que orientem o desenvolvimento da Companhia em todos os segmentos de suas atividades; e
- (v) elaborar e propor ao Conselho de Administração da acionista única da Companhia projetos de mudanças organizacionais decorrentes de exigências do negócio.

Artigo 15 - Além das atribuições previstas no Artigo 13, compete ao Diretor Vice-Presidente da Companhia:

- (i) propor ao Diretor Presidente planos que orientem o desenvolvimento da Companhia em todos os segmentos de suas atividades;
- (ii) elaborar e propor ao Diretor Presidente projetos de mudanças organizacionais decorrentes de exigências do negócio; e
- (iii) conduzir e coordenar as ações operacionais e corporativas da Companhia.

Artigo 16 - As deliberações da Diretoria e os atos dos respectivos Diretores, no exercício regular de seus cargos, obrigam a Companhia, na forma da lei e do Estatuto Social, ficando os Diretores, em caso de violação, solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados a terceiros e acionistas.

CAPÍTULO V. CONSELHO FISCAL

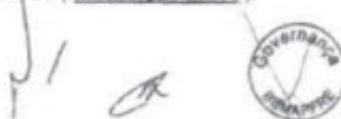
Artigo 17 - A Companhia terá um Conselho Fiscal não permanente, cabendo à Assembleia Geral da Companhia a decisão por sua instalação.

Artigo 18 - O Conselho Fiscal da Companhia, quando instalado, será composto pelos mesmos membros que integram o Conselho Fiscal da MAPFRE BB SH2 Participações S.A.

Parágrafo Único - Os membros do Conselho Fiscal tomarão posse mediante a assinatura do termo respectivo, lavrado em livro próprio.

CAPÍTULO VI. COMITÉ DE AUDITORIA

Artigo 19 - A Companhia será supervisionada pelo Comitê de Auditoria da MAPFRE BB SH2 Participações S.A., o qual, nos termos do art. 14 da Resolução SUSEP n.º 118, de 22/12/2004 e legislação posterior, servirá a todas as sociedades supervisionadas integrantes do conglomerado financeiro do qual a instituição líder é a MAPFRE BB SH2 Participações S.A. (Instituição Líder).



MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
(Subsidiária Integral)
CNPJ 61.074.175/0001-38 - NIRE 3530004292-1

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 30 DE JUNHO DE 2016

- (ii) durante o prazo da suspensão, os Diretores e os acionistas que os indicaram deverão realizar os melhores esforços para alcançar um consenso relativamente à citada matéria controvertida; e
- (iii) caso, apesar dos esforços realizados, não tenha sido possível se alcançar um consenso relativo à matéria controvertida, a reunião da Diretoria será retomada no 4º (quarto) dia útil após a referida suspensão, sem necessidade de convocação prévia, no mesmo horário e local em que tiver havido iniciado, a fim de que se continue a discussão se vote a referida matéria controvertida.

Artigo 13 - Além das atribuições previstas na legislação aplicável, compete à Diretoria a prática dos seguintes atos:

- (i) zelar pelo cumprimento do plano de negócios e do orçamento anual da Companhia;
- (ii) representar ativa e passivamente a Companhia perante quaisquer terceiros;
- (iii) cumprir e fazer cumprir as determinações da Assembleia Geral da Companhia;
- (iv) formular e submeter à aprovação da Assembleia Geral da Companhia os objetivos gerais de atuação e os planos estratégicos para o sucesso de tais objetivos, assim como do plano de negócios, bem como analisar periodicamente a situação de cumprimento de tais objetivos e estratégias e adotar as medidas necessárias para sua consecução;
- (v) formular e submeter à aprovação da Assembleia Geral da Companhia os pressupostos anuais de receitas, despesas e resultados, assim como as previsões anuais da situação financeira e patrimonial da Companhia, bem como analisar periodicamente a situação de cumprimento de tais pressupostos e previsões e adotar as medidas necessárias para sua consecução;
- (vi) identificar os principais riscos da Companhia, adotando e, se for o caso, propondo à aprovação da Assembleia Geral da Companhia as medidas necessárias para sua adequada prevenção e gestão;
- (vii) receber e analisar informações sobre incidências operacionais de caráter fiscal, fiscalizações, inspeções ou interposição de defesas e recursos, e
- (viii) criar e extinguir agências, filiais, sucursais e/ou escritórios de representação da Companhia.

Parágrafo Único - A representação da Companhia dar-se-á mediante a assinatura de dois Diretores, agindo em conjunto, dos quais, necessariamente, um Diretor B e um Diretor M.

Artigo 14 - Além das atribuições previstas no artigo acima, compete ao Diretor Presidente da Companhia:

- (i) supervisionar, orientar e coordenar as atividades dos demais Diretores, estabelecendo, quando for o caso, as funções de cada um dentro do seu setor de atividade;



MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
(Subsidiária Integral)
CNPJ 61.074.175/0001-38 - NIRE 3530004292-1

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 30 DE JUNHO DE 2016

Parágrafo 2º. Quando a Reserva de Investimentos atingir o montante do capital social, ou quando a Companhia entender que o saldo da reserva excede o necessário para cumprir sua finalidade, a Assembleia Geral poderá determinar sua aplicação total ou parcial na integralização ou aumento do capital social ou na distribuição de dividendos, na forma do artigo 199 da Lei das Sociedades por Ações.

Artigo 25 - Por deliberação da Diretoria, a Companhia poderá levantar balanços intermediários, bem como declarar dividendos ou juros sobre o capital próprio à conta de lucros apurados nesses balanços ou de reservas de lucros existentes.

Artigo 26 - A Companhia poderá pagar juros a título de remuneração de capital próprio calculados sobre as contas do patrimônio líquido, observados a taxa e os limites estabelecidos na legislação fiscal. O valor pago ao acionista único a título de juros sobre o capital próprio será deduzido do valor do dividendo mínimo obrigatório.

CAPÍTULO IX. DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO

Artigo 27 - A Companhia se dissolverá nos casos estabelecidos pela lei ou por deliberação da Assembleia Geral de Acionistas.

Parágrafo Único - A própria Assembleia Geral de Acionistas estabelecerá a forma que se dará a dissolução, nomeando, para tanto, um ou vários liquidantes, cujo número deverá ser, sempre, ímpar.

Artigo 28 - A liquidação da Sociedade se dará nos casos estabelecidos na legislação aplicável.

CAPÍTULO X. FORO

Artigo 29 - Fica eleito o foro da comarca da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes deste Estatuto Social.


Marcos Eduardo dos Santos Ferreira
Presidente da Mesa


Roberto Barroso
Secretário da Mesa



MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
(Subsidiária Integral)
CNPJ 51.074.175/0001-38 - NIRE 3530004292-1

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 30 DE JUNHO DE 2016

CAPÍTULO VII. ACORDO DE AÇÃOISTAS

Artigo 20 - O acordo de açãoistas devidamente registrado na sede da Companhia, que estabeleça as condições de compra e venda de suas ações, o direito de preferência na sua compra, o exercício do direito de voto ou do poder de controle ou, ainda, outras avenças, serão sempre observados pela Companhia (Acordo de Açãoistas).

Artigo 21 - Os administradores deverão cumprir e zelar pelo cumprimento dos Acordos de Açãoistas e dos planos de negócios e orçamentos anuais aprovados nos termos do Acordo de Açãoistas e deste Estatuto Social.

CAPÍTULO VIII. EXERCÍCIO SOCIAL E DESTINAÇÃO DOS LUCROS

Artigo 22 - O exercício social inicia-se a 1º de janeiro e encerra-se a 31 de dezembro de cada ano.

Artigo 23 - A Diretoria deverá deliberar, no prazo máximo de dois meses a partir do fechamento de cada exercício, sobre as contas anuais e a proposta de aplicação do resultado do exercício.

Parágrafo Único - Após prévia análise e manifestação dos auditores independentes e do Conselho Fiscal, caso esteja instalado, nos termos da lei, as contas anuais e a proposta de aplicação do resultado do exercício deverão ser submetidos à Assembleia Geral Ordinária.

Artigo 24 - O lucro líquido apurado em cada exercício terá a seguinte ordem de aplicação:

- (i) 5% (cinco por cento) serão aplicados, antes de qualquer outra destinação, na constituição da Reserva Legal, que não excederá a 20% (vinte por cento) do capital social;
- (ii) uma parcela será destinada ao pagamento do dividendo obrigatório ao açãoista único, no montante equivalente a 25% do lucro líquido do exercício;
- (iii) uma parcela, por proposta dos órgãos da administração, poderá ser destinada à formação de Reserva de Investimentos, nos termos dos parágrafos 1º e 2º abaixo; e
- (iv) no exercício em que o montante do dividendo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro do exercício, a Assembleia Geral poderá, por proposta dos órgãos de administração, destinar o excesso à constituição da Reserva de Lucros a Realizar.

Parágrafo 1º. A Reserva de Investimentos tem o objetivo de prover fundos que garantam o nível de capitalização da Companhia, investimentos em atividades relacionadas com o objeto social da Companhia, o aumento de capital nas sociedades das quais participa como açãoista, a aquisição de sociedades congêneres e/ou o pagamento de dividendos futuros ou suas antecipações. A parcela anual dos lucros líquidos destinada à Reserva de Investimento será determinada pelos açãoistas em Assembleia Geral.





Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 14/12/2020 14:21:57
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121414215773400000071053938>
Número do documento: 20121414215773400000071053938

Num. 72478592 - Pág. 18

ciente



Assinado eletronicamente por: VIVIANE EVANGELISTA DE SOUZA ALVES - 14/12/2020 17:40:39
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121417403980300000071072701>
Número do documento: 20121417403980300000071072701

Num. 72498388 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 27ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0046522-53.2020.8.17.2001

AUTOR: RICARDO MARTINS DA SILVA

REU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

CERTIDÃO INCLUSÃO ADVOGADO

Certifico, para os devidos fins de direito, que, nesta data, procedi à inclusão do(a)(s) patrono(a)(s) RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO, OAB-PE 25393 da parte ré.

RECIFE, 15 de dezembro de 2020.

TAYSSA MAYARA PEDERNEIRAS PAZ

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: TAYSSA MAYARA PEDERNEIRAS PAZ - 15/12/2020 08:17:27
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121508172752700000071092896>
Número do documento: 20121508172752700000071092896

Num. 72518112 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 27ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0046522-53.2020.8.17.2001

AUTOR: RICARDO MARTINS DA SILVA

REU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimo o(a)(s) Autor(a)(es)/Exequente(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar(em)-se sobre a(s) contestação(ões) e documento(s) por ventura anexados, bem como apresentar(em) resposta à(s) reconvenção(ões), caso apresentada(s).

RECIFE, 15 de dezembro de 2020.

TAYSSA MAYARA PEDERNEIRAS PAZ

Diretoria Cível do 1º Grau



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 27º VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE/PE.

RICARDO MARTINS DA SILVA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, através de sua advogada infra-assinada, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, de acordo com despacho exarado, apresentar RÉPLICA À CONTESTAÇÃO, pelos seguintes fatos e fundamentos jurídicos.

DA NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA

Em análise aos documentos carregados a inicial, pode-se verificar que não há nos autos Laudo capaz de atestar o grau de debilidade/incapacidade alegada. Razão pela qual, se pugna pela a realização de perícia médica, conforme já detalhado no rol de pedidos.

Em contra partida, oportunamente, a parte Autora informa que através de acordo firmado entre o TJ/PE e a Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT, por meio do Ofício de nº 005/2015, restou fixado o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), suportados pela parte Demandada, para a realização de Perícia Médica, através dos médicos conveniados.

Razão pela qual, se requer a intimação da empresa Demandada para realizar o depósito judicial em até 15 (quinze) dias após a conclusão da perícia. Competindo a parte Autora comparecer diligentemente na data programada para oportunizar a realização deste ato.

DOS FATOS:

O autor foi vítima de acidente de trânsito. Em atendimento médico, fora constatado que o autor sofreu UMA SÉRIE DE LESÕES GRAVES que resultaram em DEBILIDADE PERMANENTE, conforme documentação probatória em anexo.

Até a presente data foi paga ao autor quantia menor ao qual faz jus em decorrência da debilidade suportada.

A empresa ré nada alega acerca dos fatos trazidos na exordial que comprometa o direito do autor, tendo em vista, inclusive, que a prova inequívoca do acidente, tem sua validade comprovada pelo Boletim de Ocorrência, demais documentos e laudos que atestam a debilidade permanente do replicante. Portanto não restou ao contestante outra coisa senão procrastinar o devido andamento desta ação.

DO MÉRITO:

Sendo o autor, vítima de acidente automotor, atrai a aplicação da Lei 6.194/74 (Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga, a pessoa transportada ou não); conforme art. 3, alínea “b” que dispõe:

“Art. 3º. Os danos pessoais coberto pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que seguem, por pessoa vitimada:

(...)



b) até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente;

DOS FATOS NÃO CONTESTADOS E QUE SE ENCONTRAM ACOBERTADOS PELA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO ART. 302 DO CPC.

Isto mesmo Douto Julgador! A seguradora, não contestou de forma precisa os fatos narrados na inicial, ficando sua tese de defesa em alegações vazias e sem qualquer fundamentação jurídica, restando assim, necessária, a aplicação do princípio da presunção de veracidade.

Vige no direito pátrio a regra de que cabe ao réu se manifestar precisamente sobre os fatos narrados na inicial, sob pena de serem os mesmos presumidos verdadeiros, conforme o princípio da presunção da veracidade dos fatos não contestados pelo réu, que advém da regra do art. 302 do CPC, *in verbis*:

Art. 302 do CPC. **Cabe também ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial. Presume-se verdadeiros os fatos não impugnados**, salvo:

- I – se não for admissível, a seu respeito, a confissão;
- II – se a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento público que a lei considerar da substância do ato;
- III – se estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.

Parágrafo único. Omissis.

(grifos nossos).

Com efeito, na defesa ora replicada o devedor promovido deixa de se pronunciar acerca de fatos importantes constantes da peça inicial, que demonstra de maneira inequívoca a certeza da pretensão da empresa credora, o que nos leva irremediavelmente a presumir pela veracidade do pedido judicial, como já era de se esperar.

Com relação ao ônus da prova e a necessidade de produção de prova pericial é de fundamental importância destacar a existência do convenio realizado entre o TJ e a Seguradora Líder conforme acima citado, onde será possível a realização de uma perícia que quantifique o grau da debilidade suportada pelo autor, em consonância com a Lei que rege a matéria. A lei 11.482/2007 atribui poderes ao CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados) para expedir normas regulamentadoras e tarifas que atendam ao disposto na já citada lei, o que não inclui a prerrogativa de estabelecer valores de indenização de forma contrária da que foi prevista na própria lei.

Neste sentido, os seguintes julgados:

Valendo-se o juiz do seu livre convencimento, não denota o laudo do IML como o único instrumento capaz de aferir a invalidez da vítima de acidente automobilístico. (...)" (Apelação Cível - Sumário - N. 2005.001034-30000-00 - Campo Grande, Rel. Des. Joenildo de Sousa Chaves, 1ª Turma Cível, 17.5.2005).

Tratando-se de ação de cobrança de seguro obrigatório, não há que se falar em carência de ação, por não haver o autor trazido com a inicial laudo do IML, posto não ser tal documento imprescindível à propositura da referida ação." (Apelação Cível - Sumário - N. 2005.006715-30000-00 - Campo Grande, Rel. Des. Ildeu de Souza Campos, 1ª Turma Cível, 21.6.2005).

AGRADO DE INSTRUMENTO - SEGURO - OBRIGATÓRIO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - A comprovação da invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico pode ser feita por qualquer meio de prova em direito admitida - Primado do art. 332 do CPC - RECURSO IMPROVIDO. (AI nº 1163554-0/5, 34a Câmara de Direito Privado, Rei. DES. ANTÔNIO NASCIMENTO)

INDENIZAÇÃO – SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – FALTA DO LAUDO



COMPLEMENTAR DO IML – INVALIDEZ DEMONSTRADA POR ATO DE APOSENTADORIA CONSIDERADA A INAPTIDÃO DA VÍTIMA PARA O TRABALHO – LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO – FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA DO PROCESSO NÃO VERIFICADA – PRELIMINAR REJEITADA. À míngua de laudo complementar do IML para demonstrar a invalidez da vítima de acidente automobilístico, o livre convencimento do juízo pode se valer de outra prova para tal desiderato, a exemplo do que ocorreu em relação ao ato de aposentadoria do autor diante de sua inaptidão para o trabalho. Assim, não há falar em falta de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo de cobrança de indenização devida pelo seguro obrigatório de veículo automotor. (Apelação Cível n. 2005.000418-2. Rel. Des. Elpídio Helvécio Chaves Martins. 1ª Turma Especial. J. 26.1.05. P. 21.2.05).

Com relação ao ônus financeiro de uma possível prova pericial, o beneficiário da assistência judiciária é isentado de depositar e de pagar quaisquer despesas processuais, inclusive honorários de perícia no curso de processo de conhecimento.

O art. 14 da Lei 1.060/50, dispõe sobre a gratuidade dos honorários do perito, “in verbis”:

§ 2.º Salvo motivo escusável ou de força maior, plenamente justificado e assim reconhecido por decisão judicial, os profissionais formados em instituições públicas gratuitas devem aceitar nomeações judiciais, em número anual não superior a três, no prazo de cinco anos a contar da data de conclusão do curso, para elaboração de perícias quando o ônus da prova couber a beneficiários da assistência judiciária.

Nesse sentido, tem entendido nossos tribunais:

A assistência judiciária compreende isenção dos honorários de perito (Lei nº 1.060-50, art. 3º - V): é integral e gratuita. Desse modo, o seu beneficiário não se acha obrigado depositar quantia alguma, respondendo pela remuneração a não-beneficiário, se vencido, ou o Estado, ao qual incumbe a prestação da assistência. Recurso especial conhecido e provido. (REsp. 5.529, 11.2.92, 3ª T STJ, Rel. Min. NILSON NAVES, in DJU 9.3.92, p. 2578) (grifo nosso)

DOS REQUERIMENTOS FINAIS:

Em sendo assim, é possível concluir-se que não poderá furtar-se a empresa ré responsável pelo pagamento do complemento da indenização SEGURO DPVAT.

Que seja determinado pericia Medica para quantificar o grau da debilidade suportada pelo autor, pelos médicos conveniados conforme convenio firmado entre o TJ e a Seguradora Líder.

Requerer que se digne V.Exa. JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE a presente demanda condenando a empresa seguradora ré ao pagamento do complemento da indenização do seguro DPVAT no valor descrito na inicial, acrescidos de juros de mora de 1% a.m, bem como que sejam arbitrados honorários advocatícios de sucumbência a base de (20%) do valor dado à causa.

Protesta provar o alegado, por todos os meios de prova em direito admitidos, juntada de novos documentos, ouvida de testemunhas, depoimento pessoal dos embargantes, sob pena de confessos, e demais meios probatórios.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.
Recife, 11/01/2021



VIVIANE EVANGELISTA DE SOUZA ALVES
OAB/PE 18.789



Assinado eletronicamente por: VIVIANE EVANGELISTA DE SOUZA ALVES - 10/02/2021 20:22:42
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21021020224219400000073517623>
Número do documento: 21021020224219400000073517623

Num. 75012524 - Pág. 4



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção B da 27ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0046522-53.2020.8.17.2001**

AUTOR: RICARDO MARTINS DA SILVA

REU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

DECISÃO

01. Trata-se de ação de cobrança do seguro DPVAT, sendo necessária a realização de perícia para dirimir o ponto controvertido da ação (existência e extensão da lesão).

02. Diante do exposto, determino a realização de prova pericial e nomeio perita judicial a médica **Priscila Costa Lima Lemke** (inscrita no CRM-PE 19.388), que servirá escrupulosamente o encargo, independentemente de compromisso (art. 466 do NCPC), arbitrando de logo seus honorários em R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme convênio nº 014/2017-TJPE, celebrado entre este Tribunal e a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, **devendo o réu efetuar o depósito no prazo de 15 (quinze) dias**.

03. Intimem-se as partes para, em quinze dias, indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos (arts. 465, § 1º, II e III, do NCPC).

04. Designo, desde já, o dia 31.05.2021 às 09:20h, para realização **da perícia médica, a realizar-se no Consultório da médica nomeada, situado à rua do Futuro, nº 564, Grácas, Recife, PE**, devendo a Secretaria intimar as partes, por seus advogados, responsabilizando-se cada parte, por trazer seu assistente técnico, independentemente de intimação.

05. Intime-se a perita ora nomeada (dra.priscilalemkepericias@gmail.com), para dizer se aceita o encargo e os honorários arbitrados.

06. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a), por carta com Aviso de Recebimento, advertindo-o que deverá portar na data da perícia todos os exames e prescrições médicas, bem como que o não comparecimento à perícia implicará em renúncia à prova pericial.

07. Juntado o laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias (§ 1º, do art. 477 do CPC).

08. Após, voltem conclusos para sentença.

09. Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 26 de fevereiro de 2021.

**Ana Carolina Fernandes Paiva
Juíza de Direito**





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 27ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0046522-53.2020.8.17.2001
AUTOR: RICARDO MARTINS DA SILVA

REU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

CERTIDÃO HABILITAÇÃO PERITO

Certifico, para os devidos fins de direito, que, nesta data, procedi à habilitação do(a)(s) perito(a)(s) **PRISCILA COSTA LIMA LEMKE**.

RECIFE, 4 de março de 2021.
KEZIA DA COSTA LIMA
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: KEZIA DA COSTA LIMA - 04/03/2021 18:00:08
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030418000838800000074804561>
Número do documento: 21030418000838800000074804561

Num. 76337314 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 27ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0046522-53.2020.8.17.2001

AUTOR: RICARDO MARTINS DA SILVA

REU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

INTIMAÇÃO - NOMEAÇÃO PERITO

Senhor Perito, em face do(a) despacho/decisão de ID _____ proferido nos autos do processo nº 0046522-53.2020.8.17.2001 da Seção B da 27ª Vara Cível da Capital, ajuizado por AUTOR: RICARDO MARTINS DA SILVA contra REU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

, fica a V.S.ª notificado(a) de sua nomeação como perito, bem como INTIMADO(A) do inteiro teor do(a) Despacho/Decisão que segue transscrito abaixo:

“... Transcrever DESPACHO ...”

O laudo deverá ser inserido nos autos no formato PDF com até de 3,0 MB cada arquivo.

Atenciosamente,

RECIFE, 4 de março de 2021.

KEZIA DA COSTA LIMA

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: KEZIA DA COSTA LIMA - 04/03/2021 18:07:07

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030418070689200000074807318>

Número do documento: 21030418070689200000074807318

Num. 76337321 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 27ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0046522-53.2020.8.17.2001

AUTOR: RICARDO MARTINS DA SILVA

REU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

RECIFE, 4 de março de 2021.

CARTA DE INTIMAÇÃO

Destinatário(s):

Nome: RICARDO MARTINS DA SILVA

Endereço: RUA LUIZ GONZAGA, 280, Nova Goiana, GOIANA - PE - CEP: 55900-000

Através da presente, fica V. Sa. INTIMADO(A) à comparecer à PERÍCIA, designada nos autos do processo em epígrafe, na data, no horário e no endereço abaixo determinados:

Data: 31.05.2021

Horário: 09:20h

Endereço: no Consultório da médica nomeada, Priscila Costa Lima Lemke, situado à rua do Futuro, nº 564, Graças, Recife, PE

ATENÇÃO: Levar os exames médicos (inclusive Raio X, se houver) recentes e realizados à época dos fatos, bem como demais documentos relacionados ao acidente.

ADVERTÊNCIA: Fica V. Sª advertida que a sua ausência injustificada será interpretada como renúncia à prova pericial.

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio da parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico:
<https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessário a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Eu, KEZIA DA COSTA LIMA, o digitei e o submeto à conferência e assinatura(s).

KEZIA DA COSTA LIMA

Diretoria Cível do 1º Grau

Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: KEZIA DA COSTA LIMA - 04/03/2021 18:07:07
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030418070734700000074807319>
Número do documento: 21030418070734700000074807319

Num. 76337322 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 27ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0046522-53.2020.8.17.2001

AUTOR: RICARDO MARTINS DA SILVA

REU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 27ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Decisão de ID _____, conforme segue transcrita abaixo:

"*[Digite a decisão]*"

RECIFE, 4 de março de 2021.

KEZIA DA COSTA LIMA

Diretoria Cível do 1º Grau



CIENTE



Assinado eletronicamente por: VIVIANE EVANGELISTA DE SOUZA ALVES - 07/04/2021 21:31:42
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21040721314245700000076679189>
Número do documento: 21040721314245700000076679189

Num. 78275854 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 27ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0046522-53.2020.8.17.2001
AUTOR: RICARDO MARTINS DA SILVA

REU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que tendo em vista falha no conteúdo das intimações de ID 76337323 e ID 76337321, passo a renovação dos atos. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 12 de abril de 2021.

KEZIA DA COSTA LIMA
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: KEZIA DA COSTA LIMA - 12/04/2021 14:23:05
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21041214230559200000076900103>
Número do documento: 21041214230559200000076900103

Num. 78504411 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 27ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0046522-53.2020.8.17.2001

AUTOR: RICARDO MARTINS DA SILVA

REU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

INTIMAÇÃO - NOMEAÇÃO PERITO

Senhor Perito, em face do(a) decisão de ID 75945928 proferido nos autos do processo nº 0046522-53.2020.8.17.2001 da Seção B da 27ª Vara Cível da Capital, ajuizado por AUTOR: RICARDO MARTINS DA SILVA contra REU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, fica a V.S.ª notificado(a) de sua nomeação como perito, bem como INTIMADO(A) do inteiro teor do(a) Despacho/Decisão que segue transscrito abaixo:

“01. Trata-se de ação de cobrança do seguro DPVAT, sendo necessária a realização de perícia para dirimir o ponto controvertido da ação (existência e extensão da lesão). 02. Diante do exposto, determino a realização de prova pericial e nomeio perita judicial a médica Priscila Costa Lima Lemke (inscrita no CRM-PE 19.388), que servirá escrupulosamente o encargo, independentemente de compromisso (art. 466 do NCPC), arbitrando de logo seus honorários em R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme convênio nº 014/2017-TJPE, celebrado entre este Tribunal e a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, devendo o réu efetuar o depósito no prazo de 15 (quinze) dias. 03. Intimem-se as partes para, em quinze dias, indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos (arts. 465, § 1º, II e III, do NCPC). 04. Designo, desde já, o dia 31.05.2021 às 09:20h, para realização da perícia médica, a realizar-se no Consultório da médica nomeada, situado à rua do Futuro, nº 564, Graças, Recife, PE, devendo a Secretaria intimar as partes, por seus advogados, responsabilizando-se cada parte, por trazer seu assistente técnico, independentemente de intimação. 05. Intime-se a perita ora nomeada (dra.priscilalemkepericias@gmail.com), para dizer se aceita o encargo e os honorários arbitrados. 06. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a), por carta com Aviso de Recebimento, advertindo-o que deverá portar na data da perícia todos os exames e prescrições médicas, bem como que o não comparecimento à perícia implicará em renúncia à prova pericial. 07. Juntado o laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias (§ 1º, do art. 477 do CPC). 08. Após, voltem conclusos para sentença. 09. Publique-se. Cumpra-se.”

O laudo deverá ser inserido nos autos no formato PDF com até de 3,0 MB cada arquivo.

Atenciosamente,

RECIFE, 12 de abril de 2021.

KEZIA DA COSTA LIMA
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 27ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0046522-53.2020.8.17.2001

AUTOR: RICARDO MARTINS DA SILVA

REU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 27ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Decisão de ID 75945928, conforme segue transcrita abaixo:

" 01. Trata-se de ação de cobrança do seguro DPVAT, sendo necessária a realização de perícia para dirimir o ponto controvertido da ação (existência e extensão da lesão). 02. Diante do exposto, determino a realização de prova pericial e nomeio perita judicial a médica Priscila Costa Lima Lemke (inscrita no CRM-PE 19.388), que servirá escrupulosamente o encargo, independentemente de compromisso (art. 466 do NCPC), arbitrando de logo seus honorários em R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme convênio nº 014/2017-TJPE, celebrado entre este Tribunal e a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, devendo o réu efetuar o depósito no prazo de 15 (quinze) dias. 03. Intimem-se as partes para, em quinze dias, indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos (arts. 465, § 1º, II e III, do NCPC). 04. Designo, desde já, o dia 31.05.2021 às 09:20h, para realização da perícia médica, a realizar-se no Consultório da médica nomeada, situado à rua do Futuro, nº 564, Graças, Recife, PE, devendo a Secretaria intimar as partes, por seus advogados, responsabilizando-se cada parte, por trazer seu assistente técnico, independentemente de intimação. 05. Intime-se a perita ora nomeada (dra.priscilalemkepericias@gmail.com), para dizer se aceita o encargo e os honorários arbitrados. 06. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a), por carta com Aviso de Recebimento, advertindo-o que deverá portar na data da perícia todos os exames e prescrições médicas, bem como que o não comparecimento à perícia implicará em renúncia à prova pericial. 07. Juntado o laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias (§ 1º, do art. 477 do CPC). 08. Após, voltem conclusos para sentença. 09. Publique-se. Cumpra-se.

RECIFE, 12 de abril de 2021.

KEZIA DA COSTA LIMA
Diretoria Cível do 1º Grau



JUNTADA DE HONORÁRIOS PERICIAIS



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 19/04/2021 14:18:37
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21041914183789100000077322009>
Número do documento: 21041914183789100000077322009

Num. 78940726 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 27ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo n.º 00465225320208172001

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **RICARDO MARTINS DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo**.

Termo em que,
Pede Deferimento.

RECIFE, 16 de abril de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 19/04/2021 14:18:38
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21041914183805900000077322010>
Número do documento: 21041914183805900000077322010

Num. 78940727 - Pág. 1



Guia - Ficha de Compensação

| Nº DA PARCELA | DATA DO DEPÓSITO | | AGÊNCIA (PREF / DV) | Nº DA CONTA JUDICIAL |
|--|----------------------------------|--|------------------------------|-----------------------------------|
| | 12/04/2021 | | 0 | 0 |
| DATA DA GUIA 12/04/2021 | Nº DA GUIA 040271701342104050 | Nº DO PROCESSO 00465225320208172001 | | TIPO DE JUSTIÇA ESTADUAL |
| UF/COMARCA PE | ORGÃO/VARA Vara Cível | DEPOSITANTE RÉU | | VALOR DO DEPÓSITO (R\$) 200,00 |
| NOME DO RÉU/IMPETRADO MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A | | TIPO DE PESSOA Jurídica | CPF / CNPJ 61074175000138 | |
| NOME DO AUTOR / IMPETRANTE RICARDO MARTINS DA SILVA | | TIPO DE PESSOA FÍSICA | CPF / CNPJ 03535216478 | |
| AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA E3147F8AD2D0AB6C | | | | |
| CÓDIGO DE BARRAS 10498.39291 94000.100043 12738.397574 2 86100000020000 | | | | |



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 19/04/2021 14:18:38
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21041914183819800000077322014>
Número do documento: 21041914183819800000077322014

Num. 78942032 - Pág. 1

RECIBO DO SACADO

| | | | | |
|---|-------------------------------------|--|--|--|
| CAIXA | 104-0 | 10498.39291 94000.100043 12738.397574 2 86100000020000 | | |
| Cedente / Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL | | | CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04 | Agência / Código do Cedente 2717 / 839299 |
| Nº do documento 040271701342104050 | Nosso Número 14000000127383975-0 | Vencimento 04/05/2021 | Valor do Documento 200,00 | |
| Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): <p>TRIBUNAL: TJ PERNAMBUCO COMARCA: RECIFE VARA: RECIFE - 27A VARA CIVEL PROCESSO: 00465225320208172001 N° GUIA: 1 JURISDICIONADOS: RICARDO MARTINS DA SILVA / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUR CONTA: 2717 040 01838780 - 5 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040271701342104050 OBS:</p> | | | | |
| Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUR CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04 UF: CEP: CPF/CNPJ: Sacador/Avalista: | | | | |

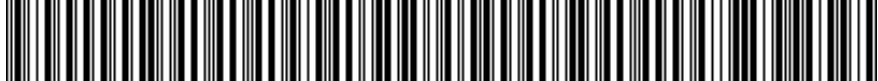
SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)

Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474 (reclamações não solucionadas e denúncias)

| | | | | |
|---|---------------------------------------|--|-------------|-------------------------------------|
| CAIXA | 104-0 | 10498.39291 94000.100043 12738.397574 2 86100000020000 | | |
| Local de pagamento PREFERENCIALMENTE NA REDE LOTERICA OU NAS AGENCIAS DA CAIXA | | | | |
| Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL | | | | Vencimento 04/05/2021 |
| Data do documento 05/04/2021 | Nº do documento 040271701342104050 | Espécie de docto. DJ | Aceite S | Data do processamento 05/04/2021 |
| Uso do Banco | Carteira CR | Moeda R\$ | Quantidade | Nosso Número 14000000127383975-0 |
| Valor 200,00 | | | | |
| Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): <p>TRIBUNAL: TJ PERNAMBUCO COMARCA: RECIFE VARA: RECIFE - 27A VARA CIVEL PROCESSO: 00465225320208172001 N° GUIA: 1 JURISDICIONADOS: RICARDO MARTINS DA SILVA / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUR CONTA: 2717 040 01838780 - 5 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040271701342104050 OBS:</p> | | | | |
| Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUR CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04 UF: CEP: CPF/CNPJ: Sacador/Avalista: | | | | |

Autenticação - Ficha de Compensação



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 19/04/2021 14:18:38
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21041914183831900000077322015>
 Número do documento: 21041914183831900000077322015

Num. 78942033 - Pág. 1

ciente



Assinado eletronicamente por: VIVIANE EVANGELISTA DE SOUZA ALVES - 13/05/2021 21:04:44
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21051321044407800000078841674>
Número do documento: 21051321044407800000078841674

Num. 80506276 - Pág. 1

anexo



Assinado eletronicamente por: PRISCILA COSTA LIMA LEMKE - 01/06/2021 16:17:43
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21060116174345800000079965381>
Número do documento: 21060116174345800000079965381

Num. 81660215 - Pág. 1

Nº do Processo: 46522-53.2020.8.14.2001

Nome completo: Ricardo Martins da Silva

CPF: 035.352.164-78

Vara: 2B

Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes

Informações do Acidente

Local do acidente:

Goiânia - 7E

Data do Acidente: 16/10/2018

Avaliação

I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

a) Sim

b) Não

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s):

Punho erguido

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

Fratura do osso da
punho erguido submetido
à tratamento conservador

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

a) Sim

b) Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

a) disfunções apenas temporárias

b) dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima.

limitação do movimento de
flexo-extensão do punho +
aumento de volume local

V) Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

a) Sim, em que prazo: _____

b) Não

Em caso de enquadramento na opção "a" do item IV ou de resposta afirmativa ao item V favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mas suscetível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

a) Total (Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima.

b) Parcial (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima.



b.1) Parcial Completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima).

b.2) Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima).

b.2.1) Informar o grau de incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anatômico Marque aqui o percentual

1ª Lesão
Punho 10% Residual 25% Leve
Arguido 50% Média 75% Intensa

2ª Lesão 10% Residual 25% Leve
 50% Média 75% Intensa

3ª Lesão

10% Residual 25% Leve
 50% Média 75% Intensa

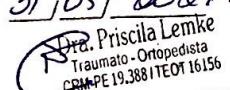
4ª Lesão

10% Residual 25% Leve
 50% Média 75% Intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

Data da realização do exame médico legal:

31/05/2021


Priscila Lemke
Traumato - Ortopedista
CRM/PE 19.398 / TEOF 16156

Espaço para assinatura do médico legista perito

Informações Complementares

Ricardo Valentim da Silveira





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 27ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0046522-53.2020.8.17.2001

AUTOR: RICARDO MARTINS DA SILVA

REU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 27ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Decisão de ID 75945928, conforme segue transcrito abaixo:

"07. Juntado o laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias (§ 1º, do art. 477 do CPC)."

RECIFE, 7 de junho de 2021.

KEZIA DA COSTA LIMA

Diretoria Cível do 1º Grau



IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL.



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 18/06/2021 16:05:43
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21061816054392600000081052674>
Número do documento: 21061816054392600000081052674

Num. 82778987 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 27ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo n.º 00465225320208172001

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **RICARDO MARTINS DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

DO LAUDO PERICIAL

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente.

Houve pagamento administrativo realizado na monta de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

BANCO DO BRASIL

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE
CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

DATA DA TRANSFERENCIA: 24/09/2018

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL:

843,75

*****TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: RICARDO MARTINS DA SILVA

BANCO: 104

AGÊNCIA: 00774

CONTA: 000000004753-9

Nr. da Autenticação 41A846829129AE4D

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 18/06/2021 16:05:44
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21061816054406100000081052675>
Número do documento: 21061816054406100000081052675

Num. 82778988 - Pág. 1

Nesse sentido, foi nomeado perito por esse d. juízo, e posteriormente as partes intimadas a apresentaram quesitos, a fim de se verificar qual o grau da suposta Invalidez da parte autora, tendo sido produzido o laudo acostado.

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na presente hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

- 1) Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda;
- 2) Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Ocorre que, não se mostra crível que com os avanços da medicina, os tratamentos realizados na parte autora serviram para agravar a doença e não oportunizaram uma melhora ou, no mínimo, a manutenção da lesão apurada na esfera administrativa.

Cumpre observar, que em sede administrativa foi apurada invalidez correspondente a 25% do seguimento, contudo, o laudo ora produzido traz uma conclusão que reconheceu uma invalidez de 50%, ou seja, mesmo inexistindo qualquer prova desse agravamento.

Deve ser considerada a grande divergência nas conclusões, dado que naturalmente haveria a estagnação da invalidez ou até mesmo a melhora, mas jamais o agravamento.

A indicação da lesão mais abrangente a partir da mera avaliação visual não se mostra suficiente, posto que não corroborada pela documentação acostada.

É certo que o julgador não está adstrito à conclusão contida no laudo pericial, mas a simples leitura do mesmo demonstra que a r. Perito não buscou comprovar o suposto agravamento da lesão, somente limitando-se a responder os quesitos apresentados de maneira simplista e sem qualquer fundamentação.

Os documentos não comprovam o agravamento da lesão bem como a necessidade de novos tratamentos ou procedimentos médicos que indicariam que a lesão não estava estabilizada, cabendo o acolhimento do laudo administrativo acostado e o pagamento efetuado, impondo-se a improcedência da demanda.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 17 de junho de 2021.

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 18/06/2021 16:05:44
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21061816054406100000081052675>
Número do documento: 21061816054406100000081052675

Num. 82778988 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 27ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0046522-53.2020.8.17.2001
AUTOR: RICARDO MARTINS DA SILVA

REU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE AR SEM RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, faço anexar aos presentes autos a carta devolvida referente a INTIMAÇÃO de RICARDO MARTINS DA SILVA, tendo como motivo de devolução: AUSENTE. O referido é verdade. Dou fé.

RECIFE, 22 de junho de 2021.

ROBERTO FERREIRA DA SILVA
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: ROBERTO FERREIRA DA SILVA - 22/06/2021 10:47:49
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21062210474901500000081216485>
Número do documento: 21062210474901500000081216485

Num. 82947206 - Pág. 1



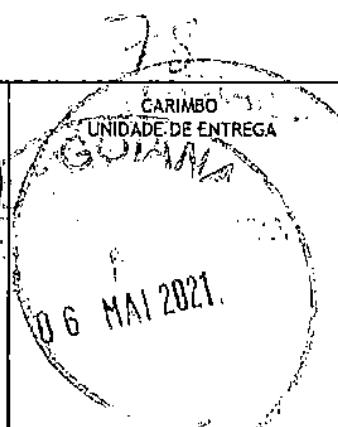
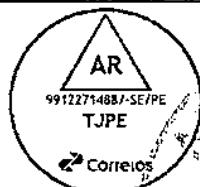
AVISO DE
RECEBIMENTO

Digital

PEJ

DESTINATÁRIO:

RICARDO MARTINS DA SILVA
RUA LUIZ GONZAGA, 280 NOVA GOIANA
55900000 - GOIANA - PE



JC862899775AA



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR - Centralizador Regional

TENTATIVAS DE ENTREGA

1º 05/04/21 15:12 h ATENÇÃO: apôs a 3ª tentativa, devolver o objeto.
2º 27/04/21 11:07 h
3º 06/05/21 16:07 h

MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO

- Mudou-se
- Endereço Insuficiente
- Não Existe o Número
- Desconhecido
- Outros
- Recusado
- Não Procurado
- Ausente
- Falecido

RUBRICA E MATRÍCULA DO ENTREGADOR

Roberto Gomes da Silva Neto
Supervisor Operacional
Mat. 8507.087

PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE - OPCIONAL

Seção B da 27ª Vara - 0046522-53.2020.8.17.2001 76337322 SECAO B DA 27A VARA CIVEL DA CAPITAL

UD - Golma

ASSINATURA DO RECEBEDOR

DATA DA ENTREGA

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

Nº DOC. DE IDENTIDADE



EXMO.SR.DR.JUIZ 27º VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE-PE

RICARDO MARTINS DA SILVA, já qualificado nos autos informar que concorda com o laudo apresentado uma vez que restou comprovado a lesão suportada pelo autor fazendo jus ao recebimento da diferença da indenização do Seguro DPVAT, portanto pugna pela TOTAL procedência do feito.

Nestes Termos,
Pede Deferimento

Viviane Evangelista
OAB-PE 18.789





Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção B da 27ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FÓRUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Processo nº **0046522-53.2020.8.17.2001**

AUTOR: RICARDO MARTINS DA SILVA

RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

SENTENÇA

Vistos etc.

01. RICARDO MARTINS DA SILVA, qualificado(a) nos autos, por meio de advogado e invocando os benefícios da justiça gratuita, ajuizou **AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTO DE SEGURO DPVAT** em face da **MAFRE SEGUROS**, igualmente qualificado(a), aduzindo em síntese, que:

- a) no dia 16.94.2018 foi vítima de acidente automobilístico, sofrendo lesões corporais graves, que ocasionaram debilidade permanente;
- b) recebeu administrativamente a importânciade R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos);
- c) há complemento a receber no valor de R\$ 8.606,25 (oito mil, seiscentos e seis reais e vinte e cinco centavos).

02. Ao final, requereu os benefícios da justiça gratuita e a procedência do pedido, com a condenação do(a) ré(u) no pagamento de indenização no valor de R\$ 8.606,25 (oito mil, seiscentos e seis reais e vinte e cinco centavos).

03. Anexou aos autos diversos documentos, dentre os quais BO e laudo médico.

04. Deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a citação (ID 70028293), a parte ré apresentou contestação no ID 72478586, aduzindo a irregularidade da representação, a ausência de laudo do IML, a falta de nexo de causalidade, a validade da quitação administrativa e, requereu, ao final, a improcedência da demanda, acolhendo a incidência da Lei nº 6.194/74, e, em caso de eventual condenação, seja levado em consideração o grau da lesão suportada pelo(a) demandante, observando a proporcionalidade da incapacidade, conforme definição da tabela anexada a Lei nº 6.194, de 19.12.1974.

05. Anexou aos autos procuraçāo e documentos.

06. Réplica (ID 75012524).

07. Mediante decisão de ID 75945928, foi designada a realização de perícia médica.

08. No ID 78942033, foi acostado aos autos comprovante referente ao pagamento dos honorários periciais.

09. No ID 81660217, foi anexado Laudo de Verificação e Quantificação das Lesões Permanentes.

10. Intimadas, as partes apresentaram manifestação ao respectivo laudo (IDs 82778988 e 83330597).

11. É o que importa relatar. DECIDO.

Da ausência de documento imprescindível ao exame da situação *sub judice*

12. Aduz a parte demandada que o(a) autor(a) deixou de colacionar aos autos documento essencial para estabelecer o grau de limitação, qual seja, laudo do IML que atenda ao disposto no art. 5º, §5º, da Lei nº 6.194/74.

13. Todavia, o laudo do IML não é documento indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT, pois tal exigência violaria o livre acesso ao Judiciário, consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da CF/1988. Comprovado o acidente e o dano, admite-se a discussão judicial e diliação probatória.

14. Nesse sentido, o seguinte precedente deste Tribunal:



EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA COMPLEMENTAR DE COBERTURA SECURITÁRIA - DPVAT. DESNECESSIDADE DE JUNTADA PRÉVIA DO LAUDO MÉDICO DO IML. JUNTADA DE OUTROS DOCUMENTOS MÉDICOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA E QUANTIFICAÇÃO DAS LESÕES OCORRIDAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ATACADA. INVIABILIDADE DO PEDIDO RETRATATIVO. 1 - *Não há que se falar em juntada prévia do laudo pericial do Instituto Médico Legal (IML) para que o autor tenha interesse de agir ao postular a complementação da indenização do seguro obrigatório (DPVAT), ainda mais quando a própria seguradora (fls. 122) reconhece a existência e a quantificação das lesões através dos documentos carreados na inicial;* 2 - Não há no recurso de agravo qualquer fato novo que ensejasse retratação ou reforma da decisão anterior. Agravo Legal improvido a unanimidade de votos. (TJ-PE - AGV: 3865150 PE, Relator: Eurico de Barros Correia Filho, Data de Julgamento: 30/07/2015, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/08/2015)

15. Rejeito, pois, esta preliminar.

Da ausência de capacidade postulatória

16. Alega a ré que não consta nos autos procuração atualizada outorgando poderes ao patrono da presente ação.

17. Contudo, a procuração ad judicia não possui prazo de validade, cabendo somente ao outorgante comprovar que revogou o instrumento e, na inexistência de provas de revogação, presume-se que esta continua em vigência. Neste sentido, vejamos:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS – PROCURAÇÃO E DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA – DESNECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Segundo a legislação vigente, a desatualização da procuração não invalida para a representação pessoal da parte, nem a capacidade postulatória do advogado, no mesmo sentido a declaração de hipossuficiência, devendo ser reformada a sentença recorrida. (TJ-MS - AC: 08002022820208120035 MS 0800202-28.2020.8.12.0035, Relator: Des. Vladimir Abreu da Silva, Data de Julgamento: 02/10/2020, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/10/2020).

Ementa: DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL - ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - SENTENÇA EXTINTIVA - DESCUMPRIMENTO DA ORDEM DE EMENDA DA INICIAL - PROCURAÇÃO DESATUALIZADA - INSURGÊNCIA DO AUTOR - 1. VALIDADE DA PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA PARTE AUTORA - DESNECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO - HIPÓTESES DE CESSAÇÃO DO MANDATO NÃO EVIDENCIADAS - SENTENÇA CASSADA - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO - 2. COMPROVAÇÃO DE RELAÇÃO JURÍDICA - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO - RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. 1. Não ocorrendo hipótese de cessação do mandato, considera-se válido o instrumento de procuração outorgado pelo autor. 2. Não se conhece de recurso que não impugna os fundamentos fáticos e jurídicos adotados na decisão recorrida, por infringir o princípio da dialeticidade recursal. (TJ-SC - AC: 03104237220168240023 Capital 0310423-72.2016.8.24.0023, Relator: Monteiro Rocha, Data de Julgamento: 11/07/2019, Quinta Câmara de Direito Comercial)

18. Desta feita, rejeito a alegação da seguradora ré.

Da validade da quitação administrativa

19. A parte ré alega, no mérito, a validade plena e total da quitação na esfera administrativa. Todavia, entendo que a quitação do beneficiário do seguro outorgada no âmbito administrativo se limita aos valores constantes do recibo, não inibindo a pretensão de obter a condenação da seguradora no pagamento da diferença entre a importância recebida e o valor máximo estabelecido em lei.

20. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a outorga de quitação, ainda que de forma plena e geral, da indenização securitária DPVAT, no âmbito administrativo, não implica renúncia ao direito de receber a complementação prevista na Lei, *in verbis*:

EMENTA: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO SUMÁRIO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art.3º da Lei n. 6.194/1974, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação.



Precedentes. (STJ, REsp 363604/SP, Relatora Min. Nancy Andrade, 3ª T., julgamento 02/04/2002).

EMENTA: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (REsp n. 146.186/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001). II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. III. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 296.675/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2002, DJ 23/09/2002, p. 367).

Do nexo de causalidade

21. A parte Ré, em sua peça de defesa, alega que o BO não foi lavrado no dia e no local do acidente e não se presta a demonstrar o nexo de causalidade entre o acidente e as lesões.
22. Conforme cediço, deve-se analisar o valor probante do BO, produzido unilateralmente, em conjunto com as demais provas dos autos, pois o referido documento não goza de presunção *juris tantum*.
23. Porém, *in casu*, é de se ver que o BO, aliado aos documentos hospitalares de ID 67321492, bem como o pagamento realizado na esfera administrativa, constitui meio idôneo para comprovar a existência do acidente e, inclusive, o nexo de causalidade entre este e as lesões.
24. Entendo, pois, comprovada a relação entre o acidente noticiado no BO e as lesões do autor.

Da impugnação à perícia judicial

25. Impugna a parte autora o laudo médico pericial, elaborado por perita nomeada pelo juiz, sob a justificativa de que este concluiu que houve agravamento da lesão, no entanto, inexiste qualquer prova.
26. É de se ver, contudo, que os laudos médicos acostados aos autos, *de per si*, não quantificam a lesão, enquanto que o Laudo de Verificação e Quantificação das Lesões Permanentes foi elaborado por perita judicial, o qual, presume-se, imparcial.
27. Desse modo, entendo que o Laudo De Verificação e Quantificação das Lesões Permanentes (ID 81660217), produzido pela perita judicial, é suficiente para formar a convicção deste juiz, sendo cabível, portanto, o julgamento da lide, eis que não há necessidade de maior diliação probatória (artigo 355, inciso I, do NCPC).

Do mérito

28. A parte autora vem a juiz com a pretensão de obter a complementação de indenização do seguro, sob o argumento de que não teve, na via administrativa, a sua invalidez permanente parcial enquadrada nos termos definidos na tabela anexada a Lei nº 6.194, de 19.12.1974.
29. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, firme no princípio do *tempus regit actum*, no sentido de que, nas ações de cobrança de indenização de seguro obrigatório – DPVAT, aplica-se a lei vigente ao tempo do acidente:

EMENTA: Seguro obrigatório. Lei nº 6.194/74 e Lei nº 8.441/92. Precedentes da Corte. **1. Aplica-se a lei vigente ao tempo do fato que provocou a morte, como consolidado na jurisprudência da Corte.** Assim, incide, no caso, o limite previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 6.194/74, isto é, o pagamento de 50% de 40 salários mínimos 2. Recurso especial não conhecido.” (REsp 556606/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/06/2004, DJ 11/10/2004 p. 316) (**GRIFEI**).

30. No caso concreto, o acidente automobilístico em questão ocorreu sob a égide da Lei nº 11.945/2009, que alterou a redação do art. 3º, da Lei nº 6.194/74, *in verbis*:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;



(...)

§ 1º. No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea "a", procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinqüenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais.

31. O art. 32 da Lei nº 11.945/2009 estabeleceu, ainda que a Lei nº 6.194/74, a qual regula o seguro obrigatório, passou a vigorar acrescida da tabela dos percentuais a serem utilizados para o cálculo das indenizações por invalidez permanente, ou seja, o pagamento da indenização do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade, nos termos da tabela anexa à Lei.

32. Registre-se, por oportuno, que a proporcionalidade do pagamento em relação ao grau da lesão já é matéria pacificada no STJ, senão vejamos o teor da Súmula 474, *in verbis*:

Súmula 474. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

33. No caso em tela, a parte autora juntou o Boletim de Ocorrência que relata o acidente sofrido. Além disso, o laudo médico elaborado pela perícia judicial atesta que a parte autora foi, de fato, acometida de invalidez permanente, parcial e incompleta no punho esquerdo, no percentual de 50% (cinquenta por cento).

34. Nos termos da tabela anexa ao art. 3º da Lei nº 6.194, de 19.12.1974, com a redação da Lei 11.945/2009, a perda anatômica e/ou funcional parcial média do punho esquerdo deve ser indenizada no valor correspondente a 50% do valor previsto para a perda completa da mobilidade da referida estrutura, que é de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), sendo devido, pois o valor de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

35. Conclui-se, pois, que o pagamento na via administrativa foi inferior aos valores constantes da tabela anexa à Lei nº 6.194, de 19.12.1974, devendo ser pago como complementação da indenização do seguro obrigatório de veículos automotores (DPVAT) o valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Da correção monetária e dos juros de mora

36. O valor indenizatório deve ser corrigido monetariamente, com base na variação do ENCOGE, a partir da data do sinistro, pois é o marco mais adequado para recompor o valor da moeda. A respeito do tema:

DECISÃO TERMINATIVA [...] O recurso interposto impugna, primordialmente, a procedência do pleito inicial, por quanto o magistrado de piso, com base na prova trazida aos autos, entendeu devido o pagamento do seguro DPVAT no valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos). Fundamentou sua sentença da seguinte forma (fl. 44): "No caso em questão, controveverte-se sobre o quantum indenizatório cabível em decorrência das lesões sofridas pela demandante, vítima de acidente de trânsito. Ao analisar o laudo médico de fl. 30, verifico que o perito informa que as lesões implicaram deformidade permanente PARCIAL/INCOMPLETA, estabelecendo o percentual de 50% para a quantificação da lesão no tornozelo direito. Desta forma, a suplicante faz jus a uma indenização no valor de 50% sobre 25% de R\$ 13.500,00, o que equivale à importância de R\$ 1.687,50. No entanto, a ré só efetuou o pagamento na via administrativa do valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), de modo que deve ser condenada a pagar indenização complementar de forma proporcional ao dano, nos termos do enunciado nº 474 da súmula do STJ ("A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez")." Pois bem. O seguro obrigatório foi criado pela Lei nº 6.194/74, visando à indenização daqueles que se tornam vítimas de acidentes de trânsito, ocasionados por veículos que circulam em via terrestre. Essa norma foi alterada pelas Leis nº 11.482, de 31/05/07, e nº 11.945/2009, de 04/06/2009, as qual



entraram em vigor antes da ocorrência do sinistro (30/05/2014 - conforme boletim de ocorrência de fls. 09/10). Assim, o Art. 3º, da Lei nº 6.194/74 dispõe da seguinte forma: Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). [...] II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) O Art. 3º, §1º, II, da lei, alterado pela Lei nº 11.945/2009, disciplina o cálculo do percentual cabível nas diversas situações de invalidez, informando que "quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de seqüelas residuais". Percebo que o magistrado de piso realizou o cálculo do valor devido ao sinistrado com utilização da norma acima mencionada, cuja legalidade vem sendo reafirmada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se percebe dos julgados abaixo: [...]. Cumpre ressaltar que o plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão do dia 23/10/2014, decidiu pela constitucionalidade das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009, julgando improcedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 4627 e 4350. Na mesma sessão, foi negado provimento ao Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 704520, o qual questionava a mudança no valor da indenização, de 40 salários mínimos para o limite máximo de R\$ 13.500,00. Sendo assim, não vejo motivo para reforma do decisum guerreado, pois o sentenciante agiu de acordo com a lei de regência do seguro, utilizando-se, para a fixação do montante indenizatório, dos percentuais definidos na norma e das informações constantes do laudo médico realizado. Relativamente à correção monetária, por ser matéria de ordem pública, pode ter seu termo inicial modificado de ofício, sem implicar em reformatio in pejus, razão pela qual o faço, alterando a data de incidência, nos termos da súmula 43 do STJ, ipsis litteris: STJ. Súm. 43. Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, por ser manifestamente improcedente e em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tudo com fundamento no Art. 557, caput, do Código de Processo Civil, havendo de ser mantida a sentença vergastada em todos os seus termos, com a ressalva de que **o valor da condenação deverá ser corrigido monetariamente pela tabela ENCOGE a contar do evento danoso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação**. Publique-se, intime-se e cumpra-se como devido. Recife, 25 de janeiro de 2016. (TJPE. Apelação 421686-8. Relator: Alberto Nogueira Virgílio. Data da Publicação: 05.02.2016)

37. Os juros legais (art. 406 do CC c/c art. 161, §3º, do CTN), por sua vez, são devidos a partir da citação.

38. Nesse sentido, a Súmula 426 do STJ:

Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.

DISPOSITIVO:

39. Diante do todo o exposto, com fulcro na Lei nº 6.194, de 19.12.1974, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do CPC, e condeno a parte ré a pagar ao(a) autor(a) a quantia de **R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)**, a título de complementação da indenização do seguro obrigatório – DPVAT, acrescido de correção monetária, com base na tabela ENCOGE, a contar da data do acidente, fixando-se os juros de mora em 1% ao mês, a contar da citação.

40. Condeno o(a) ré(u) ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85 do CPC.

41. Ademais, considerando que a expert exerceu o múnus que lhe foi atribuído (vide laudo pericial de ID 81660217), determino a expedição de alvará para liberação do valor depositado em conta judicial à disposição deste juízo (ID 78942033), com as devidas atualizações, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), em favor da perita, Dra. Priscila Costa Lima Lemke (inscrita no CRM-PE 19.388).

42. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apresentada apelação, intime(m)-se o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e, após, encaminhe-se os autos ao TJPE.

43. Observe a Diretoria Cível o Provimento CM 07/2019 quanto às custas processuais

44. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Recife, 06 de julho de 2021.



Ana Carolina Fernandes Paiva
Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: ANA CAROLINA FERNANDES PAIVA - 06/07/2021 23:53:20
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2107062353207400000081782228>
Número do documento: 2107062353207400000081782228

Num. 83524904 - Pág. 6



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 27ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0046522-53.2020.8.17.2001

AUTOR: RICARDO MARTINS DA SILVA

REU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 27ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 83524904, conforme segue transrito abaixo:

"*DISPOSITIVO: 39. Diante do todo o exposto, com fulcro na Lei nº 6.194, de 19.12.1974, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do CPC, e condeno a parte ré a pagar ao(a) autor(a) a quantia de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), a título de complementação da indenização do seguro obrigatório – DPVAT, acrescido de correção monetária, com base na tabela ENCOGE, a contar da data do acidente, fixando-se os juros de mora em 1% ao mês, a contar da citação. 40. Condeno o(a) ré(u) ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85 do CPC. 41. Ademais, considerando que a expert exerceu o múnus que lhe foi atribuído (vide laudo pericial de ID 81660217), determino a expedição de alvará para liberação do valor depositado em conta judicial à disposição deste juízo (ID 78942033), com as devidas atualizações, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), em favor da perita, Dra. Priscila Costa Lima Lemke (inscrita no CRM-PE 19.388). 42. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apresentada apelação, intime(m)-se o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e, após, encaminhe-se os autos ao TJPE. 43. Observe a Diretoria Cível o Provimento CM 07/2019 quanto às custas processuais 44. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Recife, 06 de julho de 2021. Ana Carolina Fernandes Paiva Juíza de Direito"*

RECIFE, 13 de julho de 2021.

KEZIA DA COSTA LIMA

Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 27ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0046522-53.2020.8.17.2001

AUTOR: RICARDO MARTINS DA SILVA

REU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES

O(A) Exmo.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito da **Seção B da 27ª Vara Cível da Capital, AUTORIZA**, através do presente Alvará, o **LEVANTAMENTO**, pelo beneficiário, do valor autorizado, como descrito no quadro abaixo:

BENEFICIÁRIO (001): PRISCILA COSTA LIMA LEMKE - CPF: 047.974.054-22.

VALOR AUTORIZADO: R\$ 200,00 (duzentos reais), com juros e correção monetária porventura existentes.

DADOS DO DEPÓSITO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 2717 - OPERAÇÃO 040 - CONTA 01838780-5

Tudo conforme **DECISÃO/DESPACHO/SENTENÇA** de ID **83524904**, dos autos do Processo Judicial Eletrônico-PJe, acima epigrafado: "41. Ademais, considerando que a expert exerceu o múnus que lhe foi atribuído (vide laudo pericial de ID 81660217), determino a expedição de alvará para liberação do valor depositado em conta judicial à disposição deste juízo (ID 78942033), com as devidas atualizações, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), em favor da perita, Dra. Priscila Costa Lima Lemke (inscrita no CRM-PE 19.388".

Eu, KEZIA DA COSTA LIMA, digitei e submeto à conferência e assinaturas o presente alvará com o numero de identificação constante no rodapé. RECIFE, 13 de julho de 2021.

Ligia Patrícia Gomes da Silva Ribeiro
Diretoria Cível do 1º Grau
(Assinado eletronicamente)

ANA CAROLINA FERNANDES PAIVA
Juiz(a) de Direito
(Assinado eletronicamente)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 27ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0046522-53.2020.8.17.2001

AUTOR: RICARDO MARTINS DA SILVA

REU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº 08/2009 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco, publicado no DOPJ de 09/06/2009, nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimo a perita para informar que o(s) Alvará(s) de ID(s) 83980869, encontra(m)-se disponível(eis) para impressão no próprio PJe e podem ser levantados diretamente na Instituição Financeira indicada no documento, apenas com a assinatura eletrônica do Magistrado indicada no documento.

RECIFE, 14 de julho de 2021.

KEZIA DA COSTA LIMA

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: KEZIA DA COSTA LIMA - 14/07/2021 16:46:34

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071416463412600000082314176>

Número do documento: 21071416463412600000082314176

Num. 84071496 - Pág. 1

CIENTE



Assinado eletronicamente por: VIVIANE EVANGELISTA DE SOUZA ALVES - 20/07/2021 15:29:42
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21072015294251200000082655511>
Número do documento: 21072015294251200000082655511

Num. 84423985 - Pág. 1